

CLARISSA DA SILVEIRA E SILVA

**A CONDIÇÃO JURÍDICA DA MULHER NO BRASIL –
DIÁLOGOS SOBRE IGUALDADE E DIFERENÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS -, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. RODRIGO STUMPF GONZÁLEZ

**SÃO LEOPOLDO
2006**

FOLHA DE APROVAÇÃO

*A meus pais.
Como tudo.
Como sempre.*

AGRADECIMENTO

Ao meu orientador - pelas leituras, pela paciência.

Desde sempre, em toda parte, tem-se medo do feminino, do mistério da fecundidade e da maternidade, "santuário estranho", fonte de tabus, ritos e terrores. "Mal magnífico, prazer funesto, venenosa e enganadora, a mulher é acusada pelo outro sexo de haver trazido sobre a terra o pecado, a infelicidade e a morte". Terror de sua fisiologia cíclica, lunática, asco de suas secreções sangrentas e do líquido amniótico, úmida e cheia de odores, ser impuro, para sempre manchada: Lilith, transgressora lua negra, liberdade vermelha nos véus de Salambô. Rainha da Noite vencida por Sarastro. Perigosa portadora de todos os males, Eva e Pandora; devoradora dos filhos paridos de sua carne, Medeia e Amazona; lasciva, "vagina denteada" ou cheia de serpentes, o que Freud chamou medo da castração e que em todas as culturas é assim representado Fonte de vida, fertilidade sagrada, mas também noturnas entranhas: "Essa noite, na qual o homem se sente ameaçado de submergir e que é o avesso da fecundidade, o apavora", o medo ancestral do Segundo Sexo. Que fez crer impossível a amizade nas e das mulheres e tudo faz para impedi-la. Perdição dos que se deixam enfeitiçar pelo poço sem fundo e lago profundo – Morgana, Circe, Lorelei, Uiara, Iemanjá. Deusa da sabedoria e da caça, imaculada concepção e encarnação de Satã, a proliferação das imagens femininas, medusa, hidra e fênix, é, para usarmos noutra contexto a expressão de Walnice Galvão, o sumidouro da "formas do falso". Capitu. Diadorim.

CHAUÍ, Marilena. (Sobre o medo)

RESUMO

Este trabalho apresenta um panorama crítico sobre as condições histórica, social, política, econômica e jurídica da mulher a partir do paradigma moderno de direitos humanos, formulado sob os auspícios da Revolução Francesa, quando os ideais de igualdade foram erigidos a direito universal. Questiona a não-efetividade dos direitos da mulher, não obstante sua condição humana. Para tanto, percorre o caminho traçado pelo paradigma moderno de direitos humanos, pela crítica feminista e pelas desigualdades e discriminações vivenciadas no cotidiano, pelo surgimento de um novo modelo, calcado na valorização das diferenças, e pelo implemento de ações afirmativas a partir desse paradigma. A condição jurídica da mulher é determinada pela conjugação desses fatores, e as políticas públicas e privadas em favor da mulher são uma tentativa no sentido de se buscar a igualdade.

Com uma perspectiva interdisciplinar, a pesquisa procura resgatar conceitos e valores importantes à construção da cidadania da mulher, através da preservação de características individuais, sem abrir mão da igualdade, e da manutenção de características coletivas, sem descuidar das particularidades que convivem entre si.

Palavras-chave: Paradigma moderno – direitos humanos – diferença - feminismo – discriminação – igualdade – ações afirmativas

ABSTRACT

This paper presents a critical view on the historical, social, political, economic and juridical condition of women from the modern paradigm of human rights, formulated under the French Revolution auspices, when the ideals of equality were raised as a universal right. It intends to search the justification for the non-effectiveness of women's rights, despite their human condition. In order to achieve that, the paper goes through the modern paradigm of human rights, feminist criticism and daily inequalities and discrimination. Also, through a new pattern, based on the valuation of differences and the way this issue is broach by the law. Women's juridical condition is a result of the combination of these factors, and public and private policies towards women are an attempt to seek equality.

The paper has an interdisciplinary perspective, and tries to restore important concepts and values to citizenship through keeping individual characteristics without giving up equality. It also maintains collective characteristics without neglecting all the particularities that must live together.

Key-words: modern paradigm – human rights – difference - feminism – discrimination – equality – affirmative action

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	11
1 PARADIGMA MODERNO DE DIREITOS HUMANOS	17
1.1 A fundamentação e o problema da efetivação	17
1.2 O legado iluminista	20
1.3 O universalismo dos direitos humanos e o pluralismo - possibilidades.....	25
1.4 Dimensões de direitos	31
1.5 Conexões temáticas – perspectivas.....	33
1.6 A mulher no paradigma moderno.....	35
2 O FEMINISMO: CRÍTICA AO PARADIGMA MODERNO, AO PATRIARCADO E À VIOLÊNCIA	55
2.1 Correntes de estudos feministas	55
2.2 O patriarcado	63
2.3 O patriarcado no Brasil	71
2.4 Aspectos negativos da diferença.....	73
2.4.1 O voto e o poder	74
2.4.2 Integridade física – direito de quem?	77
2.4.3 Particularidades do Brasil	81
3 O DIREITO À IGUALDADE E À DIFERENÇA	87
3.1 A categoria gênero	87
3.2 O direito à diferença.....	89
3.2.1 Crítica e reconhecimento	90
3.3 O feminismo na igualdade e na diferença – aporte distinto das francesas.....	96
3.4 Diferenças internas e jogos de combinações	99
3.5 Igualdade entre diferentes	102
4 AÇÕES AFIRMATIVAS E PROMOÇÃO DA MULHER	106
4.1 Uma visão feminista do Direito	106
4.2. A condição jurídica da mulher no Brasil.....	109
4.3 Ações afirmativas – definição e objetivo.....	113
4.4 Justiça compensatória, justiça distributiva e justiça social – qual justiça?	116
4.5 Igualdade formal e material	119
4.6 Modelos e manifestações	122
4.7 Possibilidades de eficácia	127

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	132
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	138
ANEXOS	144

*Eu sei que já faz muito tempo
Que a gente volta aos princípios
Tentando acertar o passo
Usando mil artifícios
Mas sempre alguém tenta um salto
E a gente é que paga por isso*

Lobão e Bernardo Vilhena (Revanche)

Considerações Iniciais

O direito da mulher à igualdade teve, como primeira justificação sistemática, ainda no século XIX, a teoria liberal e democrática, não obstante sua gênese mais remota. Isto porque tal sistematização somente se justifica à medida que os direitos vão sendo consolidados, sendo, portanto, pouco provável que seu surgimento tenha coincidido com sua sistematização.

Inicialmente a luta restringia-se ao voto - até porque, de acordo as primeiras teóricas feministas surgidas ainda naquela época e também pelas que posteriormente analisaram as condições e o contexto em que o contrato original fora firmado, os homens que haviam reformulado o mundo para serem livres e iguais na sociedade civil pareceram não ter a pretensão de estender os mesmos direitos às mulheres. Isso se confirma com a observação, mesmo que de longe, de que poucas foram as modificações na vida das mulheres em relação ao exercício de direitos. Esta situação começou a sofrer alterações no século XX, momento em que o feminismo firmou-se como movimento crítico e imprescindível na questão da igualdade de direitos da mulher.

À teoria liberal, pano de fundo para a Declaração, seguiram os socialistas, que denunciaram o liberalismo e o capitalismo de nada terem feito para contribuir para a melhoria da situação econômica e social, fazendo da família burguesa a causa da perpetuação da

servidão. Marx e a análise das relações de classe serviram de suporte para o feminismo mais radical, embora as feministas desta corrente tenham, ao final, entendido a teoria marxista como insuficiente e até inadequada para os esforços em fazer a mulher progredir. Na segunda metade do século XX, a teoria marxista cedeu lugar para as relações existenciais e estruturas familiares, acompanhadas das teorias estruturalistas da linguagem, que situaram o sexismo nas origens da cultura.

No espaço delimitado pela diferença do sexo (ou por uma falta, segundo Freud) é que se analisam os contornos da discriminação expressa ou silenciosa, mesmo porque a distinção sexual é intransponível, segundo as palavras de Touraine.¹ Para fortalecer esta idéia de divisão foram atribuídos aos sexos papéis diferentes, que identificam o masculino e o feminino. Entender por que as mulheres foram tratadas como seres menos capazes faz parte de um estudo que não tem respostas definitivas, mas causa estranheza o fato de algumas discriminações terem se alongado no tempo com tanto poder.

Sob a perspectiva jurídica, gradual e lentamente foram sendo observadas mudanças no tratamento legal da mulher. No Brasil, a tarefa de buscar a justiça concreta administrando poucos recursos econômicos demanda um esforço ainda maior. Tal esforço, no entanto, não se foca somente nos sentidos jurídico e econômico, pois há também uma miríade de faltas e desvantagens ocasionadas por uma situação similar à abolição da escravatura. As mulheres ocidentais, com a Revolução Francesa, passaram a ser formalmente iguais e livres como os homens, mas não tinham dinheiro, propriedade, educação nem direitos políticos; pelo contrário: deviam cuidar dos filhos e atender às necessidades do chefe da família.

¹ TOURAINE, Alain; KHOSROKHAVAR, Farhad. **A busca de si**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 247.

As páginas que seguem falam sobre as dificuldades em assumir uma perspectiva feminista no Direito ou em aspectos do cotidiano, como a maternidade, a sexualidade, o aborto, o trabalho, a pobreza, a prostituição e o fato de ser mulher simplesmente. Nesse sentido, procurou-se expor e analisar, neste trabalho, a influência e a conveniência das políticas públicas e privadas elaboradas em prol da mulher. Para tanto, foi feita uma análise do momento histórico da sistematização dos direitos humanos, passando-se à abordagem das principais correntes do movimento feminista – que nada mais foi do que uma crítica ao modelo universalista anterior, dada a violência e a discriminação com que as mulheres são tratadas, especialmente em relação ao corpo, ao estudo e ao poder – e do paradigma do direito à diferença. Em oposição ao universalismo dos direitos do paradigma moderno, foram contemplados estudos que elegeram o direito à diferença como o pressuposto teórico que viabilizaria a igualdade para e entre as mulheres, distinguindo-as dos homens como sujeitos de direito diferentes, em razão da diversidade física, cultural e histórica.

O contraponto aos atos de barbárie cometidos contra as mulheres e os atos para promover seu desenvolvimento socioeconômico e cultural foi feito por meio de políticas públicas e privadas de discriminação positiva. Procurou-se fazer uma apreciação do espaço e do imaginário social e de como ele está refletido nos aspectos que perpetuam a desigualdade, sem, no entanto, olvidar a menção a uma solução possível, embora parcial: as ações afirmativas.

No primeiro capítulo abordaram-se a fundamentação, a normatização e a implementação dos direitos humanos sistematizados à época da Revolução Francesa, levantando-se a questão dos resultados da Revolução quanto à efetivação dos direitos nela veiculados, especialmente no tocante às mulheres, vale dizer, se a igualdade universal do paradigma moderno abrangeu o sexo feminino ou se ficou restrita aos homens, e que

conseqüências advieram da concepção adotada. Constatou-se que o paradigma moderno e universal não logrou obter êxito no alcance da igualdade em relação à mulher, o que motivou o surgimento do feminismo e as denúncias das discriminações de toda sorte sofridas pelo sexo feminino.

No capítulo segundo foi feito um resgate dos estudos feministas. Os debates giravam, freqüentemente, em torno do fato de ser a mulher biologicamente determinada ou socialmente construída, e o conceito de gênero surge para tentar responder a esta questão. O estudo do patriarcado – ou a arte da domesticação – revela que o processo de adestramento das mulheres da Colônia brasileira começou com o Estado e a Igreja instituindo proibições de todos os tipos. Como fenômeno transgeográfico e transcultural, o patriarcado sugere que a opressão não está localizada na ausência de direitos sociais, jurídicos e econômicos, mas nas raízes psicológicas, lingüísticas e biológicas do comportamento masculino. Para corroborar tal assertiva, inúmeros dados coletados quantificam e qualificam as manifestações agressivas no tocante à mulher em vários países, a fim de que se possa observar e conferir o resultado do patriarcado, do extremismo religioso e da discriminação. Estes fatos deixam o paradigma moderno do século XIX exposto a uma severa crítica elaborada a partir dos estudos feministas - o paradigma da diferença -, que, ao invés de propugnar pelo universalismo, busca valorizar as diferenças entre os sexos, de modo a oportunizar às mulheres a valorização e aceitação de suas necessidades, para que possam participar das esferas social, política e econômica.

No capítulo terceiro, expôs-se que somente a consagração formal da igualdade não teve o condão de extirpar a discriminação. Como direito universal do paradigma moderno, a igualdade não alcançou, substancialmente, a mulher. Foi apresentado o paradigma do direito à diferença, asseverando que a mulher, além de ser estruturalmente distinta, passa ainda por processos histórico, social, econômico, político e jurídico diversos do masculino.

Este paradigma tem como mote a igualdade de oportunidades e de condições, consideradas as diferenças entre os sexos e a histórica discrepância de tratamento entre eles. Para tanto, vale-se de elaborações legislativas no sentido de discriminar positivamente as mulheres, desigualando-as em um primeiro momento para então promover a igualdade (que antes era impossível devido à própria diferença e ao aspecto negativo e pejorativo que o feminino abrigava). Tal paradigma abre espaço para a construção de novos conceitos e também para o desenvolvimento de políticas específicas para a implementação da igualdade entre mulheres e homens e até mesmo entre mulheres de classes sociais distintas. O aporte do direito à diferença, que é relativista, foi, então, emblemático no surgimento dessas políticas de incentivo, as chamadas ações afirmativas, mas foi especialmente significativo para a desmistificação do universalismo dos direitos humanos que, como comprovado pelos fatos, se considerado o fator sexo, não passou de mera expectativa.

Por fim, é feita uma análise da viabilidade das políticas públicas e privadas que visam à correção de discriminações negativas históricas no âmbito feminino e pretendem promover a igualdade (ações afirmativas). O paradigma do direito à diferença trouxe grande contribuição para a fundamentação de políticas distributivas, que se constituem em formas de viabilizar não só o direito ao voto, mas ao trabalho, à auto-realização, à dignidade, à integridade física e à autodeterminação. As ações afirmativas passam a ser tidas como mecanismos apropriados (embora não exclusivos) para a ascensão da mulher, para o combate à discriminação e o fortalecimento da categoria gênero, tendo como base, para a obtenção da igualdade, a insuficiência do paradigma moderno e um histórico de discriminações.

O trabalho analisou os motivos da não implementação da igualdade universal de direitos em relação às mulheres e a competência das ações afirmativas, como conseqüência do surgimento do paradigma da diferença, para abreviar o processo de estabelecimento e

consolidação da igualdade. Para tanto, fez-se imprescindível o resgate histórico das condições de enunciação dos direitos, pois sua realização carece de tal retrospectiva, pena de se manter as desigualdades nunca sanadas e operante a regra do gueto, aquela que recomenda a cada um que permaneça no lugar que lhe foi determinado.

1 Paradigma moderno de direitos humanos

1.1 A fundamentação e o problema da efetivação

A singularidade do homem reside na sua capacidade de voltar-se para si próprio como objeto de reflexão, e a dignidade da pessoa resulta do fato de que somente ela vive em condições de autonomia, como ser apto a guiar-se pelas leis editadas por ela mesma.² Em sendo assim, talvez a parte mais bela da História esteja na construção de que os seres humanos mereçam igual consideração, não obstante as diferenças biológicas e culturais que os afastam.³ Todavia, a idéia de que os seres humanos podem ser reduzidos a um conceito geral é elaboração recente.⁴

Foi no período chamado axial da História, entre os séculos VIII e II a.C., que a idéia de uma igualdade essencial entre os homens despontou. No entanto, vinte e cinco séculos de espera foram necessários para que a primeira organização internacional que abrangesse quase todos os países da Terra proclamasse que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".⁵ Assim, não obstante o princípio da construção de suas bases

² COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 21.

³ Ibid., p. 1.

⁴ Ibid., p. 11.

⁵ Ibid., p. 12.

ser remoto, o direito à igualdade, assim como outros direitos, começou a ser sistematizado apenas no século XVIII, tendo a Revolução Francesa e o Iluminismo como pano de fundo.

Norberto Bobbio refere, então, que a questão mais grave de nosso tempo, em relação aos direitos do homem, passa a ser a de protegê-los, e não fundamentá-los, pois as controvérsias a respeito da natureza dos direitos humanos não modificam o fato de ser preferível que eles sejam efetivados em vez de fundamentados.⁶

Heiner Bielefeldt,⁷ ao contrário, revela que as fundamentações e interpretações dos direitos humanos possuem relevância para a normatização e implementação desses direitos, não sendo importantes apenas para a academia. Traz como exemplos o direito ao trabalho e à propriedade: se de um lado este somente é aceito mediante fortes restrições na concepção socialista de direitos humanos, aquele, na visão liberal, encontra dificuldade de reconhecimento. Exemplifica, ainda, que interpretações comunitaristas, para as quais os direitos humanos procedem de um contexto histórico-político e social concreto, tendem à valorização de valores éticos tradicionais, em detrimento dos direitos individuais, vale dizer, em oposição ao pensamento clássico-liberal individualista. Este, ao contrário, corre o risco de não interpor obstáculos às mais variadas formas discriminatórias.

Igualmente, fundamentações unicamente cristãs ou islâmicas dos direitos humanos podem ocasionar a tolerância confessional de minorias religiosas ou não-religiosas, desprezando o princípio da igualdade. Concepções laicas tendem a colocar atividades religiosas sob suspeita de serem reações políticas, restringindo a liberdade religiosa e

⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 25. Bobbio minimiza a questão do fundamento dizendo que importante é o consenso que houve em relação ao direito estabelecido. É esse consenso que merece proteção. Porém, há uma limitação no pensamento do autor quando entende que o consenso é algo estático. O consenso é volátil, está sempre em mutação, pois os próprios direitos estão sempre se modificando.

⁷ BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2000, p. 19.

banindo-as da vida pública. Interpretações da relação entre direitos humanos e democracia podem determinar o embasamento e os limites da liberdade de opinião que, conforme o pensamento liberal, integram o direito privado individual. Ao mesmo tempo, a interpretação republicana também serve de condição para a livre constituição de espaço público do engajamento civil.⁸

No paradigma medieval, a vida dos indivíduos era determinada por sua condição social - e esta última fixada pelo nascimento. Os filhos do servo e os filhos do senhor carregavam consigo as relações estamentais originadas nas gerações predecessoras, além de herdar os direitos de seus pais. Assim, "a noção de direito natural ligava-se à noção de direito de nascença".⁹ A convivência social, naquela época, enfocava "o absoluto, o transpositivo, o metafísico".¹⁰

Entre esta perspectiva e a moderna há uma vasta diferença, pois os pressupostos epistemológicos são largamente distintos. Na Renascença, a nova matriz epistemológica manteve a natureza como única fonte do direito, embora não se tratasse mais da natureza como um todo, e sim da natureza do homem. Além disso, "na modernidade, a natureza como fundamento do direito deixou de lado qualquer referência à divindade".¹¹

Hugo Grócio representou essa passagem da natureza como ordem universal para "a natureza [como ordem] humana, abrindo a perspectiva do enfoque individualista da modernidade".¹² Na base do Direito assentou a natureza de cada homem, como ser isolado – e não como sujeito social – de cujos princípios internos resulta o Direito natural moderno. Este

⁸ Ibid.

⁹ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 3-4.

¹⁰ CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**. Ijuí: Unijuí, 2000, p. 45.

¹¹ Ibid., p. 46.

¹² Ibid., p. 46-47.

foi o início da Escola Contratualista, cujos expoentes maiores foram Pufendorf, Locke, Hobbes, Leibniz, Rousseau e Kant. Montesquieu permaneceu fiel ao pensamento aristotélico (o homem como sujeito social, "animal político"), pois entendia que a ordem universal constituía um sistema de relações causais estabelecidas pelas leis naturais sob a forma de determinações sociais, políticas etc, e que se impõem ao legislador. O enfoque naturalista foi praticamente aniquilado pelo contratualismo.¹³ Destarte, "com a modernidade surge pela primeira vez na história uma justificação política baseada na própria vontade dos indivíduos: o Direito entendido como resultado de convenções humanas, portanto um produto cultural".¹⁴

1.2 O legado iluminista

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi aprovada pela Assembléia Nacional da França em 26 de agosto de 1789. O individualismo foi sua maior característica, ou seja, partia do homem singularmente considerado. Os direitos proclamados pertenciam aos indivíduos considerados um a um, sem a mesma conotação da Revolução Americana de relacionar os direitos do indivíduo ao bem comum da sociedade,¹⁵ embora a Revolução Francesa tenha sido, por aproximadamente dois séculos, o modelo ideal para todos os que lutaram pela emancipação e libertação do próprio povo. Seus princípios constituíram ponto de referência para a liberdade, tanto no sentido de sua exaltação como no de sua execração.¹⁶

Bobbio menciona que o núcleo doutrinário da Declaração está presente nos três artigos iniciais. O primeiro refere-se à condição natural dos indivíduos antes da formação da sociedade civil. O segundo diz respeito à finalidade da sociedade política, seguido pelo

¹³ Ibid., p. 46-48.

¹⁴ Ibid., p. 47.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 90.

¹⁶ Ibid., p. 92.

terceiro, o princípio de legitimidade do poder que cabe à nação. A necessidade de se declarar que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos" – artigo 1º - deveu-se à crença, desde os antigos, retomada pelo Renascimento, da origem ferina do homem e da barbárie primitiva: os homens não nascem livres e não são iguais.¹⁷ A igualdade só aparece novamente nos artigos 6º e 13, este último prevendo a igualdade fiscal; aquele, a igualdade perante a lei.¹⁸

Duas críticas concorrentes foram opostas à Declaração. Num primeiro momento, foi acusada de excessivamente abstrata pelos reacionários e conservadores em geral. Em seguida, Marx e a esquerda em geral apontaram-na como parcial, pois mantinha excessiva ligação com os interesses de uma classe particular.¹⁹ No dizer de Hannah Arendt, porque "os Direitos do Homem eram inalienáveis, irredutíveis e indeduzíveis de outros direitos ou leis, não se invocava nenhuma autoridade para estabelecê-los; o próprio Homem seria a sua origem e seu objetivo último".²⁰ Este era, segundo ela, o paradoxo contido na Declaração, pois "se referia a um ser humano 'abstrato', que não existia em parte alguma".²¹ Para Arendt, os Direitos do Homem, proclamados tanto pela Revolução Francesa quanto pela Americana como um novo embasamento para as sociedades civilizadas, nunca constituíram, verdadeiramente, uma questão prática em política. Foram direitos invocados de forma descuidada para defender determinados indivíduos contra o poder crescente do Estado e para mitigar a insegurança social ocasionada pela Revolução Industrial.²² Edmund Burke, antes de Arendt, já considerava os artigos da Declaração abstratos e, um século depois dele, Hippolyte

¹⁷ Ibid., p. 93.

¹⁸ Ibid., p. 94.

¹⁹ Ibid., p. 98.

²⁰ ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Rio de Janeiro: Documentário, 1976, p. 230.

²¹ Ibid.

²² Ibid., p. 232.

Taine, permanecia tecendo a mesma crítica dos conceitos metafísicos, valores que se aproximavam da literatura, meio falsos, bastante vagos e até contraditórios.²³

A crítica oposta, feita por Marx, referia que a Declaração de abstrata nada tinha, ou seja, não era a defesa do homem em geral. Era a defesa do homem burguês – não o homem universal; do homem que existia em carne e osso e lutava pela própria emancipação de classe contra a aristocracia.²⁴

Segundo Bobbio, para alcançar-se o desiderato racional, embora não fático, da igualdade, foi preciso inverter-se a concepção tradicional segundo a qual o poder político procede de cima para baixo e não o contrário, ou seja, a concepção individualista da sociedade opõe-se à concepção organicista de Aristóteles (retomada por Hegel) de que a sociedade é anterior aos indivíduos.²⁵ Em síntese, a maior aposta da modernidade foi "o homem-portador-de-direitos-inalienáveis, capaz de construir por si só (dispensando a intervenção sobrenatural) sua história social com absoluta liberdade e em perfeita igualdade de condições".²⁶

A cidadania vincula-se à idéia de direitos humanos desde a superação do absolutismo nos Estados modernos. Ao proclamar, em 1789, a declaração de direitos de maior repercussão na História até a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela ONU, a Assembléia Nacional Francesa definiu a cidadania moderna no cabeçalho do documento: "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão".²⁷

²³ BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 124-125.

²⁴ Ibid., p. 99.

²⁵ ARISTÓTELES. **A Política**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1990, p. 13.

²⁶ CORRÊA, Darcísio. Op. cit., p. 52.

²⁷ ALVES, José Augusto Lindgren. **Cidadania, direitos humanos e globalização**. In: Cidadania e Justiça. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro: AMB, 1999, ano 3, nº 7, 2º sem. 1999, p. 93.

A idéia de direitos humanos universais teve origem na teoria política de John Locke, no final do século XVIII, na Inglaterra. A preocupação de Locke, no entanto, direcionava-se mais ao indivíduo, no sentido de que levasse uma vida digna, sem o abuso dos governos.²⁸ A partir da Revolução Francesa, a igualdade deixou de ser geométrica, qualificando os homens em estamentos, cujos privilégios eram havidos em virtude do nascimento. Passou, então, a ser aritmética e todos seriam tratados de forma igual pela lei.²⁹

A Revolução, para além do espírito de liberdade, buscava, acima de tudo, superar a miséria através da igualdade, derrubar um regime político e uma ordem social cuja relação entre governantes e governados não mais satisfazia.³⁰ Alexis de Tocqueville refere, no entanto, que o único efeito da Revolução foi abolir as instituições políticas (feudais) que dominavam a maioria dos povos europeus e substituí-las por uma ordem social e política mais simples, baseada na igualdade de condições.³¹

Em *O Antigo Regime e a Revolução*, Tocqueville procurou identificar as causas da Revolução e o caráter específico da democracia francesa. Verificou que a Revolução e o Antigo Regime possuíam mais características em comum do que os próprios revolucionários pensavam: o *Ancien Régime* era fortemente centralizado e a Revolução havia centralizado ainda mais a administração; o *Ancien Régime* destruiu grande parte do feudalismo e a Revolução destruiu o que havia restado; o *Ancien Régime* era definitivamente contra a liberdade, e a Revolução, embora fosse a favor dela, destruiu suas possibilidades num de seus

²⁸ FREEMAN, Michael. **Direitos humanos universais e particularidades nacionais**. In: Cidadania e Justiça. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro: AMB, 2001, ano 5, nº 11, p. 107.

²⁹ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Op. cit., p. 7.

³⁰ BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 114.

³¹ TOCQUEVILLE, Alexis de. **O Antigo Regime e a Revolução**. São Paulo: HUCITEC, 1989, p. 67.

primeiros estágios. O objetivo central da Revolução era a igualdade, mas este também era o objetivo a longo prazo do *Ancien Régime*.³²

Segundo Darcísio Corrêa, o discurso dos direitos humanos está ligado diretamente à derrocada do sistema feudal e à superveniência do capitalismo. A contraposição do indivíduo ao Estado acompanha o pacto liberal-burguês expresso pela ascensão da burguesia na nova sociedade mercantil. Era um pacto que primava pela liberdade individual para combater o Estado absolutista cerceador das iniciativas. Reduzir as funções do Estado absolutista a um mínimo necessário significava criar condições para a livre ação humana, ou seja, livre concorrência e não-intervenção. Ao Estado caberia apenas garantir a moralidade, a defesa e a segurança da ordem pretendida. Esta nova ordem social burguesa vinha acompanhada de idéias de liberdade para aquisição e livre disposição da propriedade e igualdade de todos para adquirirem propriedade e participação na vida política.³³

Menciona ainda que "a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi um avanço no sentido de colocar pela primeira vez os direitos (...) de modo formal e explícito na Constituição Francesa, (...) como uma teorização generalizadora e racionalista". Seguindo as críticas de Marx, enfatiza que, embora a "promessa moderna fundada sobre a afirmação dos direitos humanos" tenha constituído significativo avanço, reduziu-se a "direitos de burguesia". "A promessa moderna da igualdade de direitos tornou-se uma apropriação dos economicamente privilegiados", e os mais miseráveis, bem como as mulheres, ficaram à margem, excluídos da qualidade de cidadãos.³⁴

³² BARBU, Zevedei. O Antigo Regime e a Revolução. São Paulo: HUCITEC, 1989, p. 11-26.

³³ CORRÊA, Darcísio. Op. cit., p. 164.

³⁴ Ibid., p. 168.

Álvaro Ricardo de Souza Cruz refere, da mesma forma, que, "a despeito dos ideais revolucionários do século XVIII, o fruto deste arquétipo constitucional ao longo do século XIX foi a consolidação de um regime capitalista imperialista e uma exploração do homem pelo homem nunca antes vista na história da humanidade".³⁵ Foi a época da formação de grandes conglomerados econômicos, sob a forma de cartéis, trustes e monopólios, que permitiam fantástica produção em escala. Contudo, o 'exército industrial de reserva' de Marx acumulou-se na periferia dos grandes centros. Mulheres, crianças e idosos alternavam-se em jornadas de trabalho de 16-18 horas diárias, com remunerações indignas que só as faziam manter na miséria. Repressão policial contra protestos, acidentes de trabalho que encurtavam a vida útil, nenhum descanso semanal remunerado, muito menos férias. "Um quadro digno da descrição do Inferno do clássico 'A Divina Comédia', de Dante Alighieri, criado por uma sociedade e por um Estado moldados pelo paradigma liberal".³⁶ Assim, conforme crítica feita por Hannah Arendt, a definição abstrata de direitos humanos, alicerçada na "suposta existência de um ser humano em si", ruiu quando aqueles que a defendiam e nela acreditavam depararam-se "com pessoas que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas", com exceção da sua humanidade. Mas "o mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano".³⁷

1.3 O universalismo dos direitos humanos e o pluralismo - possibilidades

Foi somente com o constitucionalismo moderno, já no século XX, que a garantia dos direitos econômicos e sociais passou a ser condição de igualdade,³⁸ ou seja,

³⁵ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Op. cit., p. 7-8.

³⁶ Ibid.

³⁷ ARENDT, Hannah. Op. cit., p. 241-242. Na obra, particularmente, reporta-se à condição dos apátridas, dos refugiados, dos confinados em campos de concentração: "Os sobreviventes dos campos de extermínio, os internados nos campos de concentração e de refugiados, e até os relativamente afortunados apátridas, puderam ver (...) que a nudez abstrata de serem unicamente humanos era o maior risco que corriam".

³⁸ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Op. cit., p. 8.

instituíram-se os direitos sociais e econômicos do povo e a contraprestação positiva do Estado. A Carta Alemã de Weimar e a assinatura do Tratado de Versailles, cuja parte XIII criou a Organização Internacional do Trabalho, foram fundamentais para o desenvolvimento do direito ao trabalho e à existência econômica digna. Surge, assim, o grupo dos direitos de segunda dimensão, que acrescentou novos direitos e alterou os matizes dos direitos previamente consagrados.³⁹

É nessa fase do constitucionalismo que ocorre a ampliação do princípio da igualdade, que passa a integrar o conceito de dignidade humana. Primeiramente a noção de igualdade deixa de centrar-se no conteúdo (igualdade material) para voltar-se ao exame dos pressupostos procedimentais que devem ser cumpridos na produção e implementação do Direito (igualdade formal). Posteriormente cuidou-se da parte substancial do conteúdo do princípio da igualdade, e o respeito aos direitos humanos passou a dirigir-se para as particularidades individuais e coletivas dos diversos grupos humanos, os quais se diferenciam por fatores como origem, sexo, opção sexual, raça, idade, sanidade, realização, entre outros.⁴⁰

Aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948, seguiram-se a ela duas convenções realizadas em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Sociais e Culturais (que junto com a Declaração constituem o *International Bill of Rights*), documentos ratificados por quase todos os países. Por seu turno, a estas convenções foram acrescentados outros tratados sobre direitos humanos, como o que se refere à extinção da discriminação contra a mulher e o que trata do banimento da tortura. Merece destaque o fato de que até mesmo os poucos países que não ratificaram esses pactos estão obrigados à observação da abolição da escravidão e da

³⁹ Ibid., p. 11.

⁴⁰ Ibid., p. 11-13.

discriminação racial. A Corte Internacional (1970) concluiu que são obrigações *erga omnes*, independentemente da subscrição de convenções. Isto significa, em resumo, que tais assuntos não são considerados temas internos de cada nação, ultrapassando os limites da soberania dos Estados.⁴¹ Christian Tomuschat instituiu 1945 como o ano da "transição copernicana dos direitos humanos", época em que a comunidade das nações reconheceu a promoção dos direitos humanos como meta obrigatória.⁴² Em 1993, a II Conferência Mundial dos Direitos Humanos promovida pelas Nações Unidas, em Viena, reforçou o caráter universal dos direitos e liberdades já veiculados pela I Conferência Internacional sobre Direitos Humanos, realizada em Teerã, em 1968.⁴³

"A quase inquestionável valorização dos direitos humanos na política e no direito internacional durante as últimas décadas não deve levar à enganosa conclusão de que hoje realmente eles sejam observados e respeitados em todo o mundo".⁴⁴ Ao contrário, relatórios anuais da Anistia Internacional mostram que violações continuam ocorrendo em todos os continentes. A sistemática compreensão difusa do significado dos direitos humanos (que leva à perda de seu contorno normativo e de seu conteúdo) talvez contribua para a incapacidade de se conseguir impor sua universalização.⁴⁵ Prova disso é a permanente contenda a respeito da origem histórica dos direitos humanos, localizada tanto na tradição cristã ocidental quanto na reforma protestante ou, ainda, no Iluminismo moderno. O esclarecimento a respeito da origem histórico-cultural dos direitos humanos importa na medida em que, por exemplo, inúmeras declarações islâmicas têm sido elaboradas, quer com

⁴¹ BIELEFELDT, Heiner. Op. cit., p. 11-12.

⁴² Christian Tomuschat ap. Heiner Bielefeldt. Op. cit., p. 13.

⁴³ BIELEFELDT, Heiner. Op. cit., p. 13.

⁴⁴ Ibid., p. 15.

⁴⁵ Ibid., p. 15-16.

base no Alcorão, quer na Suna⁴⁶, mas com ênfases diversas em relação aos conteúdos jurídicos e políticos específicos.⁴⁷

À universalidade dos direitos humanos contrapõe-se o pluralismo cultural, mas esta controvérsia não é novidade: no dizer de Bielefeldt, deve ser quase tão velha quanto a própria discussão sobre os direitos humanos,⁴⁸ embora a questão intercultural a respeito dos direitos humanos remonte, pelo menos, ao século XIX.

O problema a ser transposto é o de situá-los e torná-los possíveis com as tradições islâmica, budista, confucionista e outras, ou seja, "alcançar uma consciência crítica na base normativa e nos limites normativos dos direitos humanos, tendo em vista a comprovada multiplicidade cultural de interpretações e orientações".⁴⁹

Bielefeldt refere que, para autores como Adamantia Pollis e Peter Schwab, os direitos humanos são apenas construção ocidental de limitada aplicabilidade. Caracterizam o pensamento individualista e antropocêntrico ocidental, não podendo ser transferidos para culturas e religiões não-ocidentais, calcadas em tradições comunitárias.⁵⁰

⁴⁶ As fontes do Direito muçulmano, a Charia, são o Alcorão, a Suna, o Idjmâ e a analogia. O Alcorão é o livro sagrado do Islã e compreende 5000 versículos agrupados em 114 capítulos. A Suna é a tradição, conjunto de atos, comportamentos e palavras de Maomé. O Idjmâ é o acordo unânime da comunidade muçulmana e tem como fundamento duas máximas de Maomé: "A minha comunidade nunca chegará a acordo sobre um erro" e "O que os muçulmanos consideram justo é justo para Deus". René David ressalta a importância prática do Idjmâ, quando afirma que o Alcorão e a Suna, apesar de serem fontes fundamentais do Direito muçulmano, desempenham hoje somente o papel de fontes históricas. Os juízes, conseqüentemente, já não têm "de consultar o Corão e a Suna, porque uma interpretação infalível e definitiva foi fornecida pelo Idjmâ". Nesse sentido, prossegue o mesmo autor, são "apenas os livros de figh, aprovados pelo Idjmâ, que devem (...) ser consultados nos nossos dias para conhecer o direito muçulmano". O Idjmâ constitui, na atualidade, a única base dogmática do Direito muçulmano. DAVID, René. **Os grandes sistemas de direito contemporâneo**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 413.

⁴⁷ BIELEFELDT, Heiner. Op. cit., p. 18-19.

⁴⁸ Ibid., p. 23.

⁴⁹ Ibid., p. 26.

⁵⁰ Ibid., p. 24-25.

Alain Finkielkraut vê o conceito iluminista de cultura ser ameaçado por um culturalismo romântico que pretende prender as pessoas a posturas de valor e papéis pré-estabelecidos, à custa da liberdade. Formula, então, a antítese à crítica da relativização cultural dos direitos humanos e coloca a tese da diferença cultural ou da identidade cultural sob suspeita de autoritarismo antiiluminista.⁵¹ Interpor, junto com Finkielkraut, recurso contra a identidade cultural, pode, no entanto, soar perigoso, sob suspeita de se parecer contrário ao Iluminismo. Todavia, a autenticidade cultural pode servir facilmente como instrumento autoritário e político. Tendo o conceito de soberania do Estado perdido parte de seu conteúdo para justificar a defesa dos direitos humanos, corre-se o risco de elevar-se a identidade cultural ao patamar de substituto dessa perda.⁵²

É possível manter-se o conceito do universalismo cultural dos direitos humanos, preenchendo-o, simultaneamente, com itens de base intercultural, como sugere Alison Dundes Renteln.⁵³ Por outro lado, na tentativa de intermediar o universalismo dos direitos humanos e o pluralismo de culturas, Abdullahi Na-Na'im, líder de facção islâmica de direita, defende um etnocentrismo esclarecido, que tolera os direitos à diferença (na tentativa de se autopreservar e não estigmatizar as penas de amputação como práticas cruéis e contrárias aos direitos humanos).⁵⁴

Diante disso, questiona-se a origem ocidental dos direitos humanos - se estariam eles atrelados às condições culturais da tradição ocidental ou a um racionalismo ocidental específico. Tal indagação poderia induzir à crença de que sua validade universal seria ilusória ou ligada à tendência de negar a multiplicidade cultural. Questiona-se ainda a demasiada valorização da liberdade como direito individual – se seriam os direitos humanos

⁵¹ Alain Finkielkraut ap. Heiner Bielefeldt. Op. cit., p. 25.

⁵² BIELEFELDT, Heiner. Op. cit., p. 29.

⁵³ Alison Dundes Renteln ap. Heiner Bielefeldt. Op. cit., p. 25.

⁵⁴ Abdullahi Na-Na'im ap. Heiner Bielefeldt. Op. cit., p. 26.

expressão de uma imagem humana individualista carregada, novamente, de traços ocidentais específicos. Por fim, questiona-se se os direitos humanos podem ser chamados de antropocêntricos, uma vez que somente os seres humanos podem ser sujeitos de direitos – se a consecução dos direitos humanos é condicionada pela visão de mundo antropocêntrica, contrária às tradições teocêntricas ou cosmocêntricas.⁵⁵ Para Bielefeldt, um dos principais problemas acerca da discussão sobre a face intercultural dos direitos humanos consiste no caráter restrito do Iluminismo em termos de compreensão. A comunicação termina por esbarrar, então, em dicotomias aparentemente intransponíveis, como "confrontações sobre direito divino e direito humano, tradição e movimento iluminista, lealdade e emancipação, indivíduo e comunidade, direito e dever, teocracia e secularismo".⁵⁶

Nessa vertente, Bielefeldt aponta que o Direito e a Moral não são constituídos pela crença em Deus; o princípio do Direito baseia-se na idéia kantiana da liberdade de ação do ser humano, e a responsabilidade da construção normativa das relações políticas e jurídicas não pode ser delegada a Deus ou a outras instâncias sobrenaturais. Como apenas o ser humano pode ser sujeito da liberdade e da responsabilidade, somente ele pode reivindicar reconhecimento como sujeito jurídico. Sob esse aspecto, o pensamento referente aos direitos humanos pode ser denominado de antropocêntrico, porque, de fato, no centro desse pensamento está a pessoa humana como sujeito responsável. Antropocentrismo e teocentrismo dos direitos humanos não se excluem. Entretanto, um teocentrismo autoritário que restrinja a área de responsabilidade do ser humano com base no direito divino é, em princípio, incompatível com a idéia de direitos humanos.⁵⁷ No mesmo sentido, quando se trata de dar conteúdo aos direitos humanos, sempre se retorna à primeira declaração – 1789, cujo lema liberdade, igualdade, fraternidade estrutura a própria noção de direitos humanos.

⁵⁵ BIELEFELDT, Heiner. Op. cit., p. 26-27.

⁵⁶ Ibid., p. 29.

⁵⁷ Ibid., p. 210.

Assim, do confronto entre universalismo e particularismo das culturas é possível depreender-se que não há solução pacífica. O ideal seria preservar as culturas, desde que os direitos mínimos propostos pelos universalistas fossem respeitados.

1.4 Dimensões de direitos

A nomenclatura "gerações de direitos" surgiu pela primeira vez em 1979, quando o jurista Karel Vasak, buscando demonstrar a evolução dos direitos humanos com base no lema da revolução francesa, utilizou a expressão “gerações de direitos do homem”. Segundo George Lima, em artigo referente às gerações de direitos, citando Karel Vasak, “a primeira geração dos direitos humanos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (*liberté*). A segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (*égalité*). Por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*)”.⁵⁸

Numa descrição breve das gerações de direitos, pode-se afirmar que os direitos de primeira dimensão são os de defesa da pessoa em relação ao Estado, que vê seu poder limitado. Indicam certa autonomia (os grandes valores que informam os direitos de primeira dimensão são a liberdade e a segurança) da pessoa contra o Estado. São considerados "direitos de cunho negativo", nas palavras de Ingo Sarlet,⁵⁹ e de "resistência ou de oposição perante o Estado", segundo Paulo Bonavides.⁶⁰

⁵⁸ LIMA, George Marmelstein. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 173, 26 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4666>>. Acesso em: 28 dez. 2005.

⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 50.

⁶⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 517.

Direitos de segunda dimensão são prestacionais, relativos à exigência de contraprestação por parte do Estado na realização da justiça social, através de medidas efetivas para garantir o mínimo necessário à vida digna do ser humano, como saúde, moradia, trabalho, educação e segurança, assim como os direitos decorrentes das denominadas "liberdades sociais".⁶¹

A terceira dimensão de direitos tem caráter coletivo (solidário), que não estava presente nas duas dimensões anteriores. De acordo com Bonavides, visam à proteção do direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à propriedade da humanidade e à comunicação.⁶²

Alguns autores falam em quarta e quinta dimensões de direitos, que retratam o direito à democracia, ao pluralismo, à informação, à bioética e à tecnologia. Para Bonavides, destes direitos depende "a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência".⁶³

No entanto, "permanece obscuro o mecanismo de interligação interna" dessas dimensões, uma vez que não são direitos destacados. Não há consenso sobre se seriam direitos de "recíproca agregação, de forma que os direitos à liberdade, à igualdade e à solidariedade devam ser aditivamente combinados entre si".⁶⁴

⁶¹ SARLET, Ingo. Op. cit., p. 52.

⁶² BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 523.

⁶³ Ibid., p. 525.

⁶⁴ BIELEFELDT, Heiner. Op. cit., p. 111. Ainda: "Os diversos tipos de direitos corrigem-se mutuamente de forma a equilibrarem-se? No que consiste o parâmetro para determinar o equilíbrio ou a relação entre liberdade, igualdade e solidariedade e qual é o ponto de referência para determinar que se tenha atingido a unidade indissolúvel dos três elementos?"

Da leitura de Kant, Bielefeldt concluiu que as dimensões de direitos "somente adquirem força crítica e sistemática" quando não mais consideradas apenas complementos ou aditivos entre si, mas "como momentos estruturais condicionantes de um único princípio de direitos humanos".⁶⁵ Em síntese, nesta concepção, liberdade e igualdade encontram-se de tal forma amalgamadas que se explicam reciprocamente, pois liberdade só faz sentido quando almeja a igualdade de direitos. A relação entre ambas não resulta de sua soma, mas sim da liberdade como igualdade, ou igualdade na liberdade.⁶⁶

Dessa forma, Bielefeldt finaliza com a unidade interna de uma fórmula que somente tem sentido se os elementos liberdade, igualdade e solidariedade estiverem associados, pois se esclarecem reciprocamente. Liberdade sem igualdade significa privilégio, não direito humano. Ao mesmo tempo, a igualdade sem liberdade não pode ser considerada direito humano, pois lhe falta o reconhecimento político e jurídico da autonomia responsável.⁶⁷

1.5 Conexões temáticas – perspectivas

Considerados os aspectos dos tópicos acerca do universalismo dos direitos humanos relacionados à questão do multiculturalismo e das dimensões de direitos acima elaborados, é possível perceber uma divergência entre as linhas de argumentação universalista e particularista/relativista - a primeira identificada com as primeiras declarações iluministas, chamadas de liberais, e a segunda classificando os direitos humanos como uma "manifestação do estado nacional de direito, instrumento único para a sua positivação".⁶⁸ No entanto, é

⁶⁵ Ibid., p. 114.

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ Ibid., p. 115.

⁶⁸ BARRETO, Vicente. **Universalismo, multiculturalismo e direitos humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao_dh/barretoglobal.html>. Acesso em: 27 jun. 2006.

preciso superar essa dicotomia para que se possa fundamentar e definir os direitos que podem ser considerados humanos,⁶⁹ pois a fundamentação é etapa importante do processo de reconhecimento dos direitos humanos, ao contrário do que Bobbio asseverava.

A superação da referida dicotomia ocorre através da "crítica interna",⁷⁰ que são movimentos de protesto que ocorrem dentro das culturas aparentemente monolíticas. A própria observação antropológica mostra que algumas necessidades são universais e não simplesmente locais, como "o sentimento de afeição, a necessidade de cooperação encontrada em todas as culturas, a identificação do lugar na comunidade e a ajuda para quem se encontra em necessidade".⁷¹ De igual forma, a leitura antropológica dos direitos humanos não consegue provar sua universalidade, dada a pluralidade de manifestações culturais, ou seja: "não se encontra a mesma resposta sobre a natureza dos direitos humanos quando ficamos prisioneiros da experiência cultural e particular de cada povo".⁷² É necessário, por conseguinte, superar a falsa dicotomia criada entre essas duas vertentes, uma vez que não há exclusão da outra quando uma é afirmada.

Além do mais, os direitos humanos têm como principal atributo o fato de se referirem a bens que são de extrema importância para o ser humano, caracterizando-se como essenciais para a pessoa, à sua realização.⁷³ Assim, a corrente relativista, identificada no decorrer do trabalho com o direito à diferença, no sentido da observância das particularidades de um povo, de uma classe, de uma etnia, de um sexo sozinha, não prospera. Não existem universais absolutos, assim como não existem somente particularismos. A diferença abordada,

⁶⁹ Ibid.

⁷⁰ Michel Perry ap. Vicente Barreto. **Universalismo, multiculturalismo e direitos humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao_dh/barretoglobal.html>. Acesso em: 27 jun. 2006.

⁷¹ BARRETO, Vicente. **Universalismo, multiculturalismo e direitos humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao_dh/barretoglobal.html>. Acesso em: 27 jun. 2006.

⁷² Ibid.

⁷³ Ibid.

portanto, é a diferença sexual, intransponível e a diferença histórica e cultural, caracterizadas por um passado repleto de discriminações negativas que impossibilitaram o alcance dos direitos humanos "universais" a determinados grupos de pessoas, situados, segundo as categorias predominantes, em níveis inferiores – e, portanto, sem o *status* devido para serem portadoras de direitos inalienáveis.

1.6 A mulher no paradigma moderno

A tese da desigualdade essencial entre os sexos, originária da Grécia clássica, recebeu formulações distintas ao longo da História.⁷⁴ Muitos pensadores refletiram sobre a condição das mulheres e posicionaram-se sobre as relações entre os sexos. Maria da Penha Carvalho afirma que não é possível negar o fato de que as considerações de alguns filósofos sobre as mulheres, são, em geral, pouco lisonjeiras e depreciativas e que, de fato, muitos até se empenharam em "demonstrar" a existência de uma suposta essência inferior feminina, afirmando, com base nessa premissa, que a desigualdade entre os sexos é natural e justa – justa porque natural.⁷⁵

Afirma ainda que os estudiosos dos filósofos clássicos não costumam dar muita importância ao que "seus" filósofos escreveram sobre as mulheres e procuram minimizar o peso das considerações depreciativas utilizando-se dos argumentos mais diversos, como "este não foi um tema relevante para o próprio filósofo" ou "ao escrever sobre mulheres, não o fez enquanto filósofo".⁷⁶

⁷⁴ CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos de. **Filosofia e mulheres: implicações de uma abordagem da ética a partir de uma perspectiva de gênero**. In: Revista Filosofia Unisinos. São Leopoldo: Unisinos, 2004, vol. 5, n° 9, jul./dez., p. 230 e **Observações kantianas sobre o belo sexo**. In: As mulheres e a filosofia. São Leopoldo, Ed. Unisinos, 2002, p. 47-67.

⁷⁵ Op. cit., p. 230.

⁷⁶ Ibid.

Com o advento da Revolução Francesa e a queda do regime, foi possível perceber que somente os homens haviam entrado em uma nova etapa da História. Mulheres, crianças e idosos permaneciam vassallos, servindo aos seus donos. As mulheres conseguiram notar que os ideais de igualdade e liberdade das revoluções burguesas não haviam sido cunhados para garantir os seus direitos.

Um grupo de mulheres, liderado por Mary Wollstonecraft, compreendeu que contratualistas e utilitaristas da época não haviam incluído as representantes do sexo feminino como participantes da sociedade civil, subjugando-as ao melhor julgamento do homem, chefe do lar, onde era o seu lugar. Dos líderes da Revolução, apenas Condorcet e Sieyès⁷⁷ lutaram pelo voto feminino.⁷⁸

Se por um lado o estopim da Revolução, em nome de uma utopia emancipatória, foi um agente de libertação no que diz respeito à opressão e à desigualdade institucionalizada do Antigo Regime, por outro, após a consolidação do Estado liberal-burguês, o que ocorreu foi a ocultação da realidade de um sistema excludente, que não permitia a universalização dos valores fundamentais da modernidade, pois as mulheres haviam sido suprimidas.⁷⁹

A não-inclusão da mulher no paradigma assemelha-se ao paradoxo da perda dos direitos humanos mencionado por Hannah Arendt. Isto porque tal perda ajusta-se ao momento em que a pessoa se torna um *ser humano em geral*, um ser humano qualquer, sem profissão, sem cidadania, sem opinião, sem quaisquer ações pelas quais se identifique e se

⁷⁷ Cyro Martins refere que Condorcet e Sieyès defenderam vigorosamente a tese da igualdade política dos sexos, mas os projetos de lei feministas foram rejeitados em 1793. **A mulher na sociedade atual**. Porto Alegre: Movimento, 1984, p. 10.

⁷⁸ NYE, Andrea. **Teoria Feminista e as Filosofias do Homem**. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1995, p. 22.

⁷⁹ Ibid.

especifique, e também *diferente em geral*, representando nada mais do que sua individualidade absoluta e única, sem nenhum significado, pois que privado da expressão e da ação sobre um mundo comum.⁸⁰

Assim, os textos misóginos são tidos como devaneios, curiosidades, observações marginais que não têm o poder de abalar a coerência de sistemas de pensamento bem estruturados. Logo, os escritos de Platão, Aristóteles, Rousseau e Kant são vistos apenas como engraçados, espirituosos, frutos de um momento de descontração, de bom humor, sem maiores conseqüências filosóficas.

Platão, desde muito antes, tentara demonstrar que a natureza feminina é degenerada e antinatural. Maria da Penha Carvalho conta que, segundo o filósofo, as primeiras mulheres teriam surgido de almas recicladas de homens inferiores. Platão argumentava que os homens que não souberam se conduzir segundo os princípios de justiça, que passaram suas vidas de forma contrária à natureza, isto é, viveram como escravos e não como senhores dos sentimentos de amor, temor e ódio, em um segundo nascimento, por castigo, vieram transformados em mulheres ou em algum (outro) tipo de animal, conforme a classe de faltas que cometeram.⁸¹

A tese de Platão sobre a existência de uma essência inferior feminina tornou-se pressuposto para o pensamento filosófico subsequente, ou seja, deu início a uma longa tradição (a nossa própria tradição) que associa os homens à razão, à dimensão mais nobre e perfeita do humano – aquela que marca a diferença específica e a superioridade em relação aos outros animais – e vincula as mulheres à sensibilidade e aos afetos, vistos como a

⁸⁰ ARENDT, Hannah. Op. cit., p. 245.

⁸¹ Ibid., p. 224-228.

dimensão menos nobre, aquela que não é exclusiva do humano, mas é partilhada com os demais animais. Em outras palavras, dividiu a humanidade em seres de razão e seres da paixão. Kant, posteriormente, mas ainda na mesma linha de pensamento, em análise feita por Maria da Penha Carvalho, jamais hesitou em sustentar que as mulheres eram incapazes de teoria, abstração e princípios.⁸²

Refere a autora, ainda, que é possível observar a perspectiva androcêntrica até mesmo entre os pensadores que defendem a existência de uma "racionalidade feminina específica", uma razão diversa, própria das mulheres. Os defensores dessa visão recorrem a estereótipos para justificar uma pretensa superioridade natural das mulheres, sem perceber que a necessidade de especificar já denota o reconhecimento da posição (inicialmente negada) da superioridade masculina. Para o homem a especificação é desnecessária, pois o gênero masculino dispensa justificações ou especificações: impõe-se como neutro.⁸³

Depois de Platão, na Antigüidade, afirmava Aristóteles que às mulheres eram exigidas virtudes diferentes, como a castidade e o recato. Esforçava-se para apresentar argumentos que comprovassem a inferioridade intelectual e moral das mulheres, sempre com base na premissa de que o sexo feminino teria uma natureza invertida – passional e não racional.⁸⁴ Ao falar da autoridade política, Aristóteles distinguia claramente as obrigações que existem entre iguais – os homens – e as obrigações decorrentes das relações entre desiguais, como senhor e escravo, homem e mulher e crianças e adultos, que seriam relações de sujeição. Mesmo quando mencionou, em *A Política*, o cuidado com as mulheres, ainda assim deixou claro que elas não eram sujeitos de direito iguais aos homens livres.⁸⁵

⁸² Ibid., p. 227.

⁸³ Ibid., p. 228-229.

⁸⁴ Ibid., p. 228.

⁸⁵ ARISTÓTELES. Op. cit., p. 12.

Ainda na obra, comparou as capacidades dos escravos e das mulheres, sublinhando a superioridade feminina somente em relação ao escravo, pois a mulher participa da razão por si mesma e não de forma indireta, através do outro. Enquanto que o escravo não tem capacidade de deliberar, a mulher tem essa faculdade, mas é desprovida de autoridade.⁸⁶ Maria da Penha Carvalho afirma que, para Aristóteles, as mulheres eram deficientes quanto ao uso prático da razão, vale dizer, eram descontroladas, e esse era um traço que atingia todas as mulheres (pois o descontrolo fazia parte da natureza feminina) e, em razão dessa característica inerente, as mulheres não poderiam nem mesmo tornar-se sujeitos éticos. Porque não tinham o domínio de si, necessitavam do domínio externo – argumento que legitimou o domínio masculino sem grandes dificuldades.⁸⁷

No medievo, Tomás de Aquino afirmava que o homem tinha direito de disciplina sobre o filho e uma espécie de direito doméstico sobre a mulher. Verifica-se, portanto, escancarada manifestação do machismo justificador da dominação do varão sobre a mulher.⁸⁸ Uma série de preconceitos é transmitida para outros filósofos, como Spinoza, que afirma:

se as mulheres fossem por natureza de igual valor que os homens, e se fossem também tão virtuosas quanto eles, em força de ânimo e espírito do que depende do ser humano e, com ele, o Direito -, então, deveria haver alguns povos, entre tantos e tão variados, onde ambos os sexos estivessem em pé de igualdade (...). Como isso não se dá em lugar nenhum, deve-se afirmar decididamente que as mulheres, por natureza, não têm o mesmo direito que os homens, mas sim, que ficam aquém deles, pelo que é impossível que ambos os sexos governem do mesmo modo, quanto mais que os homens sejam governados por mulheres.⁸⁹

Ao longo da história da humanidade houve o predomínio da exclusividade masculina na esfera intelectual. Raras mulheres tiveram acesso à palavra quanto ao

⁸⁶ CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos de. Op. cit., p. 240.

⁸⁷ Ibid.

⁸⁸ Suma teológica I, questão 57 e Suma teológica II, questão 163. Ap. GROLI, Dorilda. **Alteridade e feminino**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004, p. 146-147.

⁸⁹ Tratado político, cap. II, § 4. Ap. Dolilda Grolli, Op. cit., p. 147.

desenvolvimento do conhecimento e também para reivindicar uma vida diferente. Nesse tocante, merece ser lembrado o nome de Christine de Pizan, a primeira mulher da tradição ocidental a ganhar a vida como escritora.⁹⁰

Em seus livros, Christine combateu a misoginia dos autores masculinos e queixou-se das condições indignas das mulheres nas cidades dominadas pelos homens. Sua obra mais importante foi redigida entre 1404 e 1405, intitulada *Le livre de la cité des dames*. O texto descreve a construção de uma cidade para abrigar mulheres meritórias de todos os tempos, que não seriam necessariamente aquelas mulheres que pertencessem às classes superiores, mas as amantes dos livros e que tivessem autêntico interesse pelos estudos. Christine de Pizan partiu da premissa de que, nas cidades dos homens, as mulheres seriam sempre inferiores, daí a necessidade de criar um espaço para que as mulheres notáveis pudessem desenvolver suas capacidades racionais e suas próprias virtudes, independentemente do mundo masculino.⁹¹

Os principais jusnaturalistas que precederam a modernidade acreditavam que as mulheres concordaram ("voluntariamente") em sujeitar-se à lei do outro, seu patrão, seu pai ou seu marido. A distinção se mantém inalterável inclusive em Kant e Hegel.⁹² Segundo Maria da Penha Carvalho, o "momento de descontração" de Kant durou pelo menos 34 anos - intervalo de tempo entre as duas obras em que o filósofo trata do tema da mulher, *Observações sobre o sentimento do belo e do sublime*, de 1764, e *Antropologia do ponto de vista pragmático*, de 1798.⁹³

⁹⁰ CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos de. Op. cit., p. 226.

⁹¹ Ibid.

⁹² Ibid., *passim*.

⁹³ Ibid.

Jean-Jacques Rousseau fez apologia à igualdade entre os seres humanos. Entretanto, detalhou a natureza feminina como fraca, apropriada para a reprodução – mas não para a vida pública -, devendo as mulheres ser educadas na reclusão sexual que legitimaria a paternidade. Considerava metade da população do mundo como diferente e inferior, pois entendia que a inferioridade das mulheres era um fato da natureza. Sua condição de subordinação era, portanto, justificável.

Respeitando as sábias disposições naturais, Rousseau elaborou um projeto educacional altamente repressivo para as meninas, com o objetivo de prepará-las para serem o complemento necessário do homem. Expôs suas idéias pedagógicas na obra *Émile ou de l'éducation*, onde apenas o último dos cinco livros é dedicado à educação de Sofia, que deveria ser domesticada. Emílio, ao contrário, devia ser educado para ser um cidadão livre e autônomo. "A mulher foi feita especialmente para agradar ao homem" e ser subjugada, pois a natureza assim o quis.⁹⁴

Também em *O contrato social* Rousseau não incluiu as mulheres como participantes da sociedade civil, pois elas eram de certa forma irracionais e careciam de autonomia. "Na igualdade perfeita que Rousseau enxergava para sua república ideal, na qual ninguém seria servo de alguém ou inferior a alguém, as mulheres não contavam".⁹⁵

Andrea Nye refere que humanidade, no entendimento rousseauiano, poderia significar, metafisicamente falando, liberdade - mas as mulheres permaneciam aprisionadas

⁹⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da Educação**. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 492, 496. Na página 519 da obra, Rousseau escreve: "As mulheres têm a língua flexível; elas falam mais cedo, com maior facilidade e mais agradavelmente do que os homens; são acusadas também de falarem mais; deve ser assim, e de bom grado eu transformaria esse censura num elogio; a boca e os olhos têm nelas a mesma atividade, e pela mesma razão. O homem diz o que sabe, a mulher diz o que agrada; para falar, um precisa de conhecimento, a outra de gosto; um deve ter por objeto principal as coisas úteis, a outra, as agradáveis".

⁹⁵ NYE, Andrea. Op. cit., p. 22.

na esfera privada que o contrato social (que, *grosso modo*, cuidava da esfera pública), ajustado entre os homens, nunca pretendeu invadir.⁹⁶ Todos os avanços democráticos conquistados com a Revolução Francesa beneficiaram as mulheres somente por via reflexa, porque elas dependiam dos homens. Se estes estivessem em situação melhor, aquelas também seriam beneficiadas.

O historiador Jules Michelet escreveu uma obra a respeito da mulher moderna intitulada *La mujer*. Começa com a indagação "Por que as pessoas não casam mais?", respondida com desgosto quando o autor fala da situação das pobres mulheres das cidades modernas, vítimas do egoísmo dos homens que passaram a se sentir desobrigados da incumbência de protegê-las.⁹⁷ A mulher descrita por Michelet trabalha para seu sustento, passeia pelas ruas e é assediada e cortejada por homens que não têm a mínima intenção em esposá-la, além de não ser independente nem emancipada. Para ele, é uma mulher desamparada.⁹⁸

A fragilidade física é argumento em desfavor da profissionalização, contra a exposição à vida noturna, contra o abuso nos estudos e os excessos sexuais. Aliás, a mulher é uma doente crônica neste período, quando, além da gravidez e do parto, a menarca e a menopausa eram provações que envolviam certo perigo. As menstruações, chamadas de feridas dos ovários, abalavam o sistema nervoso, e as mulheres eram educadas para a frigidez. A sexualidade só era plenamente realizada com a maternidade, quando as intensidades do parto e os prazeres do aleitamento coroariam a vida sexual e a auto-estima das mulheres.⁹⁹

⁹⁶ Ibid., p. 35.

⁹⁷ Jules Michelet ap. KEHL, Maria Rita. **Deslocamentos do feminino**. Rio de Janeiro: Ed. Imago, 1998, p. 76.

⁹⁸ KEHL, Maria Rita. Op. cit., p. 77.

⁹⁹ Ibid., p. 77-79.

O mesmo ranço é perceptível em Ortega y Gasset, ao afirmar que a mulher pertence a um nível inferior ao do homem, pois "o destino da mulher é ser vista pelo homem".¹⁰⁰ Tal argumento é perceptível ainda hoje, quando a mídia e a propaganda exploram a imagem da mulher para satisfazer os desejos e as vontades masculinas.

Assim, não é possível afirmar que a Revolução de 1789 tenha ocasionado modificações na situação das mulheres. O que exurgiu da Revolução foi uma teoria dos direitos e dignidade do *homem* (no sentido estrito). Da mesma forma que era da natureza das mulheres serem fracas e inadequadas, era da natureza dos homens serem livres e iguais. Normas de justiça deveriam regular os negócios dos homens; as mulheres estavam excluídas, assim como os doentes mentais, os criminosos e as crianças.¹⁰¹

Em julgado norte-americano de 1872, voto proferido pelo Ministro Joseph Bradley no processo *Bradwell v. State of Illinois* referiu-se às distinções de sexo como inevitáveis, algo que se voltava para o próprio benefício das mulheres e sua proteção:

O homem é, ou deveria ser, o protetor e defensor da mulher. A timidez natural e inerente ao sexo feminino evidentemente a torna inadequada para muitas funções da vida civil. A constituição da organização familiar, que se funda na lei divina, bem como na natureza das coisas, indica a esfera doméstica como aquela que pertence apropriadamente ao domínio e às funções da condição feminina. A harmonia, para não dizer identidade, do interesse e pontos de vista a que pertence, ou deveria pertencer, a instituição família, é repugnante à idéia de uma mulher adotar uma forma de carreira distinta e independente da do seu marido. (...) O destino e missão supremos da mulher são preencher os nobres e benignos ofícios de mulher e mãe. Essa é a lei do Criador.¹⁰²

O espírito cartesiano da igualdade de espírito – o espírito não tem sexo, dizia Descartes – abriu as portas para as primeiras reivindicações pela igualdade dos sexos. Na

¹⁰⁰ Ortega y Gasset ap. Dorilda Grolli. Op. cit., p. 147.

¹⁰¹ Ibid., p. 25.

¹⁰² 83 U.S. 130 (1872) ap. MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (*affirmative action*) no direito norte-americano**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 119.

França, Olympe de Gouges, inflamada e irreverente, defendeu o divórcio, o amor livre, o fim da escravidão, direitos para mães solteiras e os filhos nascidos fora do casamento e a igualdade civil entre homens e mulheres. Foi considerada a primeira autêntica feminista da História por apresentar à Assembléia Nacional a *Déclaration des Droits de la Femme et de la Citoyenne*.

Mary Wollstonecraft,¹⁰³ em Londres, reabriu o tema da extensão dos ideais da Revolução Francesa às mulheres com *A Vindication of the rights of women*. Propunha que somente pela educação as mulheres poderiam se tornar economicamente independentes e aptas a participar da política, pois sem ela as mulheres não passavam de pessoas culturalmente degradadas, que na verdade eram tratadas e adestradas como animais.¹⁰⁴

De fato, Wollstonecraft irritou-se com as mulheres de seu tempo quando percebeu que elas pareciam mais preocupadas em ser adoradas pelos homens do que com a busca de um "interesse durável em seus corações".¹⁰⁵ Isso ocorreu devido a um falso sistema educacional, escrito, dirigido e levado a termo por homens que somente enxergavam nas mulheres o fator biológico da diferença, e não o fato de serem seres humanos.¹⁰⁶ Para ela, as mulheres deveriam cultivar seus pensamentos em larga escala, sempre com base em seus conhecimentos.¹⁰⁷

¹⁰³ Mary Wollstonecraft nasceu em Spitalfields, subúrbio de Londres, em 1739, no seio de uma abastada família de empresários, mas cuja riqueza não estava destinada à instrução das mulheres. Sua infância foi infeliz, marcada pelo abuso. Só muito tarde Mary aprendeu a ler, quando já contava com 14 anos de idade. Saiu de casa aos 21 anos para ganhar a vida como professora e governanta. Em 1792 publicou *Vindication of the rights of the women*. Para ela, as mulheres deviam sair do limbo formal de feminilidade, que é o verso da marginalização e da submissão. A mulher devia ser não mais a amante sedutora e sim investir em sua educação, direitos políticos, responsabilidade pessoal, igualdade econômica, liberdade e felicidade. Sua visão geral da evolução do mundo feminino reside na idéia do progresso intelectual e moral, devendo a educação feminina ser renovada e igual à do homem. ROLKA, Gail Meyer. **100 Mulheres que mudaram a História do Mundo**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004, p. 65-66.

¹⁰⁴ NYE, Andrea. Op. cit., p. 26.

¹⁰⁵ WOLLSTONECRAFT, Mary. **A vindication of the rights of women**. London: Penguin Books, 2004, p. 3.

¹⁰⁶ Ibid., p. 1-2.

¹⁰⁷ Ibid., p. 129.

Com o advento da industrialização e o avanço do capitalismo, a situação das mulheres piorou ainda mais. Um dos efeitos da Revolução Industrial foi fazer com que muitas parassem de trabalhar. Os homens começaram a sair para o trabalho, deixando a casa pela manhã e retornando após o término do trabalho do dia, restando às mulheres o cuidado do lar e dos filhos.¹⁰⁸ Cada vez mais as mulheres eram excluídas do mundo público, impedidas de votar ou de participar dos Paramentos e Assembléias Gerais. Segundo Andrea Nye,

sem os direitos de propriedade que substituíram o título de posse feudal, sem a capacidade de integrar as relações contratuais que tomaram o lugar das responsabilidades e direitos feudais, sem acesso à educação que permitia aos homens competir, sem acesso ao mercado de trabalho que assegurava à mão-de-obra qualificada e aos trabalhadores braçais a obtenção de empregos, a situação das mulheres na sociedade capitalista dificilmente era melhor do que havia sido no feudalismo.¹⁰⁹

Às mulheres restou o trabalho doméstico cada vez mais desvalorizado. Em Londres, no ano de 1851, as empregadas domésticas representavam cerca de 18% de todas as mulheres maiores de 20 anos de idade e 43% das que se diziam como tendo uma ocupação. Na Grã-Bretanha, entre 1870 e 1890, as empregadas representavam quase metade da força de trabalho feminina, situação que perdurou nos Estados Unidos até 1940.¹¹⁰ Nas fábricas, as mulheres eram minoria. Na Inglaterra, havia 8.879 operárias em 1841. Nas fábricas de Tilburg, nos Países Baixos, havia cinco homens para cada mulher empregada.¹¹¹

No entanto, por piores que fossem os resultados da Revolução Francesa, a teoria democrática ainda iluminava os ideais feministas. O voto concedido aos negros nos Estados Unidos reforçou o sentimento de otimismo em relação à inclusão das mulheres no

¹⁰⁸ VAN CREVELT, Martin. **Sexo privilegiado**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004, p. 137.

¹⁰⁹ NYE, Andrea. Op. cit., p. 24.

¹¹⁰ Censo de 1851, vol. 3, Londres, *Parliamentary papers*, 87, 1852-53, p. 8, tabela 2 (dados de Londres); Simonton, *European women's work*, p. 98, figura 5.1 (dados da Inglaterra); Rosalyn Baxandall e Linda Gordon, eds., *America's working women*, Nova Cork, N.Y., Norton, 1995, p.200 (dados dos Estados Unidos) ap. Martin Van Crevelt. Op. cit., p. 138.

¹¹¹ Angélique Janssens ap. Martin Van Crevelt. Op. cit., p. 140.

cenário político, embora tal anseio não tenha passado de um engodo.¹¹² Passados alguns anos das publicações de Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft, o assunto seria discutido nas mesmas bases por Harriet Taylor e John Stuart Mill, os primeiros a fazer uma defesa sistemática e detalhada dos direitos da mulher e cujos argumentos serviriam de apoio para os dois séculos seguintes de teoria feminista liberal.¹¹³

Raros nomes, ao longo da tradição filosófica, destacaram-se por duvidar da hierarquia "natural", justificadora da desigualdade. John Stuart Mill é considerado o primeiro filósofo a argumentar contra a tese do essencialismo genérico, destacando suas desastrosas conseqüências, não apenas para as mulheres, mas para toda a humanidade.¹¹⁴

Para Harriet Taylor e Stuart Mill, o principal objetivo da luta feminista deveria ser a conquista do voto, meio pelo qual alcançariam privilégios políticos, permitindo inclusive o acesso a cargos públicos. Com efeito, se as mulheres eram tidas por fisicamente mais fracas, não haveria porque fazer oposição ao seu direito de voto, uma vez que para votar não era exigida força física. A elas também deveria ser facultada a opção de um ofício que não fosse o casamento, bem como a educação necessária para o advento do empreendimento. Entretanto, segundo os ditames do utilitarismo, doutrina seguida por Stuart Mill, o direito à educação somente seria exercido por aqueles que por ela pudessem pagar, além de permanecer atrelado ao entendimento do que constituía o papel feminino. Ao mesmo tempo, o direito ao trabalho

¹¹² William O'Neil ap. Andrea Nye. Op. cit., p. 25, nota 22. O'Neil menciona que "nada foi tão amargo para as feministas norte-americanas do que a inclusão 'direitos masculinos' na 14ª Emenda, que assegurava direitos aos negros. As mulheres, muitas delas pioneiras no movimento abolicionista, foram mais uma vez excluídas, e explicitamente, pela liderança masculina. Na época não havia dúvida, certamente, de que 'masculino' significava exatamente o que dizia".

¹¹³ NYE, Andrea. Op. cit., p. 27.

¹¹⁴ CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos de. Op. cit., p. 231.

seria o de permanecer em subempregos mal remunerados, considerados adequados para as mulheres.¹¹⁵

Por outro lado, somente o voto não era suficiente. Para Harriet Taylor, a participação no mercado capitalista era imprescindível, a fim de possibilitar a contribuição econômica da mulher em relação à família. Este ponto de vista, no entanto, de acordo com Andrea Nye, era limitado, porque Taylor não tinha propriedade para falar do assunto, tendo em vista suas condições pessoais. Taylor havia sido eternamente sustentada por homens e não tinha a mínima experiência no tocante ao exercício de uma profissão, pois jamais havia trabalhado. Da mesma forma, Mill, cuja classe o desabilitaria falar em trabalho feminino, acreditava que o indicado seria a mulher casada não trabalhar - preso à sua condição próspera e distante da teoria cujo objeto era a mulher pobre e oprimida.¹¹⁶ Assim, desde o século XVII, quando do início dos relatos sobre o contrato social, uma nova estrutura de subordinação possibilitou aos homens apossar-se dos corpos e das vidas das mulheres.

A ausência de participação das mulheres no contrato social não despertou grandes discussões. Melissa Butler, em interpretação liberal e acrítica, segundo o entendimento de Carole Pateman, vislumbra que Locke, por exemplo, ao não mencionar a função das mulheres no contrato original, havia legitimado sua participação nele. Locke, porém, concebia o indivíduo como sendo masculino, e a não referência à mulher muito provavelmente não poderia ser interpretada como abertura e possibilidade – mas sim como total exclusão.¹¹⁷ Ou seja, "as análises tradicionais das histórias clássicas do contrato original geralmente não mencionam que as mulheres estão excluídas dele".¹¹⁸ De fato, segundo Carole Pateman, à exceção de Hobbes, os teóricos clássicos costumavam argumentar que as mulheres

¹¹⁵ NYE, Andrea. Op. cit., p. 30.

¹¹⁶ Ibid., p. 35.

¹¹⁷ PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 40-41.

¹¹⁸ Ibid., p. 20-21.

naturalmente não tinham as mesmas capacidades dos homens, até porque não nasciam livres. As mulheres eram o objeto do contrato.¹¹⁹

A autora também esclarece que, nas obras *Elements of Law* e *De Cive*, Hobbes questiona a autoridade patriarcal e a desigualdade entre homens e mulheres como expressão de uma lei da natureza. Para ele, a desigualdade e a sujeição das mulheres são manifestações de caráter convencional, resultam do pacto. Ou seja, Hobbes embasa suas justificativas na teoria do contrato social. São o poder e a cultura que diferenciam os seres humanos entre si, daí a importância dada à educação. Hobbes é um dos poucos filósofos que, ao falar da natureza humana ou dos homens, refere-se à espécie humana, sem estabelecer exclusões por gênero.¹²⁰

Em *Elements of Law*, de 1640, expõe o pensamento inicial sobre a igualdade no estado de natureza e a cessão de poder por parte das mulheres aos homens na sociedade civil, por força de um contrato "artificial". Hobbes procura explicar as condições da sujeição, quais sejam, o oferecimento voluntário, o cativo e o nascimento. Segue a mesma linha de argumentação posteriormente em *De Cive*, onde questiona o "domínio natural" do homem sobre os filhos, haja vista que somente se poderia saber quem é o pai do filho pela declaração da mãe, que era, segundo Hobbes, a detentora do domínio original sobre os filhos. Também não refere ele que a razão seja faculdade exclusiva do homem e a paixão, das mulheres, pois as faculdades da natureza humana são força física, experiência, razão e paixão. A única diferença entre homens e mulheres residiria na força física, com predomínio dos homens, mas em mínima proporção – fato que, por si só, não ensejaria o domínio masculino sobre as

¹¹⁹ Ibid.

¹²⁰ Ibid., p. 68-81.

mulheres. Para Hobbes, a família é composta de relações baseadas no mesmo princípio artificial instituidor da sociedade civil - o consentimento das partes.¹²¹

Andrea Nye rebate as teorias citadas dizendo que "nada há no utilitarismo ou na teoria do contrato social que sustenta a igualdade econômica para as mulheres".¹²² Se levadas em consideração as lições de democratas como Rousseau, pode-se dizer que as mulheres são seres diferentes que não precisam participar das instituições democráticas. Mesmo depois de longo tempo de teoria liberal, tudo o que esta pode recomendar às mulheres a título de estratégia, seja em formato de reforma legislativa e constitucional ou conquistas dependentes da meritocracia, nunca ultrapassará os limites do contrato original, ou seja, jamais conseguirá ir "além de que as mulheres assumam o *seu* lugar".¹²³

Até mesmo na Literatura a mulher ocupou, durante o século XIX, um *locus* de desprestígio. No Brasil, romances (clássicos) de autores clássicos colocam a mulher no *seu* lugar. Exemplo disso é o romance *Senhora* (1875), do escritor José de Alencar. Aurélia, protagonista da obra, começa a cultivar o estranho hábito de raciocinar como um homem depois que "perde" seu amado para uma moça de posição social mais elevada. Contrária, portanto, a natureza sensível e emocional da mulher, que passa a "concentrar-se no cérebro, onde residem as faculdades especulativas do homem".¹²⁴

Para Jean Marcel Carvalho França, a perspectiva de José de Alencar não é nada original no seu tempo. "A bem da verdade, a esmagadora maioria dos homens de cultura do Brasil oitocentista pensava exatamente como o autor de 'Iracema': mulheres são mais

¹²¹ Ibid.

¹²² NYE, Andrea. Op. cit., p. 37.

¹²³ Ibid., p. 42.

¹²⁴ FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **Mulheres sensíveis e homens racionais**. Disponível em: <<http://p.php.uol.com.br/tropico/html/textos/895,1.shl>>. Acesso em 30 ago. 2005.

sensíveis, homens, mais racionais; mulheres agem movidas pelo 'coração', homens, pelo 'cérebro'. França menciona ainda as inúmeras mocinhas que povoam os romances oitocentistas e que são "dotadas de conhecimentos que 'excedem a bitola do intelecto feminino", perdendo a estabilidade emocional e, conseqüentemente, enveredando pelas trilhas do vício. Cita os exemplos dos romances *A Carne* (1888), de Júlio Ribeiro e *o Moço Loiro* (1845), de Joaquim Manoel de Macedo.¹²⁵

Da mesma forma (Afonso Henriques de) Lima Barreto, o autor de *Triste Fim de Policarpo Quaresma* e *Clara dos Anjos*, que, em se tratando de mulher, escandalizava-se de que elas pudessem assumir cargos habitualmente destinados aos homens. Para ele, lugar de mulher era na cozinha. Talvez mais desconcertante seja o argumento de que a ocupação, por parte das mulheres, dos cargos "naturalmente destinados aos homens" prejudicasse "a reprodução de nossa raça".¹²⁶

Mesmo que tais construtos digam respeito ao século XIX, ainda hoje se apresenta a suposta inclinação feminina à maior sensibilidade como um traço de inferioridade em relação ao sexo oposto. No dizer de França, as construções coletivas são persistentes e, quando repetidas, resistem à mudança. Habitamo-nos, após dois séculos, a associar a sensibilidade da mulher a um déficit de razão. É pouco provável que tal vinculação desapareça do senso comum de uma hora para a outra. Nesse ínterim, aquele que utiliza o

¹²⁵ Lenita, moça criada por um pai viúvo e ansioso por dotar a filha de uma cultura extraordinária, acabou se transformando numa mulher devassa e avessa à idéia de contrair matrimônio. O pai, desolado, lamenta: "Estou quase convencido de que errei e muito na sua educação: dei-te conhecimentos acima da bitola comum e o resultado é ver-te isolada nas alturas a que te levantei". Jorge, também viúvo, personagem de *O Moço Loiro*, educou sua filha de forma singular e nova, povoando-a com conhecimentos inadequados à inteligência de uma moça. Resultado: ela se tornou cética e desconfiada em relação aos homens, despreparada para cumprir com suas obrigações de mulher: casar, procriar e bem educar sua prole. FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **Mulheres sensíveis e homens racionais**. Disponível em <http://p.php.uol.com.br/tropico/html/textos/895,1.shl>. Acesso em 30 ago. 2005.

¹²⁶ Roberto Pompeio de Toledo menciona ainda que, "para Lima, as mulheres 'têm muita aptidão para a retenção e para a repetição', mas 'não filtram os conhecimentos através de seu temperamento, não os incorporam à sua inteligência". A funcionária e a parideira. **Revista Veja**, Ensaio, p. 114, 2 fev. 2005.

estereótipo da mulher mais sensível como um trunfo do sexo feminino, lança mão também dos inconvenientes que lhe estão associados, como a histeria, o descontrole emocional e, claro, o limitado uso do intelecto.¹²⁷

As mulheres que ousaram, nas histórias de arte, tiveram sorte infeliz. Anna Karenina, de Leon Tolstoi, pagou por seu atrevimento debaixo das rodas de um trem, como "a mais desgraçada das mulheres", enlouquecida por descobrir que o amor não era meio de vida e não garantia nada (mas o casamento sim). Emma Bovary, de Gustave Flaubert, queimou as entranhas com arsênico porque não conseguiu elaborar a relação amorosa como apenas uma aventura, como o havia feito seu amante Rodolfo. Nora, de Henrik Ibsen, parece ter futuro mais promissor quando abandona a "casa de bonecas" porque descobre que sua alienação era condição de felicidade conjugal. No código do marido, o amor só iria até o limite das conveniências; Nora então recusa a condição feminina infantil de seu tempo e parte.¹²⁸

Da análise dos modernos iniciais, que distinguiam a mulher como ser descontrolado e incapaz para o agir moral devido às suas características naturais de sensibilidade, é possível perceber que o que há, na verdade, nessa concepção, é a demonstração da máxima moderna contumaz tendente à busca frenética da razão tão-somente. "Uma das características da era moderna é a tendência à racionalização de todos os setores da vida".¹²⁹ Entretanto, a supervalorização da razão, ou seja, do aspecto estritamente humano (o que não deixa de configurar eufemismo para o antropocentrismo), não foi capaz de atender às necessidades mínimas do ser humano como espécie. Sob esse ponto de vista, é clara a ineficiência dos apelos racionais quando comparados aos emocionais. A cultura é orientada

¹²⁷ FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **Mulheres sensíveis e homens racionais**. Disponível em: <<http://p.php.uol.com.br/tropico/html/textos/895,1.shl>>. Acesso em 30 ago. 2005.

¹²⁸ KEHL, Maria Rita. **A mínima diferença: masculino e feminino na cultura**. Rio de Janeiro: Ed. Imago, 1996, p. 24.

¹²⁹ BIELEFELD, Heiner. Op. cit., p. 42.

para a lógica, mas ela é incapaz de oferecer respostas adequadas à compreensão da vida quando se enfrenta os problemas mais fundamentais. A desvalorização e negligência no trato da emoção (em virtude da exacerbação do cultivo da razão) deixaram o homem carente de significado, permanecendo esta instância primitiva e regressiva, podendo inclusive constituir-se em ameaça.¹³⁰

A supervalorização da razão levou à absurda dupla exigência social no sentido de que ao homem se exige inteligência, sem qualquer menção à moralidade. A mulher, contrariamente, é exaltada por suas virtudes, ainda que tenha tido destaque maior pelo talento social.¹³¹ Nessa vertente, Virgínia Woolf utiliza a metáfora do espelho para elucidar a necessidade de afirmação do homem em desfavor da identidade feminina.

Em todos os séculos, as mulheres têm servido de espelhos, dotados do mágico e delicioso poder de refletir a figura do homem com o dobro do seu tamanho natural. Sem esse poder, a terra provavelmente ainda seria pântano e selva (...). Qualquer que seja seu emprego nas sociedades civilizadas, os espelhos são essenciais a toda ação violenta e heróica. Eis porque tanto Napoleão quanto Mussolini insistem tão enfaticamente na inferioridade das mulheres, pois, não fossem elas inferiores, eles deixariam de engrandecer-se (...). E serve para explicar o quanto se inquietam ante a crítica que elas lhes fazem (...). É que, quando ela começa a falar a verdade, o vulto no espelho encolhe, sua aptidão para a vida diminui (...). A visão no espelho é de suprema importância, pois insufla vitalidade, estimula o sistema nervoso. Retirem-no e o homem pode morrer (...).¹³²

Segundo Andrea Nye, a teoria liberal, em termos de estratégia e reforma legislativa e constitucional, somente tem o condão de conceder, à mulher, na teoria democrática, o *seu* lugar. Isto porque "os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos" não incluía a mulher; incluía o homem europeu do século XIX, apartado dos laços feudais com o fito de fundar uma família ampliada (unidade econômica independente

¹³⁰ WHITMONT, Edward. **A busca do símbolo**. São Paulo: Cultrix, 1969, p. 17.

¹³¹ Gina Lombroso ap. Dorilda Grolli. Op. cit., p. 149.

¹³² WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 48-49.

buscando vantagens econômicas em meio à expansão capitalista).¹³³ Se o homem estivesse bem, conseqüentemente a mulher seria beneficiada. Tal visão deixava escapar particularidades que poderiam interessar às mulheres, mas, uma vez apontadas, poderiam levar à perda do domínio. Maus-tratos dentro da família, opressão, gravidezes não-desejadas, subjugação nunca foram temas levantados pelos homens: a defesa dos direitos das mulheres não questionava os papéis femininos tradicionais. Até mesmo John Stuart Mill, defensor da idéia da extensão da igualdade às mulheres, terminou por cancelar a influência histórica, não conseguindo ultrapassar as barreiras da cultura consolidada, ao dizer que "o lugar adequado para a mulher é de companhia adequada para seu marido".¹³⁴ A prometida igualdade de direitos foi uma bela idéia no papel. Na prática, serviu para prolongar a situação de outrora, cuidando, sorrateiramente, para que ela nunca se modificasse.

E foi assim que no mundo ocidental - sem olvidar dos períodos anteriores, quando a igualdade fora gestada - passou-se, com o desenvolvimento do paradigma moderno de direitos humanos, a consolidar uma concepção da mulher como ser humano de segunda categoria. A cultura patriarcal tratou de oprimir e subordinar a mulher ao homem, situando-a como expressão simbólica da inferioridade nas relações entre homens e mulheres.¹³⁵ Os postulados formulados pelo paradigma moderno de direitos humanos – que é universalista - não ofereceram resposta adequada à submissão das mulheres e ao preconceito instalado em relação a elas, ou seja, seus efeitos positivos não lograram alcançar as mulheres. Em razão disso, as mulheres passaram a organizar-se e a reivindicar direitos, situação que acabou por fundar um dos movimentos mais importantes do século XX.

¹³³ NYE, Andrea. Op. cit., p. 42.

¹³⁴ John Stuart Mill ap. Andrea Nye. Op. cit., p. 33.

¹³⁵ GROLLI, Dorilda. Op. cit., p. 149.

A cultura européia dos séculos XVIII e XIX produziu uma quantidade inédita de discursos cujo sentido geral era promover uma perfeita adequação entre as mulheres e o conjunto de atributos, funções, predicados e restrições denominado feminilidade. A idéia de que as mulheres seriam um conjunto de sujeitos definidos a partir de sua natureza, ou seja, do corpo e suas vicissitudes, aparece nesses discursos em aparente contradição com outra idéia, bastante corrente, de que a "natureza feminina" precisaria ser domada pela sociedade e pela educação para que as mulheres pudessem cumprir o destino a que estariam naturalmente designadas. A feminilidade aparece aqui como o conjunto de atributos próprios a todas as mulheres, em função das particularidades de seus corpos e de sua capacidade procriadora; partindo daí, atribui-se às mulheres um pendor definido para ocupar um único lugar social – a família e o espaço doméstico -, a partir do qual se traça um único destino para todas: a maternidade. A fim de melhor corresponder ao que se espera delas (que é, ao mesmo tempo, sua única vocação natural!), pede-se que ostentem as virtudes próprias da feminilidade: o recato, a docilidade, uma receptividade passiva em relação aos desejos e necessidades dos homens e, a seguir, dos filhos.

Maria Rita Kehl (Deslocamentos do feminino)

2 O feminismo: crítica ao paradigma moderno, ao patriarcado e à violência

2.1 Correntes de estudos feministas

O feminismo como movimento político data de 1848, com o evento de *Seneca Falls*, nos Estados Unidos.¹³⁶ No século XX, o feminismo alcançou grandes sucessos ao reivindicar para as mulheres o acesso à educação, aos direitos políticos e a campos diversos de trabalho e também por agenciar "a investigação da opressão e a compreensão e promoção das mulheres em todas as esferas".¹³⁷ Antes de *Seneca Falls*, porém, Nísia Floresta Brasileira Augusta escreveu *Direitos das Mulheres e Injustiças dos Homens*, em 1832, e foi considerada a primeira mulher brasileira a focalizar um tema feminista.

Ideologicamente o feminismo foi influenciado pelo Iluminismo, pela Revolução Francesa, pelo protestantismo evangélico e pelo socialismo utópico - situação que dificulta a identificação de um conjunto sólido de interesses, exceto em termos formais.¹³⁸ Conseqüentemente, o feminismo acabou fragmentando-se em correntes distintas, que priorizam questões diferentes, o que Rosalind Delmar chamou de esclerose do movimento. Mais recentemente, os temas do feminismo voltaram-se para as questões da diferença, da fragmentação e da discursividade, tendo como interlocutores as filósofas Donna Haraway,

¹³⁶ FRENCH, Marilyn. Op. cit., p. 13.

¹³⁷ VINCENT, Andrew. **Ideologias políticas modernas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995, p. 175.

¹³⁸ Ibid., p. 183.

Gayatri Spivak, Sandra Harding, Linda Nicholson, entre outras. O feminismo liberal, o socialista marxista e o radical são as três escolas mais citadas.¹³⁹

O feminismo liberal caracteriza-se pela apropriação dos valores do racionalismo, da igualdade, da liberdade, do individualismo, do poder da educação, da democracia representativa, da posse individual da propriedade, sempre no formato de contrato social. Concentram-se, portanto, na justiça, na igualdade e nos direitos. Os argumentos em favor do contrato social implicam a idéia de indivíduos isolados, livres e iguais, *não* homens e mulheres, e seus fundamentos são construídos sobre os fundamentos da razão e racionalidade, não do costume ou da tradição. Mary Wollstonecraft e John Stuart Mill são expoentes do liberalismo utilitarista, mas também merece destaque o liberalismo socialista de Rawls, seguido por feministas liberais recentes como Janet Radcliffe Richards e Susan Moller Okin.¹⁴⁰

A escola do feminismo socialista, da qual o feminismo marxista é espécie, tem como representantes Fourier, os saint-simonianos, William Thompson e Ann Wheeler. Nos séculos XIX e XX, grandes contribuições advieram de Friedrich Engels, Auguste Babel, Alexandra Kollontai e Clara Zetkin. Esta escola, de modo geral, abolia o casamento e defendia a assistência comunal às crianças. Engels propôs que a família, como unidade social, o serviço doméstico e a posição das mulheres não eram parte da natureza, mas o resultado de circunstâncias modificáveis, históricas e materiais do trabalho e da natureza da propriedade - embora defendesse, para ira das feministas, uma divisão natural do trabalho. O feminismo socialista, em sua forma mais recente, defende que o futuro da natureza humana não terá

¹³⁹ Ibid.

¹⁴⁰ Ibid., p. 183-194.

gênero nem sexo, ou seja, que homem e mulher desaparecerão como categorias socialmente construídas.¹⁴¹

O feminismo radical caracteriza-se por ser um movimento elitista, baseado nos argumentos psicanalíticos freudianos e na teoria social de autores como Wilhelm Reich e Herbert Marcuse. No entanto, não existe uma teoria radical explícita, pois é possível encontrar praticamente tudo na literatura radical, desde o zen-budismo até a astrologia. Por esse motivo, é difícil achar coerência racional de idéias dentro dessa escola – até porque o racionalismo cartesiano foi definido como mais um aspecto de dominação masculina. Ao contrário das socialistas, as feministas radicais costumam formular idéias de maneira universalista e a-histórica. Afirmam que há características essenciais, universais em todas as mulheres e não trabalham com a noção de sexo e classe, afastando-se da androginia e voltando-se para a crítica da "natureza masculina".

Para algumas representantes desta escola, com Andrea Dworkin, a masculinidade *per se* representa morte, violência e extermínio. Segundo essa interpretação, as mulheres serão sempre vítimas. Radicais mais recentes (feminismo do ponto de vista radical) propõem que o "pensamento feminino" pode ser estendido a uma forma de epistemologia superior. Criticam as noções de objetividade científica, racionalidade e lógica do pensamento ocidental, questionando se o processo do discurso científico e racional não poderia ser masculino, ou seja, aquele que separa a mente e a matéria, o ego e o outro, a razão e a emoção. Para Adrienne Rich, Catherine Mackinnon e Evelyn Fox Keller, a idéia de objetividade e racionalidade implicam distância e separação, que coincidem com o desejo masculino de autonomia. Esta teoria rejeita o relativismo e a epistemologia atual em nome de

¹⁴¹ Ibid., p. 185-195.

uma epistemologia feminina, objetiva e superior, embora até hoje ela não tenha sido especificada.¹⁴²

Elencadas as principais escolas do feminismo, importa frisar que, levando em conta que as mulheres estiveram sempre presentes nos relatos etnográficos e outros textos antropológicos, o problema que se coloca à crítica feminista não é sua invisibilidade, mas o modo como foram representadas nos textos que vêm sendo produzidos a respeito do tema.¹⁴³

Além de movimento intelectual e social, o feminismo caracteriza-se também como construção teórica de perspectiva emancipatória. Duas linhas de tendências podem ser observadas, com evidência, em sua história: uma que rechaça o Iluminismo como invólucro dos ideais masculinos e outra que analisa a importância deste período de emancipação para a criação de espaços de participação das mulheres na sociedade.¹⁴⁴

O feminismo também é um movimento de denúncia à injustiça sexual, atuando na correção das barbáries sistemáticas sofridas pelas mulheres unicamente em função de seu sexo. Pode ainda consistir em uma ampla crítica das relações sociais de dominação e subordinação sexual ou também em repulsa à discriminação social, pessoal e econômica em razão do sexo. Tais demarcações, porém, expandem os contornos da crítica – pois "para muitas feministas, grande parte da exploração e dominação mais insidiosas das mulheres ocorre em áreas abaixo da superfície das relações políticas e econômicas formais da sociedade".¹⁴⁵

¹⁴² Ibid., p. 187-197.

¹⁴³ SUÁREZ, Mireya. A problematização das diferenças de gênero e a antropologia. In: AGUIAR, Neuma. **Gênero e ciências humanas: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997, p. 34.

¹⁴⁴ AGUIAR, Neuma. **Para uma revisão das ciências humanas no Brasil desde a perspectiva das mulheres**. Op. cit., p. 11.

¹⁴⁵ VINCENT, Andrew. Op. cit., p. 177.

O que querem as mulheres, segundo Marilyn French, não obstante a denominação atribuída ao movimento e à época que o corresponde, é o tratamento de seres humanos com direitos, e passam a exigir o direito ao salário, à propriedade, à educação, à independência econômica, ao poder de decisão na esfera pública e privada; o direito à guarda dos filhos quando da separação, a escolher o marido, à integridade física. Buscam esclarecer aos homens que eles não têm o direito de usá-las como entretenimento, surrá-las, estuprá-las, mutilá-las ou matá-las - e que elas não estão à venda, não são passíveis de aquisição e propriedade.¹⁴⁶

A diversidade do feminismo termina por ocasionar, algumas vezes, inexatidão quanto às razões do movimento, mas, por outro lado, sua riqueza alarga o espectro de abrangência das lutas femininas. O tema dos debates, no entanto, parece girar em torno do fato de ser a mulher biologicamente determinada ou socialmente construída, questão cuja resposta retrata as distinções entre os conceitos de sexo e gênero. Afirma-se que o gênero é um artifício construído socialmente, enquanto que o sexo é biológico. Adriana Piscitelli refere que se utiliza o termo sexo para falar da diferença biológica entre macho e fêmea, e gênero quando se refere às construções sociais, culturais e psicológicas que se impõem sobre essas diferenças biológicas.¹⁴⁷

O grande mote feminista quanto à questão de gênero é que as mulheres têm sido adequadas a determinados papéis como se tivessem nascido para eles, como se eles fossem natural e biologicamente produzidos. Para Andrew Vincent, ditos papéis nada têm de natural ou biológico.¹⁴⁸ Segundo as militantes e teóricas do movimento, é preciso realizar a desconstrução de estereótipos ligados a uma suposta essência ou natureza feminina, isto é,

¹⁴⁶ FRENCH, Marilyn. *A guerra contra as mulheres*. São Paulo: Best Seller, 1992, p. 19.

¹⁴⁷ PISCITELLI, Adriana. **Ambivalência sobre conceitos de sexo e gênero na produção de algumas teóricas feministas**. In: AGUIAR, Neuma. Op. cit. p. 50.

¹⁴⁸ VINCENT, Andrew. Op. cit., p. 192.

desnaturalizar os fenômenos, mostrar que fatores como atitudes, comportamento, gostos, relações entre homens e mulheres são fenômenos histórica e socialmente construídos e nada têm de naturais, pois pertencem ao campo da cultura e dos sistemas de relações. Assim, a identidade de gênero é uma construção histórica e social. A sexualidade é uma forma de hierarquizar a sociedade e, portanto, uma maneira de estabelecer relações específicas entre homens e mulheres. Ao se estabelecer a dominação do masculino sobre o feminino, na sociedade burguesa, tem-se a predominância da "cultura fálica do gênero", onde as relações patriarcais permeiam as inúmeras dimensões da sociedade – sexual, social, cultural, econômica e política.¹⁴⁹

Nessa perspectiva, os estudos de gênero consagram o princípio de entender o outro a partir do próprio ponto de vista. Em lugar de princípios universais, destacam-se os elementos locais como base para a compreensão da sociedade.¹⁵⁰

O conceito de gênero, considerado em princípio como um desnaturalizador potencialmente poderoso e como um conceito a partir do qual seria possível questionar posições teóricas estabelecidas, foi instituído de forma a distinguir-se do sexo.¹⁵¹ Entretanto, Joan Scott¹⁵² ressalta que as análises do gênero têm incidido apenas nos trabalhos sobre temas em que a relação entre os sexos é mais evidente: as mulheres, as crianças, as famílias etc. Aparentemente, temas como a guerra, a diplomacia e a alta política não teriam ligação com essas relações. O gênero parece não se relacionar com tais objetivos e, portanto, continua irrelevante para a reflexão dos historiadores que trabalham sobre o político e o poder. O resultado é a adesão a uma visão funcionalista baseada sobre a Biologia e a perpetuação da

¹⁴⁹ MATOS, Marlise. **Reinvenções do Vínculo Amoroso**. Belo Horizonte: UFMG / IUPERG, 2000, p. 40.

¹⁵⁰ AGUIAR, Neuma. Op. cit., p. 21.

¹⁵¹ PISCITELLI, Adriana. Op. cit., p. 49.

¹⁵² Joan W. Scott ap. Rachel Soihet. *In*: AGUIAR, Neuma. **Gênero e ciências humanas: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997, p. 103.

idéia das esferas separadas na escrita da História: a sexualidade ou a política, a família ou a nação, as mulheres ou os homens.

Carole Pateman, nessa mesma vertente, entende que o *gênero* é uma arma na luta contra o patriarcado, pois o argumento patriarcal deixa patente que as mulheres estão submetidas aos homens, isto é, a submissão decorre da biologia, do sexo. Menciona que falar em gênero, ao invés de falar em sexo, aponta que a condição das mulheres não é determinada pela natureza, mas resulta de uma criação social e política. Com efeito, o que os homens e as mulheres são e como suas relações estão estruturadas depende muito da importância política conferida à masculinidade e à feminilidade. Assim, a linguagem do gênero reforça a linguagem do *civil*, do *público* e do *indivíduo*, que suprimem o contrato sexual.¹⁵³

A ciência é uma forma particular de interpretar o mundo em um dado momento histórico e não está isenta de preconceitos ideológicos. No entanto, todo pretensão fundamento científico em nome do qual se discrimina a mulher deve ser rechaçado. Para Montserrat Moreno, é a sociedade - e não a biologia - que determina como se deve ser e comportar. Isto porque se os seres humanos se comportassem unicamente a partir dos impulsos biológicos, se as condutas consideradas masculinas e femininas fossem espontâneas e naturais, não seria necessário educar com tanto cuidado todos os aspectos diferenciais - bastaria deixar que a natureza atuasse livremente. O humano é capaz de uma miríade de condutas que não são determinadas no nascimento. Cada sociedade elege as formas de atuação que constituem seu modelo, as quais se repetem ao longo dos tempos, ficando rigidamente estabelecidas como normas ou modelos de conduta. Tais padrões são diferentes para os indivíduos do sexo masculino e do feminino.¹⁵⁴

¹⁵³ PATEMAN, Carole. Op. cit., p. 330.

¹⁵⁴ MORENO, Montserrat. Op. cit., p. 21-29.

O fato é que a discriminação começa no nascimento - ou até antes dele, e quando chegam à escola as meninas já têm interiorizadas condutas discriminatórias. Nas brincadeiras livres, meninos e meninas exercitam os modelos aprendidos de comportamento. Curiosamente, nesses momentos de pretensa liberdade é que a criança encontra-se mais limitada pelas regras estabelecidas, como se tivesse total liberdade para identificar-se com os arquétipos destinados a ela em função de seu sexo – mas não para transgredi-los.¹⁵⁵

Andrea Nye menciona que, em termos freudianos, não há sujeito primevo, nem identidade sexual. A identidade é produzida na sociedade, ou seja, é uma realização, embora precária. Tanto para os meninos quanto para as meninas a tarefa é a mesma: ajustar "as sensações sexuais infantis polimórficas e fragmentárias" aos "estreitos perímetros de expressão genital normal centrados em objetos sexuais aceitáveis". Menino e menina têm a mesma bissexualidade inicial, sendo a mãe a primeira escolha de ambos.¹⁵⁶

Luce Irigaray, em seguida, não obstante as sérias críticas recebidas a respeito de sua teoria,¹⁵⁷ rebate o argumento freudiano da bissexualidade dizendo que o termo serve para explicar somente a psicologia feminina. "Só as mulheres é que são bissexuais", o que significa que as meninas começam com uma sexualidade ativa, da mesma forma que os meninos.¹⁵⁸ Critica o fato de Freud ter dito que é o menino quem primeiro olha para a menina

¹⁵⁵ Ibid., p. 31-32. Moreno também cita que as meninas têm liberdade para ser cozinheiras, cabeleireiras, fadas madrinhas, mães que limpam seus filhos, enfermeiras etc. Os meninos são livres para ser índios, ladrões de gado, bandidos, policiais, super-homens, tigres ferozes ou qualquer outro elemento agressivo da fauna. Andrea Nye, da mesma forma, refere que já na Revolução Francesa era possível sentir pouca mudança na situação das mulheres. Elas podiam marchar a Versalhes porque suas vozes estridentes exprimiam melhor a fome, emendar casacos, fazer jantares, ser inspiradoras como odaliscas imperiais desmaiando em divãs em tecidos transparentes, ser celebradas como deusas gregas no Pantheon, mas não eram cogitadas em papéis políticos responsáveis. Op. cit., p. 22.

¹⁵⁶ NYE, Andrea. Op. cit., p. 150.

¹⁵⁷ Monique Plaza critica a essência feminina de Luce Irigaray dizendo que seu discurso não passa de um retorno à discussão biológica, e que trata as mulheres como bebês que balbuciam incoerente e contraditoriamente. De fato, Irigaray diferenciava-se de Julia Kristeva, pois esta recomendava uma nova espécie de teorização feminina que chamasse a atenção para as suas próprias bases instáveis, ao passo que Irigaray propunha a rejeição da teoria e uma exploração do feminino irracional. Ap. Andrea Nye. Op. cit., p. 183-184.

¹⁵⁸ NYE, Andrea. Op. cit., p. 179.

e se espanta por ela nada ter e que a inveja feminina do pênis é o inverso dessa angústia masculina. "Na menina, o menino pode ver o reflexo de seus receios e fica certo de que, se ela tem 'inveja', então ele deve afinal ter 'alguma coisa'".¹⁵⁹

2.2 O patriarcado

Na opinião de inúmeras feministas socialistas e radicais, a chave para se compreender a opressão das mulheres está no patriarcado, estrutura política que favorece o homem. Isto sugere que a opressão não está localizada na ausência de direitos sociais, jurídicos e econômicos, mas nas raízes psicológicas, lingüísticas e biológicas do comportamento masculino.¹⁶⁰

Para Marcela Lagarde, o patriarcado é um dos espaços históricos do poder masculino que encontra expressão nas mais variadas relações sociais e culturais. É caracterizado pelo antagonismo entre a opressão das mulheres e o domínio dos homens e seus interesses; pela cisão do gênero feminino como produção da competição entre as próprias mulheres; pelo fenômeno cultural do machismo, baseado tanto no poder masculino patriarcal, como na inferiorização e discriminação das mulheres, como fruto de sua opressão, assim como na destinação de diferentes papéis sociais entre homens e mulheres.¹⁶¹ Como fenômeno de subordinação das mulheres aos homens, é acontecimento transgeográfico e transcultural. Não desaparece com o desenvolvimento econômico capitalista nem com o socialista, tampouco com a legislação sobre a igualdade.¹⁶²

¹⁵⁹ Ibid., p. 181.

¹⁶⁰ VINCENT, Andrew. Op. cit., p. 199.

¹⁶¹ LAGARDE, Marcela. **Los catutiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas**. México: UNAM, 1993, p. 91.

¹⁶² BELEZA, Teresa Pizarro. **O direito das mulheres**. Introdução à edição portuguesa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, viii.

O "Outro" oprimido do patriarcado é a mulher, cujo destino é o cotidiano doméstico, pois é um sistema que enfatiza a necessidade de manter a mulher em seu estado de domesticidade, cumprindo o papel específico de domínio do lar, enquanto o homem sai em busca do domínio da esfera pública. No mundo patriarcal, ser mulher é ser oprimida, ou seja, inferiorizada em relação ao homem, que é o paradigma social e cultural da humanidade. É por isso que a opressão da mulher é generalizada, embora comporte vários graus e facetas, como a classe social, a profissão, a ocupação e a raça.¹⁶³

Feministas socialistas contemporâneas diferenciam-se por interpretar o patriarcado levando em consideração o caráter econômico das relações sociais, ou seja, o patriarcado é uma combinação de fatores econômicos e sexuais. O marxismo é tido, pelas feministas radicais, como cego ao sexo, porque entende que as classes sociais constituem a base das ideologias políticas, as quais nunca poderiam ser informadas por categorias de sexo.¹⁶⁴

As feministas francesas focaram-se na linguagem e incluíram o aspecto falocêntrico. Autoras como Kate Millett, autora de *Política Sexual*, de abordagem psicanalítica, indicam que os papéis sexuais são socializados nas crianças pela família e reforçados pela religião, pelo mito e pela educação. Nesse sentido, espera-se que os homens, no futuro, sejam socializados em atitudes menos descabidas.¹⁶⁵

Conforme Leda de Oliveira Pinho, "o modelo patriarcal dominou desde a fase primitiva". Há conjecturas do matriarcado apenas na família punaluana. A família sindiásmica, patriarcal ou monogâmica retiraram o poder e os direitos civis da mulher, fato

¹⁶³ GROLLI, Dorilda. Op. cit, p. 143-144.

¹⁶⁴ VINCENT, Andrew. Op. cit., p. 207.

¹⁶⁵ Ibid.

que levou a expressão *família* a designar uma relação de hierarquia.¹⁶⁶ Existem referências de que o patriarcado iniciou-se na Mesopotâmia, entre 6000 e 3000 a.C., expandindo-se aos poucos para o resto do mundo.¹⁶⁷

Segundo Marilyn French, há evidências de que os seres humanos viveram em comunidades cooperativas por 3,5 milhões de anos, quando os sexos gozavam de igual valor e as mulheres pareciam ter alguma forma de posição superior ao homem.¹⁶⁸ No quarto milênio antes da era cristã, aproximadamente, os homens iniciaram a estrutura do patriarcado, a começar pelo Oriente Médio. Desde então, houve sempre declínio para as mulheres. Provavelmente foram as primeiras escravas, tendo essa tendência de dominação aumentado quando os homens passaram a expandir seu poder e controle sobre a natureza e tudo o que a ela se associava: negros, índios e mulheres.¹⁶⁹ No limiar do século XIX, "a maior parte dos seres humanos da Terra era constituída de trabalhadores e indigentes dominados por uma pequena elite e quase todas as mulheres eram subjugadas pelos homens". Foi a época em que a posição feminina chegou ao ápice da decadência, pois não havia direito à expressão política, à propriedade e a gerir negócios – além de não existir nenhum direito ao próprio corpo.

Marilyn French aponta ainda que o matriarcado, como tese história precedente ao patriarcado, foi primeiramente proposta por Johann Bachofen, tendo sido aceita e desenvolvida, posteriormente, por Engels. Entretanto, French afirma que a tese da matrilinearidade, registrada entre os povos tribais, nunca veio acompanhada por posições de

¹⁶⁶ PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da igualdade – investigação na perspectiva de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, p. 89.

¹⁶⁷ Gerda Lerner ap. Carole Pateman, op. cit., p. 51; FRENCH, Marilyn. Op. cit., p.18.

¹⁶⁸ Op. cit., p.21.

¹⁶⁹ FRENCH, Marilyn. Op. cit., p. 10.

liderança feminina na vida comunitária, pois a atividade guerreira sempre deu ao homem um status privilegiado.¹⁷⁰ A existência do matriarcado, nesse sentido, é um mistério.

Luiz Edson Facchin refere que nos estágios mais primitivos existia o parentesco pela linhagem feminina. O matriarcado não advinha somente da supremacia abstrata da mulher, e sim do fato de que era a mulher quem se ocupava da organização da família e da economia doméstica.¹⁷¹ Elisabeth Badinter, por seu turno, defende que, no início da sociedade grega, a família era organizada de forma cooperativa, ou seja, não havia diferença de status entre homens e mulheres.¹⁷²

Na Roma antiga, o direito de *patria potestas* do patriarca sobre seus dependentes compreendia o "direito de impor castigos corporais; o de dar uma mulher ao filho e de casar a filha; o de divorciar os filhos; o de transferi-los e vendê-los para outras famílias". Este poder foi lentamente substituído por regras contratuais, mas essas modificações não envolveram as relações arbitrárias do contrato sexual.¹⁷³

Quando alguns imperadores romanos converteram-se ao Cristianismo, o Estado uniu-se à Igreja e esta encontrou espaço para intervir na regulamentação da família. "A Igreja se autolegitimou e também o fez em relação à autoridade marital e paterna, consolidando o poder masculino e fixando a mulher numa condição inferior e submissa".¹⁷⁴ Com o advento do Renascimento, esmoreceu o sentimento de culpa pelo sexo e a posição social da mulher obteve certo desenvolvimento. A partir da Reforma, o divino casamento desapareceu, passando ele a ser visto como negócio civil, de interesse apenas do Estado. Ensaiou-se a

¹⁷⁰ Ibid., p. 11.

¹⁷¹ FACCHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos de direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 21.

¹⁷² BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 82-85.

¹⁷³ AGUIAR, Neuma. **Perspectivas feministas e o conceito de patriarcado na sociologia clássica e no pensamento sóciopolítico brasileiro**. Op. cit., p. 176.

¹⁷⁴ PINHO, Leda de Oliveira. Op. cit., p. 89-90.

aceitação do divórcio, à qual sobreveio violenta reação com o Decreto Tametsi, ou Concílio de Trento, onde o casamento foi elevado à categoria de sacramento, indissolúvel e sob a jurisdição da Igreja. O afeto deixou de ser elemento essencial nas relações matrimoniais e se consolidou a submissão da mulher e dos filhos ao marido e pai.¹⁷⁵

O século XIX acentua a divisão sexual dos papéis e das funções: as tarefas, os espaços, os lugares pré-determinados. Michelle Perrot aponta que

o século XIX levou a divisão das tarefas e a segregação sexual dos espaços ao seu ponto mais alto. Seu racionalismo procurou definir estritamente o lugar de cada um. Lugar das mulheres: a Maternidade e a Casa cercam-na por inteiro. A participação feminina no trabalho é temporária, cadenciada pelas necessidades da família, a qual comanda, remunerada com um salário de trocados, confinada às tarefas ditas não-qualificadas. (...) A iconografia, a pintura reproduzem à saciedade essa imagem reconfortante da mulher sentada, à sua janela ou sob a lâmpada, eterna Penélope, costurando interminavelmente. Rendeira ou remendeira, são os arquétipos femininos.¹⁷⁶

Ao homem é devida a produção e à mulher, o consumo. A reprodução seria uma espécie de intermediário, em que ambos seriam colaboradores.¹⁷⁷ Para Perrot, "na história e no presente, a questão do poder está no centro das relações entre homens e mulheres".¹⁷⁸ Desde o surgimento do patriarcalismo, os homens tentam intimidar as mulheres, anulando o que é tido como o mais alto grau de direito ao corpo – o aborto -, relegando-as aos padrões salariais mais baixos e desenvolvendo movimentos que as coloquem em posições de subordinação.¹⁷⁹

Segundo Carole Pateman, "'patriarcado' refere-se a uma forma de poder político" que caiu no esquecimento no século XX. Para o pensamento político moderno, o

¹⁷⁵ Ibid.

¹⁷⁶ PERROT, Michelle. **Os Excluídos da História**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 186-187.

¹⁷⁷ Ibid., p. 178.

¹⁷⁸ Ibid., p. 184.

¹⁷⁹ FRENCH, Marilyn. Op. cit., p. 14.

patriarcado está extinto há cerca de 300 anos. Somente com o ressurgimento do feminismo na década de 1960 é que voltou à cena, embora o dissenso sobre o tema tenha gerado problemas de nomeação, levando algumas feministas a abandonar o conceito. Todavia, "seguir tal caminho representaria (...) a perda (...) do único conceito que se refere especificamente à sujeição da mulher,¹⁸⁰ perpetuando a nefasta ordem estabelecida.¹⁸¹

Entre as críticas ao patriarcado moderno, destacam-se principalmente as referentes à violência de gênero, em especial a intrafamiliar; ao direito ao próprio corpo; ao trabalho doméstico e aos direitos reprodutivos. Para as feministas, as relações patriarcais representam o oposto das relações democráticas. Buscam a igualdade de direitos civis, a equidade na divisão do poder e das responsabilidades e o respeito mútuo pelas diferenças.

A existência feminina, como sujeito social, foi domesticada pelo pensamento clássico iluminista, no sentido de que o homem engloba, representa ou incorpora a mulher. Um é a totalidade suficiente; o outro, a parte insuficiente.¹⁸² O século XIV, dominado pela lei paterna e pela autoridade real, foi uma era de progressos decisivos no que diz com a exclusão das mulheres.¹⁸³ Época jamais vista em termos de definição sexual de papéis (período entre séculos XIV e XVIII), a ordem patriarcal devia reinar tanto na família quanto no Estado.¹⁸⁴

¹⁸⁰ PATEMAN, Carole. Op. cit., p. 38-39.

¹⁸¹ Nesta sede, Warat e Cunha referem que "os indivíduos tendem a reproduzir nos processos de interação os atos sociais passados. O comportamento humano encontra-se, assim, ligado ao sistema cultural precedente. A experiência desenvolve-se num âmbito já plasmado, vinculada às mensagens anteriores que a guiam, através de códigos que a cultura subministra. A rede de comunicações de uma sociedade proporciona, então, o pano de fundo da programação comportamental de seus membros. Através do sistema de significações predominantes logra-se a socialização do homem, ensinando-o a aceitar a programação social e atuar conforme suas regras; atrela-se o sujeito, sem permitir-lhe questionamentos, ao processo de reprodução social, compelindo-o a solidarizar-se à ordem estabelecida". WARAT, Luiz Alberto; CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. **Ensino e saber jurídico**. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1977, p. 80-81.

¹⁸² SUÁREZ, Mireya. Op. cit., p. 36.

¹⁸³ Michelet ap. Michelle Perrot, op. cit., p. 174.

¹⁸⁴ PERROT, Michelle. Op. cit., p. 175.

Posteriormente, "o século XIX nada inventa nesse domínio; ele apenas reformula uma questão muito antiga, na verdade eterna, reapropriando-se dela".¹⁸⁵ Independentemente do lugar ou da maneira de subjugação, os homens sempre justificaram suas atitudes argumentando que Deus ou a Natureza fizeram as mulheres subordinadas aos homens, concedendo a estes características superiores, como razão, lógica, intelecto, alma e, àquelas, qualidades inferiores, como emotividade caótica e sexualidade desenfreada.¹⁸⁶

Carole Pateman discorre sobre três grandes momentos do debate acerca do patriarcado nos últimos 300 anos. O primeiro, ocorrido no século XVII, acabou por desenvolver uma teoria moderna do patriarcado; a segunda fase iniciou-se em 1861 e penetrou o século XX; a terceira etapa começou com o renascimento do movimento feminista atual e permanece em curso.¹⁸⁷

O período inicial, ainda de acordo com Pateman, é passível de uma argumentação trifásica não excludente, englobando o pensamento patriarcal tradicional, o clássico e o moderno. O patriarcado tradicional "incorpora todas as relações de poder ao regime paterno", ou seja, "a família, sob o comando da autoridade paterna, forneceu o modelo ou a metáfora para as relações de poder". Nesse sentido, existe similaridade entre poder paterno e poder político. Posteriormente, Robert Filmer rompe com este pensamento e propala o que a autora chamou de patriarcalismo clássico, em que "os poderes político e paterno não eram simplesmente análogos e sim idênticos". Finalmente, o patriarcado moderno passa a ser fraternal, contratual e estruturante da sociedade civil capitalista.¹⁸⁸

¹⁸⁵ PERROT, Michelle. Op. cit., p. 172.

¹⁸⁶ FRENCH, Marilyn. Op. cit., p. 19-20. Cita também, na p. 21, que "os homens alegam que a predação masculina é 'natural', baseada em códigos genéticos ou hormonais e, portanto, inalteráveis: os homens são, por natureza, levados a escravizar, abusar e dominar as mulheres. Se isso for verdade, a humanidade estará fadada à extinção".

¹⁸⁷ PATEMAN, Carole. Op. cit., p. 40.

¹⁸⁸ Ibid., p. 45.

O segundo momento referido por Pateman, a partir de 1861, iniciou-se com as publicações *Lei Antiga*, de Henry Maine, e *O direito materno*, de Johann Bachofen, e concentrou-se nos temas da origem da família patriarcal ou da civilização.¹⁸⁹ A análise desta etapa do patriarcado provocou uma crítica feminista a Freud, contemporâneo daquela época. Ele foi rejeitado pelas feministas radicais do pós-guerra porque, conforme menciona Andrea Nye, para a versão norte-americana, "o resultado [da psicanálise] foi uma ratificação dos valores tradicionais".

Buscou-se descobrir, através da psicanálise, os mecanismos de transferência do patriarcado, já que este sobrevivia intacto de uma geração a outra. No entanto, o que Freud destacou foi o fato de que "os mecanismos do sexismo não são acessíveis à escolha masculina ou feminina de algum modo direto, e talvez de maneira alguma".¹⁹⁰ A conclusão de que o espírito feminino é deficiente foi resultado de uma complexa exposição sobre a impossibilidade de isto ter ocorrido de forma diferente, ou seja, "uma mulher, afirmava Freud, traz as marcas de sua educação. Seu narcisismo, sua passividade, sua falta de criatividade, sua sociabilidade inferior, sua vaidade, sua fraqueza moral, tudo são resultados, resultados necessários, de sua formação como mulher".¹⁹¹

Assim, para Freud, a origem do patriarcado residia num complexo entre pensamento e símbolo (e não na biologia ou na vontade de poder) inerente à mente individual e à sociedade. Como se trata de estruturas inconscientes imutáveis pela vontade racional,

¹⁸⁹ De acordo com Pateman, "a idéia de civilização celebrava o sentido de modernidade a ela associado: uma condição de refinamento e de ordem conquistada. Em poucas palavras, 'civilização' refere-se a uma forma histórica e culturalmente específica de vida social, e o conceito está rigorosamente relacionado à emergência da idéia de 'sociedade civil' (a sociedade criada através do contrato original)". Op. cit., p. 46.

¹⁹⁰ NYE, Andrea. Op. cit., p. 149.

¹⁹¹ Ibid., p. 144.

mesmo quando iniciativas de mudança forem propostas o patriarcado encontrará novas maneiras de perpetuar-se, num eterno retorno ao princípio.¹⁹²

2.3 O patriarcado no Brasil

No Brasil, o patriarcado estabeleceu-se como estratégia da colonização portuguesa. A dominação era exercida pelos homens, que utilizavam a sexualidade como recurso para aumentar a população escrava no processo de povoamento. O padrão das relações entre homens e mulheres era pautado pelo arbítrio masculino no uso do sexo.¹⁹³ Para Gilberto Freyre, o abuso consiste na própria essência do patriarcado que, como sistema de poder, caracteriza-se pela "distância social ímpar que separa o patriarca das condições de vida dos demais membros do grupo doméstico".¹⁹⁴ Rosana Amara Girardi Fachin, da mesma forma, refere que, no Brasil Colônia, a mulher era subordinada e inferior, além de ficar sujeita à arbitrariedade e aos abusos da autoridade judiciária e eclesiástica.¹⁹⁵

O processo de adestramento das mulheres da Colônia começou com o Estado e a Igreja instituindo proibições de todos os tipos, determinando o certo e errado. O Estado cobrava altas multas pelos concubinatos, em oposição ao baixo preço pela celebração do casamento na Igreja. Até 1650 não existiam, no Brasil, tabus como a virgindade obrigatória até o casamento. Entre 1600 e o século XVIII, raramente alguém casava sem ter tido relações sexuais anteriormente, embora o motivo fosse diferente do atual. Naquela época era importante ter filhos, e a mulher precisava provar ao homem que era fértil, engravidando

¹⁹² Ibid., p. 161-162.

¹⁹³ AGUIAR, Neuma. Op. cit., p. 180.

¹⁹⁴ Gilberto Freire ap. Neuma Aguiar. Op. cit., p. 180.

¹⁹⁵ FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio**. Rio de Janeiro: Renovara, 2001, p. 38.

antes do compromisso. Esta regra era consentida por toda a comunidade, inclusive pela Igreja, desde que tudo terminasse em casamento.¹⁹⁶

Posteriormente, mesmo com a República e com as mudanças que estavam acontecendo, a vida continuou girando em torno da família, e a legislação reforçou o privilégio masculino. Legalmente, o marido continuava com a designação de chefe de família, como nas velhas Ordenações Filipinas de 1603. O Código Civil de 1916 reconheceu e legitimou a superioridade masculina, limitando o acesso feminino ao emprego e à propriedade. As mulheres casadas eram pessoas incapazes e apenas na ausência do marido era possível assumir a liderança da família.¹⁹⁷ Assim, o patriarcado, como organização social, revelou um alto grau de dependência econômica e social dos membros do grupo doméstico em relação à autoridade familiar.¹⁹⁸

Michele Barrett refere que o termo patriarcado não pode ser aplicado às sociedades capitalistas porque estas são, na verdade, pós-patriarcais, ou sociedade do contrato.¹⁹⁹ Segundo Lerner, o supedâneo do patriarcado é um contrato tácito de permuta entre o sustento econômico e proteção dados pelo homem e a subordinação em todos os sentidos, mais assistência sexual e doméstica gratuitas fornecidas pela mulher.²⁰⁰ Os homens observaram que,

com facilidade, as mulheres se tornavam marginalizadas socialmente se fossem privadas da proteção de seus pais, ou se não fossem mais requeridas para o uso sexual, e assim os homens "aprenderam que as diferenças podem ser utilizadas para

¹⁹⁶ SILVA, Américo Martins da. **A evolução do direito e a realidade das uniões sexuais**. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 1996, p.126-127.

¹⁹⁷ SAMARA, Eni de Mesquita. **Família, gênero e mudanças econômicas no Brasil (1836-1996)**. In: PEREIRA e SILVA, Reinaldo; AZEVÊDO, Jackson Chaves de. (Org.). **Direitos da família - uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: L&TR, 1999, p. 94.

¹⁹⁸ AGUIAR, Neuma. Op. cit., p. 173-174.

¹⁹⁹ Michele Barrett ap. Carole Pateman. Op. cit., p. 53.

²⁰⁰ Gerder Lerner ap. Carole Pateman. Op. cit., p. 54.

separar e diferenciar um grupo humano de outro".²⁰¹ Eles também desenvolveram os meios para transformar essa separação numa escravidão permanente. Qualquer que seja sua origem, (...) há uma característica da escravidão que é freqüentemente ocultada: as primeiras escravas foram as mulheres.²⁰²

A conjuntura patriarcal no Brasil não se afastou muito da europeia, valorizando a dominação masculina. O estudo do patriarcado importa na medida em que é preciso conhecê-lo, resgatá-lo e então dar início ao processo de valorização da mulher. Antes, porém, é adequado que se elabore e se atente também para os diálogos entre igualdade e diferença, aspectos que vêm sendo levantados pelas feministas da década de 1980.

2.4 Aspectos negativos da diferença

Para algumas feministas, o que existe entre homens e mulheres é uma guerra, no sentido de assegurar e aumentar o controle daqueles sobre os corpos destas, principalmente no que tange à capacidade sexual e reprodutiva e ao trabalho feminino.

É plausível que, nos primórdios da civilização, os seres humanos não conhecessem a parte masculina na procriação; para Marilyn French, os homens foram marginalizados, com as mulheres fazendo tudo. Elas geravam e criavam os filhos, recolhiam e cultivavam a maior parte dos alimentos e, possivelmente, tinham a última palavra nas decisões do grupo.

Os seres humanos possivelmente viveram dessa forma por dois milhões de anos, até que inventaram as armas de arremesso e começaram a caçar. Os povos caçavam em grupos, mas, gradualmente, os homens assumiram o controle das caçadas. Talvez fossem mais

²⁰¹ Ibid., p. 100.

²⁰² PATEMAN, Carole. Op. cit., p. 100.

hábeis nessa tarefa por terem a maior força física e serem mais dispensáveis do que as mulheres, que podiam gerar vidas.²⁰³

As manifestações dessa guerra, muitas vezes silenciosa, deixou marcas profundas, e parecem ser mais freqüentes nos países do Oriente, onde as mulheres permanecem subjugadas até hoje. Voto, participação política, direito ao corpo, à integridade e violência são temas aparentemente comuns. Não para as mulheres.

2.4.1 O voto e o poder

Exemplo de que a igualdade não alcançou as mulheres é o fato de que todas as democracias as proibiram de votar até 1869, barreira rompida pelo Estado americano de Wyoming, que se tornou o primeiro lugar a dar às mulheres o direito ao voto. A Nova Zelândia foi o primeiro país a conceder-lhes o direito ao voto, em 1893.²⁰⁴

Na Europa, o primeiro país em que as mulheres obtiveram o direito ao voto foi a Finlândia, em 1906. Na Inglaterra, a luta pela concessão do voto foi dura e culminou em prisões e mortes. Em 1866, John Stuart Mill, que havia sido eleito no ano anterior para o Parlamento inglês, apresentou uma emenda que dava o direito ao voto à mulher inglesa. Mills foi derrotado por 194 votos contra e 73 a favor. Apesar da derrota, as eleições municipais tiveram a participação das mulheres poucos anos depois.²⁰⁵

Nos Estados Unidos, a luta recrudesciu com passeatas e manifestações. Contudo, a vitória ficou resumida a poucos Estados, que emanciparam as mulheres,

²⁰³ FRENCH, Marilyn. Op. cit., p. 15-16.

²⁰⁴ Informações disponíveis em: <http://www.al.sp.gov.br/web/eleicao/mulher_voto.htm>. Acesso em: 14 abr. 2006.

²⁰⁵ Idem.

concedendo-lhes o direito ao voto. Em 1916, pelo Estado de Montana, é eleita a primeira mulher para o Congresso, a deputada Jeannette Rankin, a quem caberia levar avante a proposta do voto a todas as americanas, aprovada pelo Congresso dos Estados Unidos em 1919 e ratificada em 1920, tornando-se a 19ª Emenda à Constituição, que proibiu a discriminação política com base no sexo.²⁰⁶

Na América Latina, o Equador foi primeiro país a conceder o voto às mulheres, em 1929. Na Argentina, a campanha pelo voto feminino só começou após a posse de Juan Domingo Perón, através de sua esposa Evita. Foi a consagração de Eva Perón que, em 26 de julho de 1949, fundou o Partido Peronista Feminino. A idéia primordial era ter o grande contingente de mulheres argentinas votando nas eleições que seriam realizadas dois anos depois, com Evita concorrendo como vice-presidente na chapa do marido. Com o apoio das mulheres, Perón foi reeleito com uma diferença de mais de um milhão e oitocentos mil votos sobre o segundo colocado. Ao Congresso foram eleitas seis senadoras e 23 deputadas peronistas.²⁰⁷

No Brasil, a educadora baiana Leolinda de Figueiredo Daltro, a fim de colaborar na campanha eleitoral para a presidência da República, fundou, em 1910, a Junta Feminina Pró-Hermes da Fonseca, de cuja família era amiga, apesar de as mulheres não terem o direito do voto. Com a vitória de seu candidato, continuou sua campanha pela participação da mulher brasileira na vida política do país e concorreu como candidata à constituinte em 1933.²⁰⁸

²⁰⁶ Idem.

²⁰⁷ Idem.

²⁰⁸ Idem.

Com o Decreto nº 21.076/32, o Presidente Getúlio Vargas suprime todas as restrições às mulheres. É instituído o Código Eleitoral Brasileiro, com o artigo 2º determinando que era eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma do código. Curiosamente, pelas disposições transitórias, artigo 121, os homens com mais de 60 anos e as mulheres em qualquer idade poderiam isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral. Logo, não havia obrigatoriedade do voto feminino.²⁰⁹

Em 3 de maio de 1933, na eleição para a Assembléia Nacional Constituinte, a mulher brasileira, pela primeira vez, em âmbito nacional, votaria e seria votada. Com a promulgação da Constituição de 1934, a idade mínima para o exercício do voto foi alterada para 18 anos, mantida até o advento da Constituição de 1988, que facultou para os maiores de 16 anos o direito ao voto. A legislação eleitoral vigente – Lei 9.504/97 - garante às mulheres brasileiras a participação efetiva nas eleições, obrigando os partidos políticos a apresentarem em suas chapas proporcionais a cota mínima de 30% e máxima de 70% de candidatos de cada sexo.²¹⁰

Atualmente, quase todos os países permitem o voto feminino, à exceção de alguns Estados muçulmanos situados, na maioria, no Oriente Médio, como a Arábia Saudita.

Quanto ao fato de a presença feminina não fazer parte dos quadros do poder, é tendência que tem sido ultrapassada pelos últimos acontecimentos, felizmente. No ano de 2006, a posse de Ellen Johnson Sirleaf, na Libéria, e Michelle Bachelet, no Chile, representam mais dois passos importantes no trabalho de mobilizar as mulheres a participar da política.

²⁰⁹ Idem.

²¹⁰ Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher. § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

Desde 1966, diversas mulheres têm ocupado cargos de liderança no mundo, a iniciar por Indira Gandhi. Golda Meir, em 1969, assumiu como Primeira-ministra em Israel. Margaret Thatcher foi Primeira-ministra da Grã-Bretanha de 1979 a 1990. Corazón Aquino foi Presidente das Filipinas de 1986 a 1992. Nesse intervalo, Benazir Bhutto foi Primeira-ministra do Paquistão (1988-1998). Mary Robinson foi eleita Presidente da Irlanda para cumprir mandato de 1990 a 1997. Tarja Halonen foi eleita Presidente de Finlândia em 2000 e ainda permanece no cargo. Angela Merkel, Chanceler da Alemanha, foi eleita em 2005. Ellen Johnson Sirleaf foi eleita Presidente da Libéria em 2006, com a missão de reconstruir um país destruído pela guerra civil e, também em 2006, Michelle Bachelet tomou posse, como Presidente do Chile, em 11 de março, incumbida de combater a alarmante desigualdade social.²¹¹ Estes exemplos, no entanto, são exceções, pois o número adequado de mulheres no poder deveria ser proporcional ao número de mulheres existentes em determinada localidade, o que, sabe-se, está longe de ocorrer.

2.4.2 Integridade física – direito de quem?

Desimporta que às mulheres não tenha sido estendido o direito à igualdade da mesma forma que ao homem quando, não obstante a cultura em que vivem os habitantes de uma região, certos procedimentos, apesar de tradicionais, são praticados em nome de qualquer coisa. Atualmente, as meninas que vivem na aldeia de Benban, mil quilômetros ao sul do Cairo, no Egito, serão as primeiras a não passar pelo processo de ablação do clitóris em virtude de um acordo histórico chamado *A Menina de Benban*, firmado entre cristãos e

²¹¹ Zero Hora, Porto Alegre, 18 jan. 2006.

muçulmanos.²¹² Os moradores se comprometeram a dar fim a esta prática tradicional, impingida a 90% das egípcias.²¹³

Oficialmente proibida há uma década, a ablação do clitóris é prática corrente entre os egípcios para frear o desejo sexual feminino e garantir a honra e fidelidade da mulher a seu esposo. É praticada em meninas de oito a doze anos, e o grau de extirpação varia de uma província para outra. Em Assuã, por exemplo, pratica-se o método "sudanês", mutilando não só o clitóris, mas parte dos grandes lábios. As operações de ablação são feitas por barbeiros e parteiras, que respondem à demanda de uma população onde 40% das pessoas são analfabetas e que desobedece a lei com base na crença de que se trata de uma obrigação religiosa.²¹⁴

Também chamada clitoridectomia, a ablação é praticada em 28 países africanos, quer de tradição cristã, quer muçulmana. Egito, Somália, Djibuti e Iêmen (embora neste último *apenas* 30% das meninas sofram extirpação) são os países árabes onde se amputa o clitóris.

Na Índia, mulheres irritadas com a lentidão da Justiça e o descaso da polícia em conter os abusos sexuais demonstram que talvez não exista mais espaço para tolerância. Na cidade de Nagpur, mais de cem mulheres invadiram, em agosto de 2004, a sessão do tribunal onde um acusado prestava depoimento – e lincharam-no na frente do juiz. O estuprador contumaz já havia sido preso várias vezes, mas era solto ao pagar a fiança. Por mais duas vezes, no mesmo ano, as mulheres indianas voltaram a "fazer justiça com as próprias mãos". Na primeira, atacaram dois homens com pedras e facas de cozinha quando da

²¹² A ablação consiste no ato de remover parte do corpo, seja por excisão ou por amputação. HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 19.

²¹³ Disponível em: <<http://www.aglt.org.br/00lesbicas2.htm#egito>>. Acesso em: 17 abr. 2006. É provável que tenha sido introduzida no Egito pelos etíopes por volta de XXV da dinastia faraônica, ou 736 a 657 a.C.

²¹⁴ Idem.

tentativa de extorsão e estupro de uma moça. Ambos foram mortos. Em novembro de 2004, três estupradores conseguiram escapar do linchamento, mas tiveram as casas incendiadas.²¹⁵

Mesmo com as revoltas, o abuso sexual é o tipo de violência que mais cresce na Índia. Isto se dá porque a tradição cultural trata a mulher violentada não como vítima de um crime, mas como criminosa. Sofrer um estupro, na Índia, é o mesmo que se prostituir. Somente 5% dos processos de estupro terminam em condenação, por isso um ínfimo número de abusos é denunciado. Boa parte das ocorrências acontece dentro das delegacias e hospitais, com a vênua do Estado, envolvendo funcionários públicos.²¹⁶

Os problemas da mulher na Índia, no entanto, iniciam-se muito antes, ou seja, no parto. É costume dos casais mais abastados não esperar o término da gravidez quando o ultra-som aponta menina. Procede-se ao aborto logo após a realização do exame. Já nas zonas rurais, o infanticídio é tão comum quanto na China, contribuindo para o desequilíbrio entre homens e mulheres. As meninas que sobrevivem ao parto, para que se casem, têm de ser entregues ao noivo com um generoso dote. Em famílias pobres que oferecem dotes baixos, as moças são castigadas com banhos de ácidos. Atrocidades são cometidas contra as mulheres em inúmeros países - o exemplo da Índia apenas ilustra a crueldade com que as mulheres são tratadas simplesmente por serem mulheres, seres humanos aos quais seus direitos ainda não foram apresentados.²¹⁷

Na Europa, no final de 2004, a mistura de culturas entre europeus e imigrantes que praticam o islã fez com que uma seqüência de ataques se desenvolvesse. Para os europeus - e para a cultura ocidental em grande parte - existem leis e princípios básicos solidamente

²¹⁵ BARELLA, José Eduardo. A Rebelião das Mulheres. **Revista Veja**, São Paulo, ed. 1884, p. 89-90, 15 dez. 2004.

²¹⁶ Idem.

²¹⁷ SCHELP, Diogo. A guerra de culturas. **Revista Veja**, São Paulo, ed. 1882, p. 58-59, 1º dez. 2004.

assentados, como a tolerância religiosa e o direito das mulheres. Porém, para 11 milhões de muçulmanos que vivem na União Européia, a honra da família é considerada mais importante do que a vida das esposas e filhas. Na Alemanha, 38% das mulheres turcas já apanharam dos maridos. Na Inglaterra, havia 117 casos de "crimes de honra" investigados em 2004, ou seja, casos em que a própria família mata a mulher suspeita de comportamento sexual indevido.²¹⁸

Os comportamentos muçulmanos que mais perturbam os europeus estão relacionados à maneira como as mulheres são tratadas. A violência doméstica é corriqueira nos casos de insubmissão – punida com surra. O cárcere privado é comum. As mulheres não podem sair de casa ou do gueto muçulmano onde moram. Não podem nem mesmo aprender a língua local. Nos casamentos arranjados ou forçados, os pais submetem as filhas crianças ou adolescentes à sua vontade. O uso do véu, proibido pela França em escolas públicas e gerador de polêmica em 2004, até mesmo por algumas muçulmanas é visto com restrição. Azar Nasifi refere que o véu serve para eliminar a personalidade da mulher, fazer dela uma massa padronizada, sem identidade. É uma forma de repressão psicológica porque, para os radicais islâmicos, as conquistas do feminismo são apenas representações do imperialismo ocidental.²¹⁹

A China é outro exemplo significativo de recorrentes maus-tratos às mulheres, expressão da desigualdade existente entre os sexos no país. Nas áreas mais pobres, às mulheres é vedado comer o mesmo pão que os homens. Estes se alimentam do *mo*, pão típico do lugar, preparado com os melhores grãos; aquelas, com um mingau ralo de trigo. Em algumas áreas rurais, o melhor que a vida pode reservar a uma chinesa ocorre quando ela dá à luz um filho (homem, pois se for menina o privilégio deixa de ser concedido). Nesse dia a

²¹⁸ Idem.

²¹⁹ NASIFI, Azar. O véu é um inferno. **Revista Veja**, São Paulo, ed. 1861, p. 11-15, 07 jul. 2004.

mulher recebe uma tigela de ovo com açúcar misturados em água quente. A política do filho único, instituída em 1979, fez com que se chegasse a uma taxa de 82 mortes em cada 1000 bebês femininos.²²⁰

Prática crônica é o seqüestro de mulheres para a venda. Em alguns lugares, irmãos muito pobres compram uma única esposa e a compartilham. A China é o único país em que o suicídio é maior entre as mulheres e a violência doméstica é o principal motivo para a ingestão de pesticidas letais. Uma em cada três chinesas são espancadas pelos maridos, pelas sogras e pelos cunhados. Em 2002, o divórcio foi instituído, mas ainda é forte estigma nas famílias chinesas.²²¹

Na Arábia Saudita, as mulheres são proibidas por lei de dirigir e devem andar com o corpo totalmente coberto. Em 2002, um incêndio em uma escola feminina deixou 15 alunas mortas porque os policiais não as deixaram sair sem o véu.²²² As mulheres não podem sair de casa sem a companhia de um parente do sexo masculino, tampouco trabalhar com homens, a não ser nos hospitais.

2.4.3 Particularidades do Brasil

No Brasil, o fenômeno da violência, especialmente a física, ocorre em proporções alarmantes, e está circunscrito a um conjunto de ações e atitudes e a um leque determinado de relações. Trata-se de um problema social e não dos indivíduos

²²⁰ O LADO sombrio da grande China. **Revista Veja**, ed. 1823, p. 56-57, 08 out. 2003.

²²¹ Idem.

²²² A VIDA trás do véu. **Revista Veja**, ed. 1856, 02 jun. 2004. Disponível em: <<http://www.veja.com.br>>. Acesso em: 17 abr. 2006.

isoladamente.²²³ Apesar de não haver segregação, tratamento desumano culturalmente estabelecido, extirpações e toda sorte de maus-tratos, o problema da violência requer mecanismos concretos de combate ou de tratamento de vítimas e agressores, além de impor também uma alteração de papéis sociais, da condição da mulher na família e na sociedade. As pesquisas quantitativas e qualitativas demonstrando as taxas da violência contra as mulheres ainda são precárias. Até bem pouco tempo, o país contava com apenas uma pesquisa nacional contabilizando o alcance do problema, realizada pelo IBGE em 1988.²²⁴

Dados do IBGE de 1990 mostram que no Brasil a violência contra a mulher é três vezes maior que contra o homem. Cerca de 60% das agressões físicas ocorrem dentro das residências e são cometidas pelos parceiros íntimos ou membros familiares.²²⁵

No âmbito das relações de trabalho, estudo desenvolvido pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem) concluiu que, apesar de estudarem mais que os homens, as mulheres continuam recebendo salários mais baixos. O levantamento compreende o período de 1992 a 2002 e mostra que a diferença entre os sexos vem diminuindo, já que em 1992 os homens ganhavam 50% do que as mulheres e em 2002 essa diferença havia caído para 30%.²²⁶

Reflexo da má-distribuição dos postos de trabalho são as ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho em face de bancos privados que discriminam negros e mulheres na contratação. As mulheres recebem cerca de 60% da remuneração paga

²²³ SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 30.

²²⁴ BOSELLI, Giane. **Dimensões da violência contra a mulher: construindo bases de dados**. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/pdf/dimensoesdaviolenciacontraamulher_gianeboSELLI.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2006.

²²⁵ RECHTMAN, Moisés; PHEBO, Luciana. **Violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.isis.cl/Feminicidio/doc/doc/violencia_mulhe%8A%E9s_Rechtman.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2006.

²²⁶ Mulheres ganham até 30% menos. **Zero Hora**, Porto Alegre, 03 mar. 2006.

aos homens; além disso, em Brasília, os cinco maiores bancos privados possuem um total de 1.858 trabalhadores e apenas 18,7% deles são negros. Deste percentual, apenas 8,1% são mulheres. Em São Paulo, nos quatro maiores bancos privados, o total de trabalhadores soma 64.750. Somente 7,9% são negros, sendo que, deste numerário, apenas 3,9% são mulheres.²²⁷

Ainda como questão polêmica e de ampla abordagem - mas que diz respeito diretamente ao corpo da mulher - é o tema do aborto. Cerca de 50 milhões de abortos são feitos no mundo anualmente. Somente no Brasil, segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde, 1,5 a 3 milhões de abortos são praticados por ano. Dados de 1994 revelam que 438 mulheres precisaram ser internadas por complicações do aborto – e 1.500 morreram.²²⁸ Impregnado de razões religiosas, o aborto permanece tipificado como crime, exceto nos casos permitidos, no Código Penal Brasileiro, que data de 1940.

Atualmente os casos de fetos anencéfalos têm sido tratados de forma mais humana em relação às mulheres, que eram obrigadas a carregar um filho condenado à morte em virtude de uma legislação dependente do jugo religioso. No aspecto psicológico – fato absolutamente ignorado - a nenhuma mulher o aborto é conveniente; sempre vem carregado de dor e culpa. O que algumas feministas pretendem não chega a ser a legalização do aborto, e sim a descriminalização e o amparo àquelas mulheres que o fazem.²²⁹

Analisando a Constituição Federal de 1988, há quem entenda que o direito à vida foi contemplado desde a concepção. Todavia, uma leitura minuciosa e não tendenciosa da Constituição revela que a Carta "não recepcionou a doutrina da proteção da vida desde a

²²⁷ **MP entra com ação contra quatro bancos por discriminação contra negros e mulheres.** Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br>>. Acesso em: 13 set. 2005.

²²⁸ PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas atuais de bioética.** São Paulo: Loyola, 2000, p. 233.

²²⁹ *Ibid.*, p. 240.

concepção, posto que deixou de fazê-lo expressamente, como seria necessário para que assim fosse interpretada, a exemplo do que ocorreu em outros países". No afã de modificar essa realidade, conservadores difundem o mito de que o Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos -, de 1969, protegeria a vida desde a concepção, em interpretação extensiva erroneamente fundamentada.²³⁰

O artigo 4º, inciso I, do Pacto, estabelece que "toda persona tiene derecho que se respete su vida. Este derecho estará protegido por la ley y, en general, a partir del momento de la concepción. Nadie puede ser privado de la vida arbitrariamente". Isto não quer dizer que o texto assegure proteção à vida desde a concepção como regra absoluta – "justamente para não conflitar com as legislações nacionais que garantiam o direito ao aborto".²³¹ Assim, não se pode dizer que existam obstáculos jurídicos à descriminalização do aborto no Brasil. O que há, de fato, é a condenação do aborto fundada em bases religiosas e metafísicas, que de jurídicas nada têm.

Em 1975, as Nações Unidas realizaram, no México, a I Conferência Mundial sobre a Mulher, ao mesmo tempo em que se anunciava o Consenso de Washington. Vinte anos depois, na China, as Nações Unidas organizaram a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, quando foi aprovada a Plataforma de Ação Mundial, cujo compromisso firmado pelos governos visava "promover os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz para todas as mulheres do mundo, nos interesses de toda a humanidade". Nos itens 29 e 31 da Declaração de Beijing, os governos comprometidos decidiram "prevenir e eliminar todas as formas de violência contra as mulheres e as meninas" e "promover e proteger todos os direitos

²³⁰ LOREA, Roberto Arriada. **Aborto e direitos humanos na América Latina**. Disponível em: <<http://clam.org.br>>. Acesso em: 18 abr. 2006.

²³¹ Ibid.. À época, as legislações que admitiam o aborto para salvar a vida da mãe; na gravidez decorrente de estupro; para proteger a honra da mulher honrada; para prevenir a transmissão de doença hereditária ou contagiosa ou por razões econômicas eram Argentina, Brasil, Costa Rica, Cuba, Equador, Estados Unidos, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, Porto Rico, Uruguai e Venezuela.

humanos das mulheres e das meninas".²³² A descriminalização do aborto atende aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil para que as mulheres tenham assegurada a proteção integral dos direitos humanos, pois mais do que preocupação social ou religiosa, o aborto é uma escolha individual e, portanto, uma questão de autodeterminação.²³³

Do exposto, depreende-se que, "até agora, os estudos sobre mulheres têm sido, em grande medida, estudos da desgraça". Todavia, este processo é importante para que se procure entender a situação da mulher perante a lei e a sociedade, numa perspectiva ampliada, de reflexão sobre as relações estabelecidas.²³⁴ É possível identificar discriminações inaceitáveis e a injustiça com que as mulheres são tratadas simplesmente por não serem homens. Fornecer alternativas que contemplem a igualdade, sem que com isso as diferenças entre os sexos precisem ser afastadas é, talvez, uma das maiores contribuições que o Direito pode oferecer à sociedade.

O universalismo dos direitos do homem preconizado pelas declarações de direitos humanos não obteve êxito na implementação da igualdade, como bem se comprova a partir da análise dos dados retirados dos ambientes social, econômico e político compartilhados por homens e mulheres. Partindo dessa perspectiva de resultado negativo, surge um novo paradigma, cuja proposta é valorizar as mulheres, dada sua condição distinta de existência. Considerando a diferença histórica de tratamento e as conseqüências daí advindas, o paradigma da diferença passou a ser a principal bandeira das feministas, que encontraram no processo de diferenciação a alternativa para o estabelecimento da igualdade e, também, para a elaboração de normas visando à igualdade material entre os sexos, as ações afirmativas.

²³² Íntegra da Declaração de Beijing no site <<http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/index.html>>. Acesso em 15 abr. 2006.

²³³ A Noruega trata o aborto como direito à autodeterminação desde o ano de 1978.

²³⁴ DAHL, Tove Stang. **O direito das mulheres**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 20-21.

*Para Maria Edília.
Porque ao secarem as perdas,
renovam-se os milharais.*

Do filme 21 gramas - Epílogo

3 O direito à igualdade e à diferença

3.1 A categoria gênero

Os estudos feministas levaram à criação, na década de 1980, de uma categoria epistemológica chamada gênero, que diz respeito ao aspecto social, histórico e cultural sobre as diferenças sexuais, ao aspecto psíquico, isto é, à subjetividade, e ao aspecto físico, que distingue e qualifica o homem e a mulher.²³⁵ Embora o feminismo tenha surgido décadas antes, foi nesse período que os estudos foram consolidados, com a conseqüente afirmação e solidificação da categoria gênero. Assim, "gênero é o sexo socialmente construído",²³⁶ pois é a sociedade, através da educação e da conformação a papéis previamente determinados, que estabelece as oportunidades e as situações de discriminação a que os sexos deverão se submeter ao longo da vida.²³⁷

Mulher e gênero não se equivalem. O termo gênero está além do fato de ser mulher, e a importância da abordagem sob a perspectiva de gênero assenta-se na circunstância de a categoria gênero estar baseada em um tripé composto pelos aspectos físico, psicológico e

²³⁵ PINHO, Leda de Oliveira. Op. cit., p. 54.

²³⁶ Ibid., p. 56.

²³⁷ Ibid.

social, conforme referência anterior.²³⁸ A partir da categoria gênero é possível assumir a igualdade na diferença. Com efeito, as diferenças biológicas existem, tendo sido em decorrência delas que os papéis sociais e a discriminação surgiram. A diferença sexual, no entanto, não pode contribuir para a opressão ou servir de barreira ao mundo profissional, vale dizer, não é apta a justificar relações de poder, dominação e exclusão às quais a mulher é submetida.²³⁹ Se as diferenças biológicas não legitimam as diferenças sociais, é preciso justificar estas últimas sob novas bases, pois "as causas da diferenciação são artificiais e não naturais".²⁴⁰

De acordo com Leda de Oliveira Pinho, o paradigma instaurado a partir do gênero conforma-se aos direitos de quarta dimensão. Enquanto os direitos de primeira dimensão voltam-se para o *eu* (eu sou livre), os de segunda para o *eu e o outro* (eu sou igual ao outro) e os de terceira para o *nós* (eu e o outro temos direitos que são nossos), os direitos de quarta dimensão referem-se ao *eu diferente do outro* (eu tenho o direito de ser diferente do outro). Possível ainda, nessa estrutura, dizer que os direitos de primeira dimensão são atinentes à esfera privada, os de segunda à esfera pública, os de terceira à esfera social e os de quarta a uma esfera que se poderia chamar de esfera da alteridade.²⁴¹ O direito da mulher, na perspectiva de gênero, insere-se nesta esfera da alteridade, que considera as diferenças naturais entre homem e mulher ao mesmo tempo em que os analisa como semelhantes, sem o uso da ótica exclusivamente masculina.²⁴²

O gênero funciona como uma arma na luta contra o patriarcado. Ao argumento patriarcal de que a submissão das mulheres é natural porque decorre da biologia contrapõe-se

²³⁸ Ibid, p. 63.

²³⁹ Ana Maria Gomes ap. Leda de Oliveira Pinho. Op. cit., p. 63.

²⁴⁰ PINHO, Leda de Oliveira. Op. cit., p. 64.

²⁴¹ Ibid., p. 65.

²⁴² Ibid., p. 66.

o argumento de que a condição das mulheres não é determinada pela natureza, e sim pela sociedade. "Realmente, o que os homens e as mulheres são, e como as relações entre eles estão estruturadas, depende muito da importância política atribuída à masculinidade e à feminilidade".²⁴³

Interseccionando os direitos elencados na declaração francesa, o feminismo e os elementos culturais, sociais, históricos e políticos que sustentam o patriarcado, passa-se à análise do direito à diferença, fomentando os diálogos que esta espécie possa travar com o direito à igualdade.

3.2 O direito à diferença

O debate da diferença entre os sexos desenvolveu-se, *grosso modo*, sob as perspectivas essencialista e a culturalista. O discurso essencialista destaca a "diferença sexual" e defende uma "essência feminina" fazendo afirmações universalistas que aprisionam a feminilidade em padrões estruturados, ainda que ideologicamente estimados (mulher como mãe e esposa). Supõe um feminismo universal e justifica a discriminação das mulheres em função da essência feminina. Já para a perspectiva culturalista, as diferenças sexuais advêm da socialização e da cultura. Sob esta ótica, a superação da ordem e das leis patriarcais eliminaria as diferenças sexuais. Um terceiro ponto de vista, desenvolvido pela feminista francesa Françoise Collin a partir do conceito de pluralidade de Hannah Arendt, agrupa os conceitos antagônicos de igualdade e diferença na construção de uma categoria que respeita as diferenças e necessita delas.²⁴⁴

²⁴³ PATEMAN, Carole. Op. cit., p. 330.

²⁴⁴ ARAUJO, Maria de Fátima. Difference and equality in gender relations: revisiting the debate. **Psicol. clin.**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, 2005. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652005000200004&lng=en&nrm=iso>. Access on: 06 Dec 2006.

O direito à diferença, portanto, para as feministas da diferença, não está apartado do direito à igualdade, sendo este contexto de mistura e fusão o pano de fundo para os debates sobre o tema.

3.2.1 Crítica e reconhecimento

A idéia da igualdade sempre foi o fio condutor dos movimentos feministas. No entanto, com o passar do tempo e com o desenvolvimento, crescimento e igualdade não se transformaram em aspectos conexos ou sinônimos, ao contrário do que esperava o movimento Iluminista. O homem (gênero masculino) é ainda a medida aplicável, "de tal forma que são quase sempre as opiniões, as necessidades e os conflitos dos homens que estão codificados no Direito" e nas situações da vida em geral. Isto não significa que haja uma conspiração masculina nesse sentido, e sim uma ausência de percepção esclarecida para identificar a existência de um quadro de silenciosa dominação.²⁴⁵

De fato, quando aceitar determinada visão de realidade de um grupo dominante passa a ser tão normal na ordem natural das coisas que mesmo aquele que está sujeitado não questiona a sua subordinação, o que se tem é uma conjuntura de perigosa hegemonia cultural. É dessa forma que o Direito, nomeadamente, passa a contribuir com a manutenção do *mainstream*.²⁴⁶

Na expressão de Sulamith Firestone, as diferenças entre os sexos são tão profundas que chegam a ser invisíveis.²⁴⁷ Isto porque as diferenças estão em quase todos os

²⁴⁵ DAHL, Tove Stang. **O direito das mulheres**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 5-6.

²⁴⁶ Ibid., p. 6.

²⁴⁷ Sulamith Firestone ap. Tove Stang Dahl, op. cit., p. 6.

aspectos da vida, mas as mulheres freqüentemente aparecem como algo inferior ao homem - e poucos questionam isso. Nesse sentido,

homens e mulheres vestem-se de maneiras diferentes, têm ocupações diferentes, desempenham funções diferentes no trabalho, na família e na vida pública, distraem-se de maneiras diferentes, têm relações sociais diferentes e sexualidades diferentes. Não é, porém, nas diferenças que reside o problema.²⁴⁸

A questão situa-se na maneira como as diferenças são mutuamente hierarquizadas em sociedade e na avaliação que é feita dos sexos: as qualidades, as características, os valores e as atividades humanas das mulheres em geral – e o fato de elas estarem subordinadas às dos homens.²⁴⁹

O argumento da igualdade tem sido defendido pela ala liberal do movimento feminista e resumia-se, no século XIX, à liberdade e aos direitos políticos. Já no século XX, a conquista da igualdade calçou-se nos direitos sociais, como apoio e benefícios para a família e as crianças, oportunidades iguais quanto à educação, emprego, salário, casamento, propriedade, participação política e cidadania.²⁵⁰

Já o socialismo, apesar de ter sido pontuado pelo tema da igualdade, constatou que as desigualdades incontestavelmente existem, mas não constituem um mal *per se*; antes, são o sintoma de um intenso mal-estar, caracterizado pelo conflito de classes. Segundo essa tese, a posição das mulheres, no capitalismo, não é decorrente do tratamento desigual, sendo este o próprio resultado do capitalismo. O tema da igualdade entre os sexos (tão-somente) não

²⁴⁸ DAHL, Tove Stang. Op. cit., p. 6.

²⁴⁹ Alison Jaggar ap. Tove Stang Dahl, op. cit., p. 6.

²⁵⁰ VINCENT, Andrew. Op. cit., p. 200.

obteve muitos progressos no marxismo tradicional nem no movimento feminista socialista, pois a questão econômica sobrepôs-se à questão sexual e biológica.²⁵¹

Para as feministas radicais a questão da igualdade e da diferença é fundamental.²⁵² Kate Millett é considerada a precursora nas idéias acerca da diferença, depois de ter percebido a distinção masculino/feminino como demonstração da opressão patriarcal, como artefatos sociais elaborados para manter as mulheres exercendo certos papéis. Sulamith Firestone, por sua vez, criticou esta teoria ao defender a igualdade andrógina para aniquilar o uso político da diversidade.²⁵³

Nos anos 1970, a diferença reaparece como valor, baseada nas idéias da supremacia feminina, de superioridade moral das mulheres, do lesbianismo e da separação dos homens. A maternidade conferia à mulher a afirmação da vida, enquanto que ao homem reservavam-se a agressão, a ambição e o potencial destrutivo.²⁵⁴

Na década de 1980, foi desenvolvido o estudo acadêmico de um conhecimento próprio das mulheres, chamado de *análise centrada na mulher*. Segundo este conceito, a diferença constituía um modo de vida e de pensar distintos, próprios da mulher. O feminismo francês, no final dos anos 1980, suspeitando das concepções biológicas da diferença, passou a rechaçar a linguagem falocêntrica e a defender sua recodificação, coincidindo com o feminismo do ponto de vista radical, que sustenta ciência e epistemologia femininas.²⁵⁵

²⁵¹ Ibid., p. 200-201.

²⁵² Ibid., p. 201.

²⁵³ Ibid., p. 201.

²⁵⁴ Para as eco-feministas, a crise ambiental está situada geralmente nas atitudes e valores negativos dos homens em relação à natureza. Ibid.

²⁵⁵ Ibid., p. 202.

Nos últimos tempos, a teoria da diferença sexual tem sido criticada sob vários aspectos. Primeiramente, porque os argumentos da diferença contam com oposições binárias (homem/mulher) que afastam a diversidade, criando uma essência simplória de mulher, que encobre a multiplicidade de interpretações possíveis. Em segundo lugar, a ameaça em se conceber uma essência da mulher reside em que ela terá de ocupar o lugar percebido como *natural* na família (identificação do aspecto biológico com o papel), ou seja, a maternidade, constituindo mais um instrumento do patriarcado do que um discurso de libertação. Em terceiro lugar, a diferença entre homens e mulheres (tão-somente) termina por negligenciar as diferenças entre as próprias mulheres quanto à etnia, classe, idade, nacionalidade, preferência sexual e estado civil.²⁵⁶

Para Andrew Vincent, "tentar colocar todas as mulheres em uma categoria e todos os homens em outra é uma forma de discurso totalizante e repressiva". As características sociais não são universais ou essenciais na mulher, porque as essências dos gêneros são construções sociais, e os predicados associados ao masculino e ao feminino podem ser conferidos a ambos os sexos.²⁵⁷ Da mesma forma, Maria de Fátima Guimarães assevera que unir as mulheres em uma única identidade de gênero é esconder a existência de várias formas de vivenciar a opressão e negar as diversas hierarquias presentes nas diferentes culturas e classes sociais.²⁵⁸

Afora essa visão, é possível conceber a diferença como o resgate de uma autonomia perdida ou a busca de um direito de livre escolha quanto às próprias referências existenciais, como diversidade, pluralidade e multiplicidade de desejos, de significados, de necessidades e de interesses. O reconhecimento da diferença significa a consideração, pelo

²⁵⁶ Ibid.

²⁵⁷ Ibid.

²⁵⁸ GUIMARÃES, Maria de Fátima. **Feminismo e ciências sociais**. In: Revista Symposium. Recife: Ed. FASA, 2000, ano 4, número especial, dez. 2000, p. 49.

Estado e pela sociedade, de trajetórias e escolhas distintas e possíveis, catalisadoras da construção da subjetividade. As mulheres não devem simplesmente assumir a posição de vítimas da História, mas é através do reconhecimento da existência de um poder repressivo que é possível enxergar a mulher como sujeito: é na busca da condição de sujeito e do reconhecimento de sua humanidade que a diferença tem importante papel.

O direito à diferença, além do já destacado, abrange também a recusa em aceitar estereótipos culturais que vêem a razão feminina como irracional e a sensibilidade da mulher como sentimentalóide. Significa, ainda, negar a racionalidade fundada *predominantemente* em valores considerados falocráticos, como individualismo, competição, agressividade - recusando assim o uso da razão como único meio para a leitura e compreensão do mundo.²⁵⁹

Para Maria Rita Kehl, tomando em conta a psicanálise, a diferença não significa produção de identidades – próteses subjetivas produzidas nas sociedades de massa -, pois a marca identitária não dá conta da subjetividade: pertencer a determinado grupo não define os caminhos para a satisfação. Antes, é "um dos modos contemporâneos de alienação".²⁶⁰ "O inconsciente, se é todo sexual, não é sexuado", ou seja, a mínima diferença inscrita em nossos corpos nos faz "homens e mulheres à custa de tudo o que, do ponto de vista do inconsciente, é indiferenciado". Nesse sentido, a teoria lacaniana avançou um pouco mais ao sugerir que "linguagem é destino", isto é, é a cultura que designa destinos diferenciados como homens ou mulheres.²⁶¹ Essa interpelação *psi*, contudo, não dá conta das desigualdades, embora contribua sobremaneira para a construção de subjetividades a qualquer tempo.

²⁵⁹ COSTA, Maria Aparecida Craveiro. **A participação da mulher na sociedade: o feminino como crítica civilizatória**. In: Revista Symposium. Recife: Ed. FASA, 1999, ano 3, número especial, jul. 1999, p. 46.

²⁶⁰ KEHL, Maria Rita. Op. cit, p. 12.

²⁶¹ Ibid., p. 13.

Alain Finkielkraut refere que, durante muito tempo, o fator de distinção entre os homens e a maioria das outras espécies animais foi o fato de que *eles* [os animais] *não se reconhecem entre si*. "Um gato, para um gato, sempre foi um outro gato". Um homem, por outro lado, sempre teve de preencher determinadas condições para não ser excluído do mundo humano, porque traços universalmente humanos não veiculam sentimento de pertença entre grupos diferentes. É *o modus vivendi*, portanto, que separa o humano do não humano e, por que não, o homem da mulher. No entanto, se os costumes derivam da tradição, pode-se passar a seguir outras convenções – e mesmo assim não será possível deixar de pertencer à espécie humana. Em outros termos, a humanidade das pessoas não reside, em última instância, em seus modos, pois não existe razão para negar o nome "homem" àquele cujos costumes são divergentes.²⁶² Isto significa que a diferença sexual não inviabiliza a igualdade, num sentido maior de pertencimento à humanidade, até porque "onde quer que uma civilização consiga eliminar ou reduzir ao mínimo o escuro pano-de-fundo das diferenças, o seu fim será a completa petrificação".²⁶³

Michael Freeman refere que o medo do diferente pode levar ao exagero do potencial ofensivo da diversidade cultural em relação aos direitos humanos. Exagero porque, segundo ele, são poucas as culturas que endossam o assassinato político de civis, prisões arbitrárias, detenções sem julgamento ou julgamentos injustos e abuso de crianças e mulheres. A existência de tais condutas não leva a crer que os direitos humanos estejam ameaçados e que isso enseje a repressão da diversidade.²⁶⁴

Ultimamente, a noção de identidade tem sido sobremaneira marcada, principalmente pela cultura norte-americana. Há um movimento crescente nesse sentido, a fim

²⁶² FINKIELKRAUT, Alain. **A humanidade perdida**. São Paulo: Ática, 1998, p. 9-11.

²⁶³ ARENDT, Hannah. Op. cit., p. 244.

²⁶⁴ FREEMAN, Michael. Op. cit., p. 100.

de celebrar as identidades branca, negra, protestante, judia, muçulmana, católica romana, ortodoxa, hindu ou esotérica de inúmeros matizes, feminina, masculina, homossexual, nativa, asiática. De acordo com J. A. Lindgren Alves, todo esse mosaico de lealdades e identidades tem permitido às comunidades simbólicas lutarem pelo reconhecimento de determinados direitos através de ações afirmativas ou do aprendizado de disciplinas do currículo escolar na língua de origem. Todavia, ele pode causar efeitos perigosos, pois a afirmação "direito à diferença" é positiva quando utilizada no sentido antidiscriminatório. Em sociedades radicais ou onde o dualismo entre os segmentos modernos e obsoletos seja demasiadamente acentuado, pode haver impasse aos avanços sociais, servindo o "direito à diferença" de uns à intolerância de outros.²⁶⁵

3.3 O feminismo na igualdade e na diferença – aporte distinto das francesas

O tema da diferença pode ainda assumir um contorno econômico-político, como se um invólucro maior contivesse todas as demais construções. A diferença, então, deixa de ser estritamente sexual. Antônio Flávio Pierucci²⁶⁶ informa que a diferença sempre foi um tema de direita, mas, nos últimos tempos, a esquerda passou a investir no termo, só que com significado diverso. Isto porque a direita busca, *grosso modo*, um diferencialismo excludente e anti-igualitário, baseado nas certezas do senso comum conservador, e a esquerda, um diferencialismo abrangente, que procura não abrir mão da igualdade. Para o autor, a tarefa da defesa do direito à diferença é bastante mais complexa, pois o trabalho com os conceitos precisa ser refinado, beirando a elitização. Por isso, "a igualdade na diferença não passa[ria] de um *wishful thinking*, uma prescrição ilusória".²⁶⁷

²⁶⁵ ALVES, José Augusto Lingren. Op. cit., p. 102.

²⁶⁶ PIERUCCI, Antônio Flavio. **Ciladas da diferença**. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 32.

²⁶⁷ Ibid.

Alain Touraine menciona que houve uma reviravolta no tema da diferença, passando ele de aristocrático a democrático. As idéias aristocráticas de honra e sujeição foram substituídas pela busca de si. A diferença torna-se, então, a marca dos engolfados pela globalização, que querem reforçar sua posição estimando os fatores que determinam a inferioridade e, portanto, a desigualdade (gênero, língua, etnia, religião, raça, classe social).²⁶⁸

Além da questão política, o direito à diferença foi ainda um aspecto levantado pelas feministas francesas das últimas décadas do século passado. A elaboração dessa categoria advém de uma construção distinta do próprio feminismo e de suas fases e correntes, ocorrida dentro do movimento. Julia Kristeva, nascida na Bulgária, mas habitante da capital francesa desde 1966, em *Le temps des femmes* fez uma separação entre três gerações de feministas, distinção esta baseada na dicotomia *feminismo na igualdade* e *feminismo na diferença*.

A primeira geração estava historicamente ligada ao feminismo liberal e reformista do início do século XX, que reivindicava a igualdade e, portanto, propôs o igualitarismo de direitos entre homens e mulheres. A segunda geração surgiu após 1968 e reivindicava uma diferença radical entre identidades feminina e masculina. Produzia oposição entre os sexos e uma prática separatista e sexista caracterizada pela exaltação do feminino. A terceira geração, que caracteriza menos uma cronologia do que um espaço de sentido, um espaço mental, corporal e desejante,²⁶⁹ compreendeu os anos 70 e 80 (com a qual Julia Kristeva identificou-se) e fazia uma crítica à universalidade de uma diferença radical entre os gêneros, além de postular a instauração simbólica de uma multiplicidade de diferenças, quer entre homens e mulheres, quer entre mulheres. Afastava, portanto, a possibilidade de se

²⁶⁸ TOURAINE, Alain; KHOSROKHAVAR, Farhad. Op. cit., p. 246.

²⁶⁹ KRISTEVA, Julia. *As novas doenças da alma*. Rio de Janeiro: Rocco, 2002, p. 236.

compreender o feminino num mundo totalmente feminino, porque o feminino definia-se em relação ao masculino.²⁷⁰

Nesta terceira geração, a oposição homem/mulher, como duas entidades rivais, parece pertencer à metafísica:

o que significa "identidade", e mesmo "identidade sexual", num espaço teórico e científico em que a própria noção de identidade é de novo posta em questão? Não estou insinuando simplesmente uma bissexualidade que trai a aspiração à totalidade, a um apagamento da diferença. Entendo primeiramente uma desdramatização da "luta de morte" entre os dois. Não em nome da reconciliação – o feminismo teve pelo menos o mérito de mostrar o que existe de irredutível e mesmo homicida no contrato social.²⁷¹

Desde então vem-se desenvolvendo e consolidando a corrente pluralista, com características da terceira geração agregadas por novos questionamentos, que entendem que homens e mulheres são diferentes entre si, e entre seus próprios pares. Há uma tentativa de alcançar a igualdade entre os sexos com respeito e preservação das diferenças, tendo o gênero como uma categoria repleta de símbolos e signos culturais. Para Julia Kristeva, o sexo é cada vez menos visto como centro de interesse subjetivo. Ao contrário: "doravante, o outro não é um mal estranho a mim, bode expiatório exterior: outro sexo, outra classe, outra raça, outra nação. Eu sou vítima-e-carrasco, mesmo e outro, idêntico e estranho".²⁷²

Joan W. Scott, citada por Antônio Flávio Pierucci, lastimou que o par de conceitos igualdade/diferença tenha se consolidado em uma oposição, como se se tivesse de escolher uma ou outra. Na verdade, o que existe entre os dois termos é uma interdependência, pois a igualdade não é a eliminação da diferença e a diferença não impede a igualdade.²⁷³

²⁷⁰ Julia Kristeva ap. Maria de Fátima Guimarães, op. cit., p. 49.

²⁷¹ KRISTEVA, Julia. Op. cit., p. 237.

²⁷² Ibid., p. 238.

²⁷³ Joan W. Scott ap. Antônio Flávio Pierucci. Op. cit., p. 37.

Discordando do argumento de que o melhor caminho para a defesa dos interesses das mulheres seria o da igualdade, Joan W. Scott, como Kristeva, também preconiza a desconstrução da oposição binária igualdade/diferença como a única via de trabalho do argumento da diferença. Segundo ela, isto é feito através do exercício da diferença dentro da diferença, descartando as oposições binárias simples, porque a oposição macho/fêmea só serve para obscurecer as diferenças entre as mulheres no comportamento, no caráter, no desejo, na subjetividade, na sexualidade e na experiência histórica. As diferenças binárias armam ciladas. Para Scott, não se busca a semelhança entre homens e mulheres, e sim uma diversidade mais complexa, expressa de forma diferente em diferentes contextos, pois só assim é possível enxergar as diferenças entre os sexos e também a maneira como agem na repressão das diferenças dentro dos grupos de gênero.²⁷⁴

3.4 Diferenças internas e jogos de combinações

As relações de submissão e desigualdade podem ocorrer também dentro do próprio sexo feminino, como uma segunda discriminação. De fato, existem diferenças coletivas significativas entre as próprias mulheres, mas ainda assim o essencialismo é desnecessário, sendo dispensável pensar a mulher "enquanto mulher" ou identificar como "essencialmente" femininas determinadas características de inteligência e afetividade. Pelo contrário, o gênero deve ser qualificado *no mínimo* nos contextos da raça, da etnia e da classe, sob pena de ser suspeito e "não dar conta da verdadeira relação de opressão que o próprio sexismo apresenta".²⁷⁵

²⁷⁴ PIERUCCI, Antônio Flávio. Op. cit., p. 46-47.

²⁷⁵ Ibid., p. 130-132.

Susan Moller Okin demonstra a diferença existente entre as mulheres ao dizer que feministas como Harriet Taylor, Charlotte Perkins Gilman, Virginia Woolf, Simone de Beauvoir e Betty Friedan pareciam partir do pressuposto de que as mulheres que estavam libertando contavam com a ajuda de suas empregadas domésticas em casa. À exceção de Virginia Woolf, de certa forma atenta ao pobre destino das criadas, todas as outras não tiveram o mínimo cuidado com as empregadas, mulheres como elas.²⁷⁶

A raça foi a variável de maior impacto no aniquilamento da irmandade universal das mulheres. Nos estudos feministas, a raça - e não a classe -, deslegitimou a exclusividade da categoria gênero, pois as feministas brancas por muito tempo olharam para as mulheres negras como sendo somente negras e olhavam para si mesmas enxergando-se apenas como mulheres. Foi assim que "a cegueira das brancas ao gênero das negras, patologia que acompanhava simetricamente a cegueira delas à sua própria condição racial de brancas, vigorou até a década de 1980", de acordo com referência feita por Pierucci.²⁷⁷

A partir de então as intelectuais negras dos Estados Unidos passaram a promover a discussão sobre o lugar das negras nas políticas das brancas, e a trajetória da variável raça nos estudos feministas desenvolveu-se em três fases – unirracial, birracial e multicultural, sendo que estas três etapas coincidem com a evolução das três correntes do pensamento feminista.²⁷⁸

O modelo unirracial trabalhou com a "existência de uma experiência feminina universal definida por contraste com a história do homem" e negligenciou o fator raça, isto é, era cego para a cor da pele (*color-blind*). As mulheres brancas apareciam como desprovidas

²⁷⁶ Susan Moller Okin ap. Antônio Flávio Pierucci. Op. cit., p. 134.

²⁷⁷ PIERUCCI, Antônio Flávio. Op. cit., p. 136.

²⁷⁸ Ibid., p. 137-138.

de raça e eram determinadas apenas pelo gênero. Os meios acadêmicos então descobriram, com as feministas negras, que o padrão unirracial tinha apenas substituído as confusões teóricas do universalismo abstrato, embora em outra escala: havia trocado o homem universal pela mulher branca universal.²⁷⁹

Após o período *color-blind*, instala-se o período birracial. Da exclusividade do gênero passou-se ao binômio gênero/raça, diferenças consideradas coletivas e que demandavam apreciação igualitária nos estudos e nas lutas feministas.²⁸⁰ A abordagem gênero/raça, muito embora tivesse atingido a possibilidade de uma experiência feminina universal, não representou grande avanço na teoria feminista. Isto porque o binômio gênero/raça manteve os velhos cacoetes dicotômicos, como se a raça demandasse uma estrutura que não suportasse mais que duas posições. Como corolário disso, surgiu a etapa do modelo multicultural, que enfocou a comunicação entre as etnicidades ou culturas, mais amplo e mais completo que o padrão multirracial.²⁸¹

Este encontro miscigenado foi produtivo porque pôs fim à visão inocente de um feminino essencial, porque é "a diferença na diferença que doravante importa buscar, para dar conta das experiências 'reais' das mulheres 'reais' trazidas à cena pela crescente produção de novas informações factuais (...) acompanhadas de novas conceptualidades e terminologias, no intuito de enterrar o mito essencialista".²⁸²

O conceito de diferença dentro da diferença ou da diferença na diferença é ainda mais abrangente do que o paradigma da diferença entre a diferença. Pierucci menciona que

²⁷⁹ Ibid., p. 139.

²⁸⁰ Ibid., p. 140.

²⁸¹ Ibid.

²⁸² Ibid., p. 143.

a fórmula refere a um processo não localizado, dentro sem dizer do quê, não circunscrito, contingente, posicional, ubíquo, conjuntural, disseminado, proliferante. E proliferante que é, assim como agiu sobre a diferença de gênero, pluralizando a categoria "mulher", também pode agir em cima de outras diferenças coletivas, conforme se pode perfeitamente constatar no caso da intervenção da diferença de raça dentro da teorização feminista da diferença de gênero. Hoje se fala em uma "atitude diferencialista".²⁸³

Entende-se por atitude diferencialista a disposição mental de dar valor a todas as diferenças existentes no tecido social. Nos estudos feministas, significa ir até as últimas conseqüências no rastro que a diferença deixa de si nas diferenças entre as mulheres e nas diferenças dentro, sem perder de vista o gênero, que é o que diferencia as mulheres genericamente e as sujeita à dominação masculina. Para Joan Scott, atualmente é raro usar o termo mulheres sem uma qualificação que o complemente. Cita então mulheres de cor, mulheres judias, mulheres lésbicas, mulheres trabalhadoras pobres, mulheres mães solteiras, entre outras.²⁸⁴

3.5 Igualdade entre diferentes

Percebe-se que o processo histórico de produção da teoria diferencialista passou da igualdade à diferença de gênero; desta passou à diferença entre as mulheres, isto é, à diferença dentro da diferença, e reconheceu-se que a diferença é, desde sempre, plural. O presente momento caracteriza-se pelas inúmeras tentativas de elaborar, modificar ou combinar arcabouços conceituais que abriguem toda a multiplicidade feminina. É hora de "desenhar novas cartografias, não tanto para permitir novas viagens, mas para garantir a continuidade da viagem (...) diferença adentro".²⁸⁵

²⁸³ Ibid., p. 146.

²⁸⁴ Ibid., p. 146-147.

²⁸⁵ Ibid., p. 149.

Alain Touraine revela que a tese das mulheres que buscavam uma especificidade e uma identidade, ou seja, a diferença, e, ao mesmo tempo, a igualdade, despertou sua simpatia com mais intensidade. Os motivos para a escolha residiam na idéia de que não há sujeito sem que se reconheça um elo obrigatório entre igualdade e diferença, e esta ligação é percebida com mais destaque nas relações entre homens e mulheres.²⁸⁶

As mulheres, contudo, mesmo depois de reivindicar a singularidade, permaneceram em estado de desigualdade. Isto significa, para Touraine, que o apelo à diferença, nesse caso, não corre o risco de reverter a situação em desfavor dos homens - criando mais desigualdade - porque ela simplesmente já existe. Portanto, o relacionamento entre homens e mulheres deve ser de igualdade entre pessoas diferentes. Aos que dizem que o reconhecimento da diferença pode aniquilar a igualdade opõe-se o argumento de que a igualdade nunca foi realizada e, conseqüentemente, não pode ser quebrada.²⁸⁷ Ademais, não existe propósito em discutir a igualdade se não há diferenças prévias que precisem ser equilibradas.²⁸⁸ Iguais e diferentes: reconhecimento de um princípio de diferença – o sexo – e de um princípio de igualdade – a construção social do sujeito.²⁸⁹ Por conseguinte, aceitar um determinado ponto de vista dominante como "normal" na ordem natural das coisas, denota a presença de uma hegemonia cultural que não faz mais do que simplesmente manter a posição do grupo dominante. É dessa forma que o Direito pode contribuir para a hegemonia: ao ser usado como fenômeno ou mecanismo de ocultação das diferenças, produz resultados injustos e desiguais.²⁹⁰

²⁸⁶ TOURAINE, Alain; KHOSROKHAVAR, Farhad. Op. cit., p. 239.

²⁸⁷ Ibid., p. 241-242.

²⁸⁸ Ibid., p. 244.

²⁸⁹ Ibid., p. 250.

²⁹⁰ DAHL, Tove Stang. Op. cit., p. 4,6.

A ineficácia do sistema igualitário preconizado pelas declarações de direitos humanos levou, portanto, ao surgimento do paradigma da diferença, preocupado em fornecer uma resposta ao problema do assujeitamento das mulheres em relação aos homens ante a impossibilidade de outros caminhos. A teoria do direito à diferença serve, como visto, tanto ao paradigma da igualdade como ao paradigma da diferença, pois atualmente liga-se à teoria liberal de direitos no sentido de fazer discriminações para o alcance da igualdade (embora com críticas), mas presta-se, da mesma forma, à teoria diferencialista para que se projete e se preserve a autonomia perdida e o direito de livre escolha quanto às próprias referências existenciais, como diversidade, pluralidade e multiplicidade de desejos, de significados, de necessidades e de interesses.

O reconhecimento da diferença denota, nesse sentido, a consideração, pelo Estado e pela sociedade, de trajetórias e escolhas distintas e possíveis, catalisadoras da edificação da subjetividade. A partir dessa construção, políticas públicas e privadas objetivando não só o alcance da igualdade, mas, também, a promoção de grupos marginalizados, entre eles as mulheres, passaram a ser elaboradas. A diferença, portanto, passa a ser critério para a construção de textos normativos, no intuito de se alcançar a igualdade jamais obtida com o movimento igualitário dos direitos humanos e elevar grupos a um determinado patamar de desenvolvimento considerado justo. Tais políticas surgiram nos Estados Unidos e receberam o nome de ações afirmativas - ou discriminações positivas - e depois se espalharam por diversos países. Foi possível adaptar a visão feminista do Direito a essas políticas (e vice-versa), produzindo-se algum avanço na condição jurídica da mulher no plano material, como descrito no capítulo subsequente.

(...)
*Que jamais nos subestimem o pensamento
Porque as verdades se escondem nas entrelinhas,
Naqueles verbos murmurantes que nós lemos
E muitas vezes, tão distraídos, nem mesmo percebemos.*

Ana Paula Mageon (Manifesto)

4 Ações afirmativas e promoção da mulher

4.1 Uma visão feminista do Direito

A partir dos estudos feministas e da teoria do direito à diferença, foi possível desenvolver uma visão feminista do Direito, preocupada com a igualdade e promoção da mulher nos diversos setores da vida.

A dogmática, via de regra, tem como característica a idolatria à lei posta. Esta tendência iniciou-se com o Código Civil francês de 1804, o Código de Napoleão. No Brasil, a lei é considerada fonte maior do Direito e o trabalho jurídico tem-se limitado à sua análise, isto é, a norma jurídica não é discutida, assim como também não se analisa o fato social previsto nela. Por este motivo, é preciso ter cuidado com o processo hermenêutico jurídico, pois ele pode acobertar ideologias autoritárias ou inclinações inconscientes tendenciosas, reproduzindo e legitimando desigualdades.²⁹¹

"Ser mulher é um atributo pessoal a que (...) só algumas leis atribuem relevância jurídica",²⁹² porquanto no geral as leis são neutras e, uma vez que a situação fática

²⁹¹ KONZEN, Marita Beatriz. **A hermenêutica jurídica (des)velando mitos femininos**. Revista Estudos Jurídicos. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2002, vol. 35, n° 94, p. 146.

²⁹² DAHL, Tove Stang. Op. cit., p. 3.

existente venha a traduzir uma realidade verdadeiramente igualitária, toda a legislação deverá acompanhar tal neutralidade. Isto não significa que as diferenças serão aplacadas ou invisíveis, mas que elas simplesmente não irão interferir no processo de concretização da igualdade.

É sabido, no entanto, que as leis não mudam a concepção de mundo de determinada sociedade - "as leis sobre a igualdade de tratamento não produzem, só por si, resultados iguais e justos, nem no plano individual nem no plano colectivo".²⁹³ Como, no entanto, é o homem a medida que prepondera, são quase sempre as opiniões, necessidades e conflitos dos homens que se encontram positivados no Direito.

É possível constatar que a sociedade oferece condições de vida e oportunidades distintas para homens e mulheres, e que as leis afetam uns e outros de modo diverso também.²⁹⁴ Por isso, é importante que Direito analise as circunstâncias que devem passar do vazio jurídico ao escrutínio da lei. Segundo Dahl, os aspectos preponderantes dizem respeito aos problemas de trabalho e de assistência no âmbito da vida privada, como os problemas de sexualidade e de carácter afetivo.²⁹⁵

Cumprir analisar também aquelas situações em que a legislação encontra-se mais avançada do que a própria sociedade, ocasião em que se tem uma defasagem idealista entre os fatos e as normas. Nesse sentido, a legislação sobre igualdade dos sexos que toma por base o gênero neutro pode levar ao engodo, pois presume uma igualdade que em verdade não existe, criando, então, conseqüências imprevistas, até mesmo danosas, para as mulheres.²⁹⁶

²⁹³ Ibid., p. 4.

²⁹⁴ Ibid.

²⁹⁵ Ibid., p. 5.

²⁹⁶ Ibid., p. 8.

Dahl, precursora do Direito das Mulheres na Noruega, país onde a matéria é institucionalizada e obrigatória nas cátedras jurídicas, diz que é preciso identificar e estabelecer princípios orientadores das políticas específicas para mulheres. Segundo ela, esses princípios são de duas classes: uma de caráter ideal e outra de caráter político.²⁹⁷

O caráter ideal dos princípios norteadores está relacionado à identificação e fixação de valores básicos a serem considerados. Já o caráter político diz respeito aos bens a que se pretende dar relevância política. Dahl refere que, juridicamente, "a determinação desses princípios vai orientar a organização do material jurídico, a avaliação e alteração da legislação e, em certa medida, a interpretação das leis e aplicação do Direito, juntamente com outros princípios que sejam considerados fontes de Direito". Politicamente, é forma de determinar os valores subjacentes aos projetos e prioridades das mulheres, defendendo seus interesses.²⁹⁸

Uma perspectiva feminista do Direito foca-se nas normas discriminatórias e sua relação com as mulheres. As discriminações positivas em favor das mulheres procedem de uma posição inicial e continuada de fraqueza e desvantagem delas, cujo equilíbrio se pretende restaurado com as ações afirmativas.²⁹⁹ Na década de 1970, diversos países ocidentais elaboraram leis discriminatórias em razão do sexo, especialmente na área do trabalho. Desde então, uma vasta literatura sobre o tema tem sido produzida.³⁰⁰

Na experiência de Dahl, as cotas são um tipo de ações afirmativas que podem ser de duas modalidades - as cotas de atribuição e as cotas de prioridade.³⁰¹ Exemplo de cota

²⁹⁷ Ibid., p. 19.

²⁹⁸ Ibid., p. 20.

²⁹⁹ Ibid., p. 45.

³⁰⁰ Ibid., p. 49.

³⁰¹ Ibid.

de atribuição, no Brasil, é a exigência mínima de que 30% dos candidatos de um partido político sejam de um sexo, proporção determinada pela Lei 9.504/97. Cotas de atribuição são utilizadas para o acesso a determinadas posições, como a admissão, em empresas, de empregados cujas condições se enquadrem na especificidade escolhida.

O uso de cotas, no entanto, tem sido bastante restrito, até porque ele é extremamente controverso. No caso feminino, os opositores temem que mulheres sem qualificação ocupem cargos para os quais não estão preparadas e não podem desempenhar. Já os que defendem seu uso acreditam que é possível aumentar as qualidades daquelas que venham a ocupar tais cargos,³⁰² de modo que, com a utilização das cotas, seria possível superar a clausura dogmática, um dos maiores desafios encontrados pela visão feminista do Direito no caminho da construção da igualdade para as mulheres.

4.2 A condição jurídica da mulher no Brasil

A condição jurídica da mulher no período compreendido entre as Revoluções do século XIX – Americana e Francesa – e os dias atuais foi precária, hostil e atravessada pela dogmática. Com a passagem do artesanato para a manufatura fabril e o aproveitamento da mão-de-obra feminina nos centros industriais, percebeu-se que o trabalho, nas condições oferecidas na época, impossibilitava o desempenho concomitante das tarefas domésticas e do ofício, tornando ambas as atividades verdadeira agonia. Aquelas mulheres que não produziam o suficiente para alcançar a meta diária, calculada sobre uma jornada utópica para quem tinha afazeres domésticos e filhos para cuidar, passaram a receber cada vez menos. Isto sem desprezar o fato de que, por serem mulheres, recebiam menos do que os homens, produzindo uma cadeia negativa de conseqüências: porque eram mulheres ganhavam menos e, por

³⁰² Ibid., p. 51.

ganharem menos, seu trabalho tinha qualidade inferior e, por conseguinte, não tinha igual valor e mérito.³⁰³

No Brasil os impactos dos problemas relacionados ao exercício do trabalho assalariado em geral só foram percebidos a partir da segunda metade do século XIX, dado o inexpressivo nível industrial do país. O trabalho escravo, que sustentava a agricultura, estava longe de poder fazer reivindicações salariais. O comércio negreiro, extinto em 1850, só fazia crescer na clandestinidade. Os escravos tiveram a cidadania afastada até a total abolição, em 1888.³⁰⁴

Em 1871, a chamada Lei do Ventre Livre (Lei 2.040) declarou serem livres os filhos de escrava que nascessem após aquela data. Muito antes, em 1824, a Constituição do Império, garantira os direitos civis e políticos dos cidadãos, mas não fez menção à inclusão dos descendentes de escravos libertos pelo Ventre Livre, que não tiveram as mínimas condições de dignidade.

Como a primeira Carta não revogou as Ordenações Filipinas, elas permaneceram em vigor durante o Império, aplicando-se, em regra, o mesmo tratamento às mulheres. Somente depois da proclamação da República e da separação entre Igreja e Estado é que a legislação passou a admitir alterações de maior significado em relação à capacidade da mulher, protegida mais pela condição de incapaz (num rol onde figuravam loucos, filhos e criados) do que de mulher.³⁰⁵

³⁰³ AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no Direito Luso-brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 57.

³⁰⁴ Ibid.

³⁰⁵ Ibid., p. 57-58.

Afora os escravos, o texto constitucional de 1824 também não se preocupou com a mulher, a não ser pela passagem sobre a sucessão imperial e regência do governo (art. 116 e seguintes). A Constituição Republicana seguiu a mesma linha, permanecendo eleitores somente os cidadãos maiores de vinte e um anos. No Congresso, cogitava-se a extensão do voto às mulheres que tivessem diploma de curso superior ou fossem financeiramente independentes, realidade praticamente inexistente na época.³⁰⁶

Com a pressão dos países da Europa, que estenderam o direito ao voto às mulheres, o Brasil acabou alcançando o mesmo direito aos membros do sexo feminino em 1932, quando da edição do Código Eleitoral (Decreto 21.076). A Constituição de 1934 foi a primeira a tratar, portanto, do voto feminino. Logo em seguida houve a conclusão da Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos da Mulher, ratificada pelo Brasil em 1955, que estabeleceu o direito de voto e a elegibilidade para os organismos públicos.³⁰⁷

Na seara trabalhista observaram-se modificações, e uma legislação de caráter protecionista foi dirigida às mulheres. No entanto, tal proteção nem sempre era um benefício, pois se refletia na jornada de trabalho, encurtando-a e, conseqüentemente, encurtando o salário.

A Constituição de 1934 proibiu a diferença de salário para homens e mulheres na execução do mesmo ofício e o trabalho insalubre para mulheres. Instituiu também a licença gestante. Da mesma forma, as Constituições de 1946, 1967 e 1988, que vedaram a diferença de salários, conferiram licença à gestante, aposentadoria com tempo de serviço menor e dispensa do serviço militar às mulheres. Diversas leis ordinárias protegem a mulher no

³⁰⁶ Ibid., p. 62-63.

³⁰⁷ Ibid., p. 63.

mercado de trabalho, como a Lei 9.029/95, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para fins de contratação ou permanência da relação jurídica de trabalho.³⁰⁸

Quanto à legislação infraconstitucional tem-se que, em 1917, quando da entrada em vigor do Código Civil, revogaram-se ordenações, alvarás, leis, decretos, resoluções, usos e costumes relativos às matérias de Direito Civil. Tais matérias passaram a ser reguladas pelo novo estatuto, posteriormente modificado pelo Estatuto da Mulher Casada e totalmente substituído pelo Código Civil de 2002, quando então as transformações foram um pouco mais profundas e estruturais.³⁰⁹ Da mesma forma a Lei 6.515/77, que, tratando do divórcio no país, trouxe modificações na condição jurídica das mulheres, bem como as disposições legais que versaram sobre a união estável e investigação de paternidade.

As normas elaboradas em benefício da mulher, no entanto, não lograram êxito em melhorar a posição feminina nas escolas, nas universidades, no mercado de trabalho e na política. Introduziram-se, então, normas baseadas na diferença, que buscavam a igualdade material por meio da desequiparação. As ações afirmativas, nos moldes da teoria do direito à diferença e nos estudos feministas, consistem em um provável mecanismo produtor de oportunidades, embora não encerrem a discussão sobre o tema nem possuam eficácia repentina. Isto porque “o direito condiciona e é condicionado”, ambiciona alterar a realidade mas é, em larga medida, modificado por ela, passando “a ser menos texto e mais contexto”.³¹⁰

³⁰⁸ Ibid.

³⁰⁹ Ibid., p. 69.

³¹⁰ Friedrich Müller ap. NETTO, Felipe Peixoto Braga. **A responsabilidade civil e a hermenêutica contemporânea: uma nova teoria contratual?** Disponível em: <http://www.prmg.mpf.gov.br/producao/prod_geral.htm>. Acesso em: 05 dez. 2004.

A dúvida acerca das possíveis transformações sociais, políticas e jurídicas operadas pelo Direito (ações afirmativas) não cessam com o seu simples implemento. É preciso atentar, sobretudo, à conjuntura que delimita os contornos de atuação e aplicação do Direito a que nos referimos, conjuntura esta que será sempre mutável e cambiante. Por isso importa atentar para o fato de que políticas afirmativas satisfazem *algumas* necessidades em *determinados* momentos, mas não são a panacéia das desigualdades. A discussão parece ser prosaica à primeira vista, mas é preciso uma boa dose de planejamento justificado, cercado de restrições econômicas, para que um sistema *aparentemente* singelo possa ser implementado.

4.3 Ações afirmativas – definição e objetivo

Tendo em vista a situação de desigualdade instalada a partir da não concretização dos ideais universalistas, começaram a surgir, nos Estados Unidos, discussões acerca de uma nova forma de implementação da igualdade. Com base no insucesso das políticas liberais e com o advento do paradigma da diferença, novas formas legislativas, chamadas ações afirmativas, passaram a ocupar o cenário.

Segundo Joaquim Barbosa Gomes, as ações afirmativas consistiam em um mero encorajamento, por parte do Estado, a que pessoas com capacidade e poder decisório, tanto na área pública quanto na privada, considerassem, em suas decisões relativas a temas como educação e mercado de trabalho, fatores como raça, cor, sexo e a origem nacional das pessoas. Este encorajamento objetivava a concretização do ideal de que as escolas e as empresas deveriam refletir em sua composição a representação de cada grupo na sociedade.³¹¹

³¹¹ GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. O Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 39.

Em meados da década de 1960, procedeu-se a alterações conceituais do instituto, que passou a identificar-se com a idéia de realização da igualdade de oportunidades pela imposição de cotas rígidas de acesso a representantes das minorias para determinados setores do mercado de trabalho e instituições educacionais. Foi neste período que as ações afirmativas estiveram vinculadas ao cumprimento de metas estatísticas relativas à presença de negros e mulheres naqueles setores.³¹²

Nos dias de hoje, as ações afirmativas podem ser conceituadas como

um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.³¹³

Para Paulo Lucena de Menezes, ação afirmativa é uma forma de eliminar desequilíbrios entre categorias sociais, no sentido de neutralizá-los. É “um termo de amplo alcance que designa o conjunto de estratégias, iniciativas ou políticas que visam favorecer grupos ou segmentos sociais que se encontram em piores condições de competição em qualquer sociedade”.³¹⁴ Isso ocorre devido à existência de discriminações negativas, presentes ou passadas.

As ações afirmativas diferem das políticas antidiscriminatórias fundadas em leis de conteúdo proibitivo, pois estas somente oferecem aos discriminados instrumentos jurídicos reparatórios de intervenção *ex post facto*. Por serem multifacetárias, ao invés, as

³¹² Ibid., p. 40.

³¹³ Ibid.

³¹⁴ MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (*affirmative action*) no Direito norte-americano**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 27.

ações afirmativas pretendem evitar que a discriminação ocorra.³¹⁵ Em outras palavras, não basta proibir, é indispensável promover a diversidade e a tolerância para que se opere uma transformação no comportamento e na mentalidade dos membros da sociedade.³¹⁶

Dessa forma, o primeiro objetivo das ações afirmativas é concretizar o ideal da igualdade de oportunidades. Em segundo lugar, tem-se a indução de transformações culturais, pedagógicas e psicológicas nos indivíduos e na sociedade, produzindo e implantando o pluralismo e a diversidade,³¹⁷ de modo que também se valorizem as diferenças. Estas transformações culturais são necessárias para eliminar os *lingering effects*, ou seja, os efeitos recorrentes da discriminação passada, que tendem a se eternizar.³¹⁸ Também servem para eliminar barreiras artificiais e invisíveis (*glass ceiling*), que impedem o avanço das mulheres e outros grupos desvalorizados. Finalmente, têm o objetivo de criar *role models*, personalidades emblemáticas, modelos vivos de mobilidade social ascendente.³¹⁹

As ações afirmativas estão intimamente ligadas à concepção de igualdade material, tendo em vista que a simples existência da igualdade formal e de leis que proibiam a discriminação com punição posterior não foi capaz de impedir que o preconceito fosse maior e perpetuasse as desigualdades. Imprescindível, portanto, o questionamento a respeito do tipo de sociedade que se pretende instituir e quais modificações se almejam operadas, ou seja, é preciso definir se o objetivo é, verdadeiramente, a busca da igualdade de condições, ainda que através da valorização e exaltação das diferenças.

³¹⁵ GOMES, Joaquim Barbosa. Op. cit., p. 41.

³¹⁶ Ibid., p. 44.

³¹⁷ Ibid., p. 44-45.

³¹⁸ Ibid., p. 47.

³¹⁹ Ibid., p. 48-49.

4.4 Justiça compensatória, justiça distributiva e justiça social – qual justiça?

A primeira pergunta que deve ser feita quando se analisam questões de igualdade – que remetem, implícita e explicitamente ao tema da justiça – é sobre o tipo de sociedade/relação social que se almeja e busca regular.³²⁰ A partir disso, passa-se a uma segunda apreciação, calcada em "possíveis relações presentes na vida social", que determinam uma divisão tripartite da justiça (justiça comutativa, justiça distributiva e justiça social), de acordo com a análise de Luis Fernando Barzotto.³²¹ Segundo ele, a justiça comutativa trata da relação entre indivíduos. Já o foco da justiça distributiva está nas relações da sociedade com seus membros. A justiça social, a seu turno, trata das relações do indivíduo com a comunidade.³²²

O debate acerca da igualdade traz, além de uma carga político-ideológica, um fundamento filosófico que remonta a Aristóteles e percorre inúmeras escolas de pensamento modernas. Para Barbosa Gomes, destacam-se nesse contexto o postulado da justiça distributiva, de um lado, e, de outro, o da justiça compensatória.³²³

O teórico refere que sociedades que adotaram políticas de subjugação de um ou mais grupos de pessoas para favorecer outros grupos, ao adotarem programas de preferência em benefício dos grupos historicamente marginalizados, estariam promovendo uma reparação ou compensação pelas injustiças do passado. A justiça compensatória, então, teria uma natureza reparadora, ao mesmo tempo em que remeteria à idéia da caracterização de um

³²⁰ BARZOTTO, Luis Fernando. **Justiça Social**. Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/Artigos/ART_LUIS.htm>. Acesso em 28 jun. 2006.

³²¹ Ibid.

³²² Ibid.

³²³ GOMES, Joaquim Barbosa. Op. cit., p. 61.

dano.³²⁴ Em outros termos, "compensa-se uma pessoa ou um grupo por um dano que lhe foi causado por outro grupo no passado, levando-se em conta de forma eqüitativa a posição ocupada por cada um antes de se relacionarem".³²⁵

Esta noção de justiça, não obstante figure como justificativa filosófica de inúmeros programas de ação afirmativa nos países que adotam este tipo de política social, do ponto de vista jurídico possui algumas falhas. No dizer de Barbosa Gomes,

com efeito, em matéria de reparação de danos, o raciocínio jurídico tradicional opera com categorias rígidas tais como ilicitude, dano e remédio compensatório, estreitamente vinculados uns aos outros em relação de causa e efeito. Em regra, somente quem sofre diretamente o dano tem legitimidade para postular a respectiva compensação. Por outro lado, essa compensação só pode ser reivindicada de quem efetivamente praticou o ato ilícito que resultou no dano.³²⁶

Tais incoerências, associadas ao dogmatismo jurídico, fazem com que a tese da justiça compensatória como fundamento das ações afirmativas fique deslocada e desfocada, sendo mais adequado falar em justiça distributiva quando se tratar de ações afirmativas.³²⁷

A idéia de justiça distributiva diz respeito à promoção e redistribuição equânime dos ônus, direitos, vantagens e riqueza entre os membros da sociedade, com o objetivo de amainar as iniquidades oriundas da discriminação. Ao contrário da justiça compensatória, visa a uma justiça no presente, e não uma reparação de danos causados no passado. Segundo Barzotto, a fórmula da justiça distributiva seria "a cada um segundo...", enquanto que a fórmula da justiça compensatória seria "a cada um a mesma coisa", sendo "cada um" os membros da relação definida entre vítima e opressor.³²⁸ A justiça distributiva

³²⁴ Ibid., p. 62.

³²⁵ Ibid., p. 63.

³²⁶ Ibid., p. 65.

³²⁷ Ibid., p. 66.

³²⁸ BARZOTTO, Luis Fernando. Op. cit.

propõe a adoção de ações afirmativas para mitigar desigualdades impingidas a grupos sociais historicamente marginalizados, outorgando-lhes aquilo que eles normalmente obteriam caso suas pretensões não tivessem esbarrado na discriminação. Em não sendo assim, estar-se-ia sustentando que os grupos marginalizados seriam dotados de uma inferioridade congênita.³²⁹

A tese distributiva contém ainda um substrato utilitarista, defendido pelo liberal Ronald Dworkin. Isto significa que o objetivo final das ações afirmativas seria promover o bem-estar geral, com redução do grau dos sentimentos de frustração, de injustiça e de perda do auto-respeito em razão da desigualdade econômica e, contrariamente, almejam diminuir a importância da raça ou do sexo na vida social, ou seja, diminuir a consciência racial ou sexual da sociedade,³³⁰ retirando-lhes o sentido pejorativo.

Em síntese, o argumento da justiça distributiva é sustentado pela maioria dos defensores da ação afirmativa, enquanto que seus detratores entendem que a tese não é convincente, uma vez que nem sempre é possível identificar quais as iniquidades sociais decorrem da discriminação sexual, por exemplo, e quais são resultantes de outros fatores.³³¹

Sob o enfoque da justiça social, conforme o entendimento de Luis Fernando Barzotto, as ações afirmativas seriam inconstitucionais. Isto porque elas violariam a dignidade das pessoas, quer por reduzi-las à condição de vítimas (no caso da justiça comutativa), que por restringi-las à condição de meio (justiça distributiva). Segundo o autor, é preciso observar aquilo que a Constituição preconiza como indispensável à realização do ser humano. No caso da educação, por exemplo, cita ele que o ensino fundamental é um direito devido a todos os membros da comunidade brasileira (art. 208, § 1º CF). Já o ensino superior, por ser “segundo

³²⁹ GOMES, Joaqui Barbosa. Op. cit., p. 66-68.

³³⁰ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2001, p. 439.

³³¹ GOMES, Joaquim Barbosa. Op. cit., p. 72.

a capacidade de cada um” (art. 208, V CF), não foi um bem prescrito como imprescindível à realização do ser humano e, portanto, não deve ser distribuído a todos.³³²

Assim, à pergunta sobre o tipo de sociedade que se pretende alcançar ou regular, é possível responder com as teses da justiça. As ações afirmativas tendem a prosperar sob o argumento da justiça distributiva. Já a justiça compensatória não permite alcançar a sociedade, somente os prejudicados, e a justiça social não parece hábil a provocar alguma transformação em uma estrutura subvertida já consolidada. Dessa forma, a teoria da justiça distributiva parece ser a tese momentaneamente mais adequada à justificação das ações afirmativas, a fim de que se promovam modificações na estrutura social, reduzindo-se desigualdades provocadas por discriminações históricas e ilícitas.

4.5 Igualdade formal e material

O tema das ações afirmativas está intimamente ligado às idéias de igualdade formal e material. Isto porque a igualdade formal prescinde dessas políticas, enquanto que à igualdade material elas são extremamente úteis.

A noção de igualdade formal tem origem na teoria constitucional clássica, herdada dos teóricos da Revolução Francesa Locke, Rousseau e Montesquieu. Trata-se da mera igualdade de meios.³³³ Florisa Verucci menciona que igualdade formal é aquela expressa pela igualdade perante a lei, enquanto que a igualdade material diz respeito à redução das desigualdades.³³⁴ A Constituição de 1988 trata do princípio da igualdade formal nos Títulos I, II e VIII, quando diz:

³³² BARZOTTO, Luis Fernando. Op. cit, ponto 3.3.

³³³ Ibid., p. 79-80.

³³⁴ VERUCCI, Florisa. **O direito da mulher em mutação**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 57.

Título I – Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Título II – Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

I – Homem e mulher são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Título VIII – Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 266, § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Já a igualdade material pode ser conferida no texto constitucional nas passagens:

Título I – Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir desigualdades sociais e regionais.

Art. 5º, caput:

Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VII – Redução das desigualdades regionais e sociais.

Barbosa Gomes ressalta que os países que se apegaram ao conceito de igualdade formal tão-somente são aqueles onde existem estatísticas mais elevadas de injustiça social, pois fundamentar as políticas governamentais contra desigualdades sociais na garantia de que todos terão acesso aos mesmos instrumentos de combate significa assegurar a perpetuação da desigualdade.³³⁵

Na verdade, os dois princípios – igualdade formal e material – devem estar em consonância e devem ser obedecidos. No entanto, cabe analisar se é possível existir conflito entre eles, uma vez que o princípio da igualdade formal é tido como absoluto. Joaquim de Arruda Falcão, em parecer ao veto parcial do Governador Antônio Brito, do Rio Grande do Sul, ao Projeto de Lei 26/95, hoje Lei 10.529/95, que instituiu o Sistema Estadual de

³³⁵ GOMES, Joaquim Barbosa. Op. cit., p. 80.

Habitação de Interesse Social (que concedia prioridade às mulheres chefes de família nos programas habitacionais para população de menor renda), definiu que "o princípio da igualdade, como gênero, compreende duas espécies: a igualdade formal e a igualdade material. Para realizá-lo é necessário conciliar ambas as espécies. O princípio da igualdade não é eliminatório, é somatório".³³⁶ Para Falcão, o princípio da igualdade não é absoluto, mas relativo, ou seja, "compatível com determinadas diferenciações exigidas para tornar materialmente iguais cidadãos desiguais".³³⁷

O papel dos movimentos feministas na evolução do conceito do princípio da igualdade e na identificação das fontes das desigualdades entre os sexos foi preponderante. Nas Conferências Internacionais - do México a Pequim - as mulheres debateram e ampliaram o consenso no sentido de alcançar às mulheres: **(i)** o direito de votar se ser votada para cargos políticos e órgãos públicos e de exercer funções públicas em todos os níveis; **(ii)** o direito de participar da formulação de políticas governamentais e de organizações não-governamentais de finalidade pública e política; **(iii)** igualdade jurídica formal e material; **(iv)** o direito ao trabalho com igualdade de oportunidades e de salários; **(v)** direitos e responsabilidades iguais no casamento e nas relação com os filhos e na aquisição e administração do patrimônio; **(vi)** proteção contra o casamento infantil e a exploração sexual; **(vii)** medidas para reprimir a prostituição e o tráfico de mulheres e de meninas; **(viii)** medidas para modificar os padrões culturais de conduta que mantêm as mulheres em situação de inferioridade.³³⁸

Cabe, portanto, aos sistemas social, político e jurídico dar a devida efetividade aos direitos já conquistados e constitucionalmente assegurados. A fiscalização da realização de tais direitos é tarefa primordial no percurso da efetividade, cabendo a todos, especialmente

³³⁶ FALCÃO, Joaquim de Arruda. **Direito da mulher: igualdade formal e igualdade material**. In: O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem. São Paulo: Edusp, 1999, p. 301.

³³⁷ Ibid.

³³⁸ VERUCCI, Florisa. Op. cit., p. 63.

às próprias mulheres, trazerem à tona toda sorte de discriminações e aviltamentos por que costumam passar. O zelo pelo conteúdo integral do princípio da igualdade, abarcando a igualdade formal e a material, mostra-se como conduta mais adequada ao estabelecimento e à manutenção de uma estrutura social, política, econômica e política que seja pautada pela preservação da dignidade das pessoas.

4.6 Modelos e manifestações

Podem ser referidos inúmeros compromissos internacionais que sugerem medidas concretas para superar obstáculos e fortalecer atividades no sentido de integrar a mulher no processo de desenvolvimento. Estas medidas devem ser observadas de forma rigorosa, pois seu desrespeito compromete o *pacta sunt servanda* perante a comunidade internacional.³³⁹ São medidas que se referem a mudanças legislativas, programas de ação pública e privada e, sobretudo, ações afirmativas. Os principais temas que orientam estas modificações dizem especialmente com o direito de controlar a própria fertilidade e o direito ao envolvimento pleno e igualitário no processo de desenvolvimento econômico e social.³⁴⁰

De acordo com Verucci, as ações afirmativas possibilitam a construção da igualdade em movimento, que busque um equilíbrio na igualdade de oportunidades, sem que isso signifique prejuízo às majorias. A meta é a abertura de limites garantidores da participação das minorias e a quebra de preconceitos.³⁴¹ Como não se trata de medidas simples, investir no equilíbrio é fundamental, a fim de que não se transformem as ações em

³³⁹ Ibid., p. 65.

³⁴⁰ Ibid., p. 64.

³⁴¹ Ibid., p. 65.

arremedos de políticas adotadas em outras culturas ou se contribua para novos desequilíbrios entre os diversos segmentos sociais.³⁴²

Preconceitos e comportamentos condicionados pelos atavismos culturais patriarcais impedem a implantação de leis igualitárias e permitem tratamento diferenciado e discriminatório a mulheres na conduta das instituições policiais e judiciárias em relação à violência física e sexual doméstica e pública.³⁴³ Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, o problema é ainda mais profundo:

o princípio da igualdade transcende o campo normativo. O *apartheid* feminino está na essência da cultura – e os ordenamentos jurídicos são o reflexo da cultura. O homem é o sujeito e o paradigma do pretense sistema de igualdade, e isto é um paradoxo para o qual o Direito não tem resposta: qualquer tentativa e normatização sobre a igualdade terá como paradigma um discurso masculino. (...) A história da mulher no Direito, ou o lugar dado pelo Direito à mulher, sempre foi um não-lugar. Na realidade, a presença da mulher é a história de uma ausência. É quase um não-sujeito.³⁴⁴

Para a primeira corrente do feminismo, que buscava a equiparação de direitos, a mulher alcançaria sua condição de sujeito na medida em que obtivesse os direitos sociais garantidos ao homem. Porém, antes mesmo da leitura masculina da mulher no Direito, a Filosofia assumiu uma racionalidade androcêntrica, sendo o homem o sujeito do discurso filosófico que faz leituras a respeito da mulher. Por este motivo o feminino foi sempre o Outro na razão instrumental, e este tipo de igualdade passou a ser insuficiente. Toma lugar então o sentido da alteridade em que o Outro não é mais o pejorativo. O Outro é o Outro por possuir singularidade e temporalidade próprias. Não significa mais oposição nem complementação, apenas existência inefável que foge a qualquer designação. Dessa transformação se depreende que é preciso estar atento à temporalidade da problemática de gênero, analisando-a em cada

³⁴² Ibid., p. 66.

³⁴³ Ibid., p. 38.

³⁴⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família** - Uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 123.

região, setor de atividade e grupo de mulheres, pois não há nem poderia haver uma única solução ou política pública para todas elas.

Na esfera das ações afirmativas, poucas medidas foram implementadas. No Brasil, a Lei 9.504/97, ao estabelecer a percentagem mínima de 30% de vagas de um partido a um dos sexos, surgiu para incentivar a participação feminina na política. Para Verucci, todavia, esse sistema não logrou grandes vitórias, pois não conseguiu reverter a quase inexistência de mulheres nos quadros políticos. Atualmente elas ocupam cerca de 10% das cadeiras do país tão-somente, e nenhum trabalho de aprimoramento e esclarecimento foi feito, pelos partidos políticos, em relação às mulheres, o que confirma, ainda, a marca do patriarcalismo histórico, a discriminação, a questão da capacitação das mulheres para o exercício da política e as questões da igualdade e da diferença.³⁴⁵ Trata-se da revelação da igualdade de cunho geométrico - que nada mais é do que a desigualdade -, em que os direitos são atribuídos segundo a importância dos indivíduos. Marcelo Campos Galuppo refere, diante disso, que coube ao Cristianismo introduzir a idéia de que todos os cristãos, homens ou mulheres, escravos ou senhores, gregos ou judeus, são iguais em Cristo. É quando a igualdade aritmética começa a ser importante no pensamento político ocidental.³⁴⁶

A mulher continua a padecer de inúmeras discriminações ilegítimas, como o tráfico de mulheres, a prostituição e a dupla jornada de trabalho. Em entrevista ao Jornal do Brasil, Oriana White, pesquisadora da USP, indagando os anseios de executivas, atrizes, atletas e profissionais de sucesso, obteve como resposta não mais as velhas aspirações feministas, como reconhecimento profissional e salários compatíveis com os dos homens. Ao contrário, as entrevistadas responderam que queriam mais tempo para ficar em casa e homens

³⁴⁵ VERUCCI, Florisa. Op. cit., p. 67.

³⁴⁶ GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença**. Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos: 2002, p. 55.

mais companheiros, pois sentiam-se superatarefadas, cansadas, sozinhas e tristes. Isto porque, em síntese, os homens ainda cuidam muito pouco do lar. Cabe às mulheres a lista de compras, a conversa com a babá, arrumar o quarto do filho. Dividir as tarefas domésticas com o parceiro é o que as mulheres que trabalham fora desejam, mesmo aquelas que têm um exército de empregados para auxiliá-las.³⁴⁷ Dessa forma, é perceptível a inferioridade - no sentido de tratamento diferenciado - em relação ao homem.

A experiência norte-americana com as ações afirmativas, no entanto, mostra que elas não se limitam ao estabelecimento de cotas. São políticas que devem se justificar racionalmente, sob pena de perda da legitimidade, como as cotas cegas brasileiras para negros em universidades. Segundo Barbosa Gomes, as ações afirmativas consistem em

dar tratamento diferencial a um grupo historicamente discriminado, de modo a inseri-lo no *mainstream*, impedindo assim que o princípio da igualdade formal, expresso em leis neutras que não levam em consideração os fatores de natureza cultural e histórica, funcione na prática como mecanismo perpetuador da desigualdade. Em suma, cuida-se de dar tratamento preferencial, favorável, àqueles que historicamente foram marginalizados, de sorte a colocá-los em um nível de competição similar ao daqueles que historicamente se beneficiaram da sua exclusão. Essa modalidade de discriminação, de caráter redistributivo e restaurador, destinada a corrigir uma situação de desigualdade historicamente comprovada, em geral se justifica pela sua natureza temporária e pelos objetivos sociais que se visa com ela atingir.³⁴⁸

Em relação ao direito à diferença, Rosemiro Pereira Leal afirma que ele corresponde a um dado singular da personalidade ou patrimonialidade do indivíduo. Homem e mulher não são desiguais quanto a direitos fundamentais na teoria da constitucionalidade democrática. Para ele, a diferença é um dado estatístico-econômico ou fisio-sócio-psíquico que não entra na esfera dos direitos fundamentais. Dessa forma, se levada em consideração, exigiria dos partidários das ações afirmativas (que, segundo ele, seriam pessoas sem

³⁴⁷ **Jornal do Brasil**. Por uma vida menos solitária. Caderno B, entrevista com Oriana White, p. 21-25, 21 abr. 2002.

³⁴⁸ GOMES, Joaquim Barbosa. Op. cit., p. 22.

compreensão da concreção do Direito no atual paradigma hermenêutico) uma infindável batalha em prol dos direitos à diferença – direitos a serem reconhecidos na esfera pública em favor dos socialmente estigmatizados, excluídos ou em minoria.³⁴⁹

Pereira Leal, antagonista, portanto, das ações afirmativas, entende que só é possível que alguém pertença ao grupo das minorias ou dos diferentes depois de atendidos os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à dignidade mínima. Uma vez atendidos todos os direitos, se ainda restarem pessoas em condições desiguais, estas sim serão minorias ou diferentes. Refere também que aqueles que defendem a inclusão social das minorias e os direitos dos diferentes festejam o que se chama de discriminação lícita - a seu ver, uma excrescência conceitual.³⁵⁰ Considera, inclusive, que as ações afirmativas são um artifício hediondo para absolver omissões públicas através de um Judiciário salvacionista. Isto porque o Estado Democrático de Direito não visa à inclusão social dos indivíduos nos direitos fundamentais pelo esforço dos que perseguem, imparcialmente ou não, ações para remover desigualdades ou reafirmar diferenças numa realidade mundana que foi negligenciada tanto pelo Estado liberal quanto pelo Estado social.³⁵¹

Pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho demonstra que a diferença salarial para funções idênticas realizadas por homens e mulheres caiu na última década no Brasil de 32% para 22%, enquanto que nos Estados Unidos e na Europa este índice não supera 10%. A consultoria Catho, em pesquisa conexas, aponta como fator importante e desconsiderado o fato de o currículo da mulher ainda não apresentar o mesmo padrão de excelência e experiência, uma vez que a revolução sexual da mulher começou a se

³⁴⁹ LEAL, Rosemiro Pereira. **Isonomia processual e igualdade fundamental a propósito das retóricas ações afirmativas**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 1, n. 30, 2004, p. 38-45.

³⁵⁰ Ibid.

³⁵¹ Ibid.

materializar somente na década de 1970.³⁵² Observe-se que o progresso feminino ocorreu, no Brasil, por sua própria conta e risco, uma vez que não houve um esforço prioritário dos governos no sentido da criação de creches e pré-escolas que permitissem às mulheres afastar sua responsabilidade como mães para que pudessem trabalhar. As mulheres procuram o mercado de trabalho cada vez mais, independentemente da ajuda dos governos³⁵³ – o que faz com que o empenho tenha que ser muito maior e por período de tempo mais longo, dada a defasagem intelectual por falta de estudo formal. Esta é uma circunstância, porém, que tende a diminuir até a extinção se perdurarem os esforços e incentivos para que a mulher não tenha que ser apenas mãe e mulher.

4.7 Possibilidades de eficácia

Contendas sobre o tema à parte, o que se deveria buscar, com a formulação de ações afirmativas ou quaisquer outras políticas que visem à promoção da mulher, são indicativos de caminhos mais apropriados para a obtenção de resultados positivos.³⁵⁴ Importa é o desenvolvimento da "sensibilidade jurídica, para romper com a hipocrisia social, desvelando e combatendo a banalização da condição humana",³⁵⁵ sob pena de se chancelar a exclusão social dos que não são competitivos porque não o podem ser. Nesse sentido, a teoria crítica tem muito a contribuir para desmascarar o caráter neutro e objetivo do Direito ao referir que o conhecimento visa à interpretação e à transformação do mundo, sendo sempre ideológico.

Não obstante as considerações acima elaboradas, cumpre mencionar que o entendimento de que a igualdade só passaria a genuinamente existir depois de garantida e

³⁵² GRECCO, Sheila. Elas já são maioria na firma. **Revista Veja**, São Paulo, p. 76, 20 fev. 2002.

³⁵³ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Op. cit., p. 166.

³⁵⁴ NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 16.

³⁵⁵ KONZEN, Marita Beatriz. Op. cit., p. 148.

aplicada a igualdade preconizada pela Constituição, talvez não mantenha uma relação estrita e adequada com a realidade, apesar de ser uma equação formalmente perfeita. Betty Friedman, autora de *A mística feminina*, já em 1960 supunha que todas as mulheres partilhavam e partilham um problema fundamental de desigualdade em relação aos homens quando se trata de status e oportunidades. Naquela época, a estrutura familiar ocultava o interesse patriarcal do homem em manter essa desigualdade – o que não se pode descartar até os dias de hoje.³⁵⁶

Erik Jayme acredita na existência de uma cultura jurídica pós-moderna, caracterizada especialmente por quatro fenômenos, quais sejam, o pluralismo, a comunicação, a narrativa (normas que criam deveres, mas descrevem valores) e o retorno aos sentimentos, cujo *leitmotiv* seria o papel primordial dos direitos humanos. Nesse sentido, cumpre ao legislador recorrer à técnica narrativa, de alguma forma à retórica e aos sentimentos - não os subjetivos dele, legislador, mas da sociedade, recolhendo democraticamente valores predominantes na realidade social -, a fim de cumprir a Constituição.³⁵⁷

Imprescindível não olvidar da necessidade de se permitir postura diversa, pois o Direito, sozinho, não tem soluções para o complexo problema do tratamento jurídico da mulher - lato senso -, no sentido de garantir-lhe a concretização dos direitos constitucionalmente previstos. Com efeito, o "processo de 'desendeusar' a masculinidade, que seria o portador exclusivo da razão, mediante a vulgarização das mulheres, é tão latente e internalizado que já é consciência social: até as piadas tornaram-se corriqueiras".³⁵⁸

³⁵⁶ Betty Friedman ap. Andrew Vincent. Op. cit., p. 203.

³⁵⁷ Erik Jaime ap. TEPEDINO, Gustavo. **O Código Civil, os chamados microsistemas e Constituição: premissas para uma reforma legislativa**. Disponível em: <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca10.pdf>> Acesso em: 23 mai. 2006.

³⁵⁸ KONZEN, Marita Beatriz. Op. cit., p. 168-169.

A discriminação combatida e que obstaculiza a realização da igualdade no Direito deve ser extraída a partir da consideração de toda a dinâmica histórica da sociedade, e não apenas no momento em que se tomam as pessoas em determinada situação submetida ao Direito. Não se trata de focar apenas um instante da vida social, aprisionada estaticamente e desvinculada da realidade histórica.³⁵⁹ Nesse sentido, Carmen Lúcia Antunes Rocha questiona, com propriedade, a igualdade de condições entre homens e mulheres:

as mulheres têm as mesmas oportunidades que os homens na sociedade brasileira para os cargos de comando? Porque para os empregos e cargos de menor significação político-decisória não apenas se têm os mesmos direitos, como alguns são considerados destinados às mulheres. São assim aqueles que se vocacionam ao desempenho de tarefas domésticas ou artesanais, são assim aqueles que se têm, no serviço público, como atividades-meio, dentre outros que se poderiam citar. E na esfera política? (...) Têm elas as mesmas condições de disputa? Representam sem preconceito ou discriminação na igualdade do seu desempenho sócio-econômico e cultural? Recebem a mesma educação para a competição que os homens? São iguais no Direito? Em que Direito?³⁶⁰

Ao longo da História, o feminino tem sido tratado como sinônimo de delicado, superficial, sentimental. Isto explicita a carga mistificadora que o termo carrega. O feminino identificado com o sentimento e com o não-racional é reduzido a um nível humano de segunda categoria, reforçando assim os valores masculinos que estimulam a estruturação, a vivência e o reforço do patriarcalismo. Há, portanto, o desafio de não aceitar como "natural" a desigualdade entre homens e mulheres, porque isso é sobremaneira cômodo. Para tanto, desenvolver novas formas de relacionamento humano passa a ser fator preponderante na vivência diária dos sujeitos.³⁶¹

Na esteira do que diz Dorilda Grolli, a luta das mulheres não constitui problema apenas delas. É um combate de homens e mulheres que, juntos, podem construir

³⁵⁹ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa – o conteúdo democrático da igualdade jurídica**. In: Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Ed. Malheiros, nº 15, 1996, p. 90.

³⁶⁰ Ibid., p. 98.

³⁶¹ GROLLI, Dorilda. Op. cit., p. 156.

uma sociedade menos injusta, - aquela que supera o patriacalismo, eis que ele somente se presta à desumanização do ser humano. O respeito à diferença passa pela valorização da mulher como sujeito histórico e sexuado que é, engajado na transformação das estruturas injustas e preconceituosas da sociedade.³⁶²

A discriminação contra as mulheres transcende as violações das leis idealistas sobre discriminação sexual. A relação entre Direito e sociedade é muito mais complexa e cheia de contradições do que legisladores e ideólogos podem conceber. O próprio aspecto da justiça é influenciado por inúmeros fatores econômicos e sociais, que acabam determinando o destino das mulheres na sociedade. "O Direito não tem um papel claro, nem como reflexo automático das normas na sociedade, nem como construção socialmente útil".³⁶³ Melhorar a situação das mulheres significa ampliar os vetores da discussão para todos os campos que interferem, direta e indiretamente, na condição jurídica da mulher. Essa condição é influenciada pelo aspecto legal, mas, também, por todas as circunstâncias relacionadas a ele.

Assim, ante a uma situação histórica de discriminação que não se resolveu com a enunciação da igualdade, surge um outro paradigma que busca a diferença e desigualdade com o objetivo maior de equiparar mulheres e homens, e até mesmo promover a elas uma certa condição de superioridade em virtude dos filhos. O tema da diferença e os estudos sobre ações afirmativas são polêmicos, e despertam opiniões as mais variadas, desde a absoluta aversão até a panacéia de todos os males.

A discussão em torno da constitucionalidade dessas políticas parece extinguir-se quando do desdobramento do princípio da igualdade em igualdade formal e material, sendo

³⁶² Ibid., p. 162.

³⁶³ DAHL, Tove. Op. cit., p. 64.

esta última a base constitucional para o implemento de normas de cunho discriminatório positivo, o que afasta a tese de ofensa à Constituição. As ações afirmativas cuidam do problema da discriminação e da falta de oportunidades de forma prática e, embora também tenham sido criadas para produzir modelos de conduta, a mudança do imaginário social é lenta. Caracterizam-se por ser uma tentativa de resgate da igualdade que o paradigma moderno não logrou obter; e não são o final, mas o início da possibilidade de um longo processo de transformação social.

Considerações Finais

Abordar o direito à igualdade sob uma perspectiva de gênero significa interpelar o pensamento recorrente de que o direito à diferença seria particularista e impraticável. Entretanto, o direito à igualdade foi sistematizado juntamente com a razão iluminista, que era contrária à parcialidade. Para Maria da Penha Carvalho, "ser imparcial significa ser desapaixonado, não se envolver em situações concretas e particulares, ser capaz de enxergar o todo, situar-se fora e acima da situação sobre a qual reflete, sem nenhum comprometimento".³⁶⁴

Sob a ótica da razão normativa, positivista os sentimentos devem ser afastados da esfera ética, uma vez que denotam particularidades e diferenças. Rechaçá-los significa buscar a homogeneidade, a eliminação do heterogêneo. A razão imparcial realmente atinge a universalidade, pois são os afetos, os desejos e os sentimentos em geral que distinguem as pessoas – "instâncias imprevisíveis, escapam do controle social e não se prestam à universalização, por isso devem ser eliminados".³⁶⁵ Para alcançar a universalidade almejada, é preciso fazer a exclusão e a eliminação de toda forma de alteridade; primeiramente através da eliminação da alteridade do próprio sujeito, situação em que os sentimentos e os aspectos relacionados com a corporeidade devem ser suprimidos. Em segundo lugar, é preciso eliminar

³⁶⁴ CARVALHO, Maria da Penha dos Santos de. Op. cit., p. 236.

³⁶⁵ Ibid., p. 237.

as características específicas de cada sujeito, para que o diferente de *mim* desapareça. Por fim, desconsidera-se o contexto histórico, social, cultural e familiar de cada indivíduo.

Criticar o universalismo abstrato não significa considerar que o Direito prescindia de um aspecto universalista. Importante é evidenciar que o universalismo (todos os homens nascem iguais...) nunca existiu ou nunca foi respeitado. A alternativa para o universalismo abstrato (igualdade) não é o particularismo imprudente (diferença), que justificaria toda e qualquer conduta. Ao invés do universalismo formal e abstrato, é desejável que o Direito se oriente por um universalismo concreto que seja sensível ao contexto e que, reconhecendo diferenças reais, reivindique a mesma condição de humanidade a todas as pessoas. O universalismo, tal como defendido pelo Direito, disfarça o privilégio do modelo masculino sob a pretensa neutralidade sexual dos sujeitos.

Assim como o Direito pode funcionar como legitimador da ordem estabelecida, apresentando a divisão hierárquica dos sexos – que é uma construção sociocultural – como um fato evidente, normal e inevitável, também pode ser subversivo, ao assumir um papel crítico em relação ao discurso dominante que proclama a superioridade masculina. Não há como negar a existência de um lastro ideológico garantidor da perpetuidade da condição de dominação do homem sobre a mulher. Paira no ar, ainda hoje, uma suposta natureza feminina de qualidade inferior à masculina. Mulheres e homens não ignoram a presença da violência sob diversas faces, mas essa *ciência* não pode ser aprofundada pela via da razão, ou seja, todos sabem e, ao mesmo tempo, desconhecem que a condição feminina é precária.³⁶⁶

³⁶⁶ Ibid., p. 239.

Aquilo que Hannah Arendt chama de perplexidades dos Direitos do Homem são as situações subterrâneas em que os privados dos seus direitos humanos se encontram. Assim,

são privados não do seu direito à liberdade, mas do direito à ação; não do direito de pensarem o que quiserem, mas do direito de opinarem. Privilégios (em alguns casos), injustiças (na maioria das vezes), bênçãos ou ruína ser-lhes-ão dados ao sabor do acaso e sem qualquer relação com o que fazem, fizeram ou venham a fazer.³⁶⁷

Menciona a autora que, a despeito das formulações iniciais sobre a natureza dos direitos humanos, a igualdade é um construído, e não um pré-dado, "resulta da organização humana, porquanto é orientada pelo princípio da justiça. Não nascemos iguais; tornamo-nos iguais como membros de um grupo por força de nossa decisão de nos garantirmos direitos reciprocamente iguais".³⁶⁸

Percorrer os caminhos trilhados ao longo da História consiste em importante tarefa quando da análise dos regramentos e instituições de uma cultura. Explica por que motivos algumas normas e condutas perduram, enquanto outras fenecem. Os caminhos e as configurações da vida de uma mulher são frequentemente bloqueados pela responsabilidade perante outros. O encargo pode ser (e muitas vezes o é) escolha própria, mas também o é, em grande parte, forçado, esperado das mulheres e precariamente valorizado.

Ao mesmo tempo, exige-se que a mulher trabalhe fora de casa e participe da vida política. Este conjunto de expectativas criou um acervo de exigências impossível de ser satisfeito. "As mulheres nunca poderão participar no trabalho pago ou na vida pública em pé de igualdade com os homens e nunca terão as mesmas possibilidades reais que eles", na

³⁶⁷ ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Op. cit., p. 237.

³⁶⁸ Ibid., p. 243.

medida em que devem dispensar muita energia na gravidez, parto, amamentação e cuidados infantis. Somente um reduzido número de mulheres se aproximam de um ponto de igualdade com os homens – aquelas que optam por não ter filhos ou não podem tê-los. Mesmo nesses casos, o que existe é sempre uma igualdade aproximada.³⁶⁹

À sociedade cabe a tarefa de organizar uma distribuição eqüitativa – na medida do possível – e dar incentivo às opções individuais e de grupo. Ainda que a mulher não possa desenvolver todas as suas potencialidades, a liberdade de escolher deve ser elevada ao máximo. Entretanto, a liberdade formal de escolha não deve ser confundida com a possibilidade real de escolha, pois uma sociedade não pode garantir a certeza de toda auto-realização, uma vez que a questão da distribuição de recursos sempre pautará o acesso às oportunidades.³⁷⁰ Para contornar essa dificuldade, é possível lançar mão das políticas de discriminação positiva, optando, de tempos em tempos, por promover determinados grupos, a fim de que se construa uma sociedade mais harmônica em termos de oportunidades.

Séculos de História foram necessários para que se pudesse afirmar que a forma como os homens sempre falaram das mulheres é dissimétrica e depreciativa, mesmo quando valorizam as virtudes femininas. São essas virtudes que, ao final, "permitem marcar uma inultrapassável diferença".³⁷¹ Não é possível apontar com exatidão os motivos que levaram os homens a exercer sobre as mulheres tamanha dominação. Os efeitos da sujeição, no entanto, foram tão intensos e tão nefastos que ainda hoje as dificuldades atravessadas pelas mulheres atravancam seus caminhos e impedem que elas possam exercer os direitos de igualdade, liberdade, integridade, dignidade, autodeterminação e auto-realização da mesma forma que os homens.

³⁶⁹ DAHL, Tove. Op. cit., p. 140-141.

³⁷⁰ Ibid., p. 142.

³⁷¹ DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **História das mulheres**. Do Renascimento à Idade Moderna. Porto: Ed. Enfrentamento, 1991, p. 380.

Neste trabalho, pôde-se constatar que a teoria liberal de direitos, que remonta à Revolução Francesa, declarou a igualdade entre todos a partir de então, mas ignorou que as condições das pessoas, homens e mulheres, eram desiguais e que, portanto, declarar a igualdade seria mantê-los desiguais. Em um segundo momento, há uma análise a respeito da inclusão da mulher nesse paradigma igualitário, fato que, para muitas feministas, não ocorreu. Com o surgimento do feminismo, buscou-se, novamente, a igualdade de direitos. A igualdade perante a lei foi colocada em prática, mas não logrou melhorar a condição da mulher. O feminismo da terceira geração, encabeçado pelas teóricas francesas, lutou pelo direito da mulher de ser diferente e, apesar de ter ocorrido uma extrapolação do conceito de diferença (a mulher pensa, sente e vive de forma diferente do homem, como se fosse outro tipo de ser humano), concluiu-se possível o direito de ser diferente e ainda assim ser igual – o que foi o mote para a criação de políticas de ação afirmativa para promover a igualdade material, ou de condições e oportunidades.

A teoria liberal, iniciada com a declaração francesa e posteriormente re-elaborada pelas feministas da primeira geração, foi aprofundada pelos demais estudos feministas que se sucederam, até que as ações afirmativas, primeiramente utilizadas em questões raciais, fossem também adotadas para a inclusão de mulheres, dada sua discriminação histórica, que lhes negava condição de igualdade. Identifica-se, portanto, com o universalismo dos direitos humanos, mas não com o aspecto de perpetuar desigualdades, na medida em que as ações afirmativas passam a promover discriminações positivas para promover a igualdade de oportunidades, que sempre foi um ideal liberal.

As ações afirmativas aqui veiculadas não cuidam somente de promover a mulher. São também um convite ao diálogo, à ousadia, à elevação da alteridade. Não são, contudo, a panacéia de todas as mazelas, mas podem representar um apelo ou um emblema de

que já somos mais do que modernos e continuamos a negar a História cotidianamente, seja desprezando o que foi conquistado, seja através da ausência e da indiferença. Por este motivo somos irresponsáveis - e nos escondemos atrás de idéias, teorias e nomes. O Direito pode ser um mecanismo de transformação de parte da realidade social das mulheres, principalmente se as autoridades legislativas não desprezarem seu conteúdo histórico. Temos um conjunto de possibilidades que nos permitem avançar, mas antes é preciso decidir se é isso o que pretendemos.

Referências Bibliográficas

AGUIAR, Neuma (Org.). **Gênero e ciências humanas: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997, p. 9-66; 95-114; 161-191.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Cidadania, direitos humanos e globalização**. *In: Cidadania e Justiça*. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro: AMB, 1999, ano 3, n° 7, 2° sem. 1999.

AMARAL Jr, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem**. São Paulo: Edusp, 1999, p. 291-313.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Rio de Janeiro: Documentário, 1976.

ARISTÓTELES. **A Política**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1990.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no Direito Luso-brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

BARBU, Zevedei. **O Antigo Regime e a Revolução**. São Paulo: BHUCITEC, 1989.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos de. **Filosofia e mulheres: implicações de uma abordagem da ética a partir de uma perspectiva de gênero**. *In: Revista Filosofia Unisinos*. São Leopoldo: Unisinos, 2004, vol. 5, n° 9, jul./dez.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

- CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**. Ijuí: Unijuí, 2000.
- COSTA, Maria Aparecida Craveiro. **A participação da mulher na sociedade: o feminino como crítica civilizatória**. In: Revista Symposium. Recife: Ed. FASA, 1999, ano 3, número especial, jul. 1999.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- DAHL, Tove Stang. **O direito das mulheres**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- DAVID, René. Os grandes sistemas de direito contemporâneo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **História das mulheres**. Do Renascimento à Idade Moderna. Porto: Ed. Enfrentamento, 1991.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2001.
- FACCHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos de direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio**. Rio de Janeiro: Renovara, 2001.
- FINKIELKRAUT, Alain. **A humanidade perdida**. São Paulo: Ática, 1998.
- FREEMAN, Michael. **Direitos humanos universais e particularidades nacionais**. In: Cidadania e Justiça. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro: AMB, 2001, ano 5, nº 11.
- FRENCH, Marilyn. A guerra contra as mulheres. São Paulo: Best Seller, 1992.
- GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença**. Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos: 2002.
- GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. O Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- GROENINGA, Gisele Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e Psicanálise**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.
- GROLLI, Dorilda. **Alteridade e feminino**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004.
- GUIMARÃES, Maria de Fátima. **Feminismo e ciências sociais**. In: Revista Symposium. Recife: Ed. FASA, 2000, ano 4, número especial, dez. 2000.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KEHL, Maria Rita. **A mínima diferença: masculino e feminino na cultura**. Rio de Janeiro: Ed. Imago, 1996.

KEHL, Maria Rita. **Deslocamentos do feminino**. Rio de Janeiro: Ed. Imago, 1998.

KONZEN, Marita Beatriz. **A hermenêutica jurídica (des)velando mitos femininos**. Estudos Jurídicos. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2002, vol. 35, n° 94, p. 145-177.

KRISTEVA, Julia. **As novas doenças da alma**. Rio de Janeiro: Rocco, 2002.

LAGARDE, Marcela. **Los catutiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas**. México: UNAM, 1993.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Isonomia processual e igualdade fundamental a propósito das retóricas ações afirmativas**. In: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 1, n. 30, 2004, p. 38-45.

MARTINS, Cyro. **A mulher na sociedade atual**. Porto Alegre: Movimento, 1984.

MATOS, Marlise. **Reinvenções do Vínculo Amoroso**. Belo Horizonte: UFMG / IUPERG, 2000.

MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (*affirmative action*) no direito norte-americano**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

MORENO, Montserrat. **Como se ensina a ser menina**. São Paulo: Moderna; Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NYE, Andrea. **Teoria Feminista e as Filosofias do Homem**. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1995.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família - Uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

PEREIRA e SILVA, Reinaldo; AZEVÊDO, Jackson Chaves de. (Org.). **Direitos da família - uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: L&TR, 1999, p. 89-105.

PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas atuais de bioética**. São Paulo: Loyola, 2000.

PERROT, Michelle. **Os Excluídos da História**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PIERUCCI, Antônio Flavio. **Ciladas da diferença**. São Paulo: Editora 34, 1999.

PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da igualdade – investigação na perspectiva de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa – o conteúdo democrático da igualdade jurídica.** In: Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Ed. Malheiros, nº 15, 1996, p. 85-99.

ROLKA, Gail Meyer. **100 Mulheres que mudaram a História do Mundo.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da Educação.** São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Américo Martins da. **A evolução do direito e a realidade das uniões sexuais.** Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 1996.

SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

TIBURI, Márcia; MENEZES, Magali de; EGGERT, Edla. **As mulheres e a filosofia.** São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2002.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **O Antigo Regime e a Revolução.** São Paulo: HUCITEC, 1989.

TOLEDO, Roberto Pompeo de. A funcionária e a parideira. **Revista Veja**, ed. 1890, Ensaio, p. 114, 2 fev. 2005.

TOURAINÉ, Alain; KHOSROKHAVAR, Farhad. **A busca de si.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

VAN CREVELT, Martin. **Sexo privilegiado.** Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

VERUCCI, Florisa. **O direito da mulher em mutação.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

VINCENT, Andrew. **Ideologias políticas modernas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995.

WARAT, Luiz Alberto; CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. **Ensino e saber jurídico.** Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1977.

WHITMONT, Edward. **A busca do símbolo.** São Paulo: Cultrix, 1969.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **A vindication of the rights of women.** London: Penguin Books, 2004.

WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

Dicionários:

Dicionário Houaiss. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

Jornais:

Mulheres ganham até 30% menos. **Zero Hora**, Porto Alegre, 03 mar. 2006.

Revistas:

A VIDA trás do véu. **Revista Veja**, ed. 1856, 02 jun. 2004. Disponível em <http://www.veja.com.br>. Acesso em: 17 abr. 2006.

BARELLA, José Eduardo. A Rebelião das Mulheres. **Revista Veja**, São Paulo, ed. 1884, p. 89-90, 15 dez. 2004.

GRECCO, Sheila. Elas já são maioria na firma. **Revista Veja**, São Paulo, p. 76, 20 fev. 2002.

NASIFI, Azar. O véu é um inferno. **Revista Veja**, São Paulo, ed. 1861, p. 11-15, 07 jul. 2004.

O LADO sombrio da grande China. **Revista Veja**, ed. 1823, p. 56-57, 08 out. 2003.

SCHELP, Diogo. A guerra de culturas. **Revista Veja**, São Paulo, ed. 1882, p. 58-59, 1º dez. 2004.

Documentos eletrônicos:

ARAÚJO, Maria de Fátima. Difference and equality in gender relations: revisiting the debate. *Psicol. clin.*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, 2005. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652005000200004&lng=en&nrm=iso>. Access on: 06 Dec 2006.

BARRETO, Vicente. **Universalismo, multiculturalismo e direitos humanos**. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao_dh/barretoglobal.html>. Acesso em: 27 jun. 2006

BARZOTTO, Luis Fernando. **Justiça Social**. Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. Disponível em <http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/Artigos/ART_LUIS.htm>. Acesso em 28 jun. 2006.

BOSELLI, Giane. **Dimensões da violência contra a mulher: construindo bases de dados**. Disponível em <http://www.cfemea.org.br/pdf/dimensoesdaviolenciacontraamulher_gianeboselli.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2006.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **Mulheres sensíveis e homens racionais**. Disponível em <<http://p.php.uol.com.br/tropico/html/textos/895,1.shl>>. Acesso em: 30 ago. 2005.

LIMA, George Marmelstein. **Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais.** *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8. n. 173, 26 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4666>>. Acesso em: 28 dez. 2005.

LOREA, Roberto Arriada. **Aborto e direitos humanos na América Latina.** Disponível em <<http://clam.org.br>>. Acesso em: 18 abr. 2006.

MP entra com ação contra quatro bancos por discriminação contra negros e mulheres. Disponível em <<http://www.espacovital.com.br>>. Acesso em: 13 set. 2005.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **A responsabilidade civil e a hermenêutica contemporânea: uma nova teoria contratual?** Disponível em: <http://www.prmg.mpf.gov.br/producao/prod_geral.htm>. Acesso em: 05 dez. 2004.

RECHTMAN, Moisés; PHEBO, Luciana. **Violência contra a mulher.** Disponível em <http://www.isis.cl/Feminicidio/doc/doc/violencia_mulhe%8A%E9s_Rechtman.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2006.

TEPEDINO, Gustavo. **O Código Civil, os chamados microssistemas e Constituição: premissas para uma reforma legislativa.** Disponível em: <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca10.pdf>> Acesso em: 23 mai. 2006.

Anexos

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

Votada definitivamente em 2 de outubro de 1789

Os representantes do Povo Francês, constituídos em Assembléia Nacional, considerando que a ignorância, o olvido e o menosprezo aos Direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos, resolvem expor uma declaração solene os direitos naturais, inalienáveis, imprescritíveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente a todos os membros do corpo social, permaneça constantemente atenta a seus direitos e deveres, a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo possam ser a cada momento comparados com o objetivo de toda instituição política e no intuito de serem pôr ela respeitados; para que as reclamações dos cidadãos fundamentais daqui pôr diante em princípios simples e incontestáveis, venham a manter sempre a Constituição e o bem-estar de todos.

Em conseqüência, a Assembléia Nacional reconhece e declara em presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão:

I - Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos; as distinções sociais não podem ser fundadas senão sobre a utilidade comum.

II - O objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem; esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

III - O princípio de toda a soberania reside essencialmente na razão; nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane diretamente.

IV - A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique a outrem. Assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos; seus limites não podem ser determinados senão pela lei.

V - A lei não tem o direito de impedir senão as ações nocivas à sociedade. Tudo o que não é negado pela lei não pode ser impedido e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordenar.

VI - A lei é a expressão da vontade geral; todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou por seus representantes, à sua formação; ela deve ser a mesma para todos, seja protegendo, seja punindo. Todos os cidadãos, sendo iguais a seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo sua capacidade e sem outras distinções que as de suas virtudes e de seus talentos.

VII - Nenhum homem pode ser acusado, detido ou preso, senão em caso determinado por lei, e segundo as formas por ela prescritas. Aqueles que solicitam, expedem ou fazem executar ordens arbitrárias, devem ser punidos; mas todo cidadão, chamado ou preso em virtude de lei, deve obedecer em seguida; torna-se culpado se resistir.

VIII - A lei não deve estabelecer senão penas estritamente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada ao delito e legalmente aplicada.

IX - Todo homem é tido como inocente até o momento em que seja declarado culpado; se for julgado indispensável para a segurança de sua pessoa, deve ser severamente reprimido pela lei. X - Ninguém pode ser inquietado por suas opiniões, mesmo religiosas, contanto que suas manifestações não perturbem a ordem pública estabelecida em lei.

XI - A livre comunicação dos pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo o cidadão pode, pois, falar, escrever e imprimir livremente; salvo a responsabilidade do abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei.

XII - A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública; essa força é então instituída para vantagem de todos e não para a utilidade particular daqueles a quem ela for confiada.

XIII - Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração, uma contribuição comum é indispensável; ela deve ser igualmente repartida entre todos os cidadãos, em razão de suas faculdades.

XIV - Os cidadãos têm o direito de constatar, por si mesmos ou por seus representantes, a necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente e de vigiar seu emprego, de determinar sua quota, lançamento, recuperação e duração.

XV - A sociedade tem o direito de pedir contas de sua administração a todos os agentes do poder público.

XVI - Toda a sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem constituição.

XVII - A propriedade, sendo um direito inviolável, e sagrado, ninguém pode ser dela privado senão quando a necessidade pública, legalmente constatada, o exija evidentemente, e sob a condição de uma justa e prévia indenização.

Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã

Olympe de Gouges

(França, Setembro de 1791)

Este documento foi proposto à Assembléia Nacional da França, durante a Revolução Francesa (1789-1799). Marie Gouze (1748-1793), a autora, era filha de um açougueiro do Sul da França, e adotou o nome de Olympe de Gouges para assinar seus panfletos e petições em uma grande variedade de frentes de luta, incluindo a escravidão, em que lutou para sua extirpação. Batalhadora, em 1791 ela propõe uma Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã para igualar-se à outra do homem, aprovada pela Assembléia Nacional. Girondina, ela se opõe abertamente a Robespierre e acaba por ser guilhotinada em 1793, condenada como contrarrevolucionária e denunciada como uma mulher "desnaturada".

Preâmbulo

Mães, filhas, irmãs, mulheres representantes da nação reivindicam constituir-se em uma assembléia nacional. Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem estar geral.

Em conseqüência, o sexo que é superior em beleza, como em coragem, em meio aos sofrimentos maternos, reconhece e declara, em presença, e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos da mulher e da cidadã:

Art. I - A mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem. As distinções sociais só podem ser baseadas no interesse comum.

Art. II - O objeto de toda associação política é a preservação dos direitos imprescritíveis da mulher e do homem: Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e, sobretudo, a resistência à opressão.

Art. III - O princípio de toda soberania reside essencialmente na nação, que é a união da mulher e do homem: nenhum organismo, nenhum indivíduo, pode exercer autoridade que não provenha expressamente deles.

Art. IV - A liberdade e a justiça consistem em restituir tudo aquilo que pertence a outros, assim, o único limite ao exercício dos direitos naturais da mulher, isto é, a perpétua tirania do homem, deve ser reformado pelas leis da natureza e da razão.

Art. V - As leis da natureza e da razão proíbem todas as ações nocivas à sociedade: tudo aquilo que não é proibido pelas leis sábias e divinas não podem ser impedidos e ninguém pode ser constrangido a fazer aquilo que elas não ordenam.

Art. VI - A lei deve ser a expressão da vontade geral: todas as cidadãs e cidadãos devem concorrer pessoalmente ou com seus representantes para sua formação; ela deve ser igual para todos. Todas as cidadãs e cidadãos, sendo iguais aos olhos da lei, devem ser igualmente

admitidos a todas as dignidades, postos e empregos públicos, segundo as suas capacidades e sem outra distinção a não ser suas virtudes e seus talentos.

Art. VII - Dela não se exclui nenhuma mulher: esta é acusada, presa e detida nos casos estabelecidos pela lei. As mulheres obedecem, como os homens, a esta lei rigorosa.

Art. VIII - A lei só deve estabelecer penas estritamente e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada às mulheres.

Art. IX - Sobre qualquer mulher declarada culpada a lei exerce todo o seu rigor.

Art. X - Ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo de princípio; a mulher tem o direito de subir ao patíbulo, deve ter também o de subir ao pódio desde que as suas manifestações não perturbem a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. XI - A livre comunicação de pensamentos e de opiniões é um dos direitos mais preciosos da mulher, já que essa liberdade assegura a legitimidade dos pais em relação aos filhos. Toda cidadã pode então dizer livremente: sou a mãe de um filho seu", sem que um preconceito bárbaro a force a esconder a verdade; sob pena de responder pelo abuso dessa liberdade nos casos estabelecidos pela lei.

Art. XII - É necessário garantir principalmente os direitos da mulher e da cidadã; essa garantia deve ser instituída em favor de todos e não só daqueles às quais é assegurada.

Art. XIII - Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração, as contribuições da mulher e do homem serão iguais; ela participa de todos os trabalhos ingratos, de todas as fadigas, deve então participar também da distribuição dos postos, dos empregos, dos cargos, das dignidades e da indústria.

Art. XIV - As cidadãs e os cidadãos têm o direito de constatar por si próprios ou por seus representantes a necessidade da contribuição pública. As cidadãs só podem aderir a ela com a aceitação de uma divisão igual, não só nos bens, mas também na administração pública, e determinar a quantia, o tributável, a cobrança e a duração do imposto.

Art. XV - O conjunto de mulheres igualadas aos homens para a taxaçoão tem o mesmo direito de pedir contas da sua administração a todo agente público.

Art. XVI - Toda sociedade em que a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição; a Constituição é nula se a maioria dos indivíduos que compõem a nação não cooperou na sua redação.

Conclusão

Mulher, desperta. A força da razão se faz escutar em todo o Universo. Reconhece teus direitos. O poderoso império da natureza não está mais envolto de preconceitos, de fanatismos, de superstições e de mentiras. A bandeira da verdade dissipou todas as nuvens da ignorância e da usurpação. O homem escravo multiplicou suas forças e teve necessidade de recorrer às tuas, para romper os seus ferros. Tornando-se livre, tornou-se injusto em relação à sua companheira.

Formulário para um contrato social entre homem e mulher

Nós, _____ e _____ movidos por nosso próprio desejo, unimo-nos por toda nossa vida e pela duração de nossas inclinações mútuas sob as seguintes condições: Pretendemos e queremos fazer nossa uma propriedade comum saudável, reservando o direito de dividi-la em favor de nossos filhos e daqueles por quem tenhamos um amor especial, mutuamente

reconhecendo que nossos bens pertencem diretamente a nossos filhos, de não importa que leito eles provenham (legítimos ou não) e que todos, sem distinção, têm o direito de ter o nome dos pais e das mães que os reconhecerem, e nós impomos a nós mesmos a obrigação de subscrever a lei que pune qualquer rejeição de filhos do seu próprio sangue (recusando o reconhecimento do filho ilegítimo). Da mesma forma nós nos obrigamos, em caso de separação, a dividir nossa fortuna, igualmente, e de separar a porção que a lei designa para nossos filhos. Em caso de união perfeita, aquele que morrer primeiro deixa metade de sua propriedade em favor dos filhos; e se não tiver filhos, o sobrevivente herdará, por direito, a menos que o que morreu tenha disposto sobre sua metade da propriedade comum em favor de alguém que julgar apropriado. Ela, então, deve defender seu contrato contra as inevitáveis objeções dos "hipócritas, pretensos modestos, do clero e todo e qualquer infernal grupo".

Declaração Universal De Direitos Humanos **- 1948 -**

Preâmbulo

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, CONSIDERANDO que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade, CONSIDERANDO ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, CONSIDERANDO ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, CONSIDERANDO que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, CONSIDERANDO que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades, CONSIDERANDO que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A **Assembléia Geral das Nações Unidas** proclama a presente "**Declaração Universal dos Direitos do Homem**" como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Art. 1º Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. 2º I) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Art. 3º Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. 4º Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas.

Art. 5º Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Art. 6º Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Art. 7º Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Art. 8º Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Art. 9º Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Art. 10 Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Art. 11 I) Todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa. II) Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Art. 12 Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Art. 13 I) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. II) Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Art. 14 I) Todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. II) Este direito não pode ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Art. 15 I) Todo homem tem direito a uma nacionalidade. II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Art. 16 I) Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, tem o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. II) O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. III) A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Art. 17 I) Todo o homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Art. 18 Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Art. 19 Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Art. 20 I) Todo o homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
II) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Art. 21 I) Todo o homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
II) Todo o homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
III) A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Art. 22 Todo o homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Art. 23 I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Art. 24 Todo o homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Art. 25 I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. II) A maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Art. 26 I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as

nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Art. 27 I) Todo o homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios.

II) Todo o homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Art. 28 Todo o homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Art. 29 I) Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

II) No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

III) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Art. 30 Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 34/180, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979.
Homologada pelo Brasil em 1984 (Decreto nº 89.460/84)

Os Estados-partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

Considerando que os Estados-partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas agências especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

Preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

Convencidos de que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

Salientando que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus

sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz.

Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem, como da mulher na sociedade e na família,

Resolvidos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

Concordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º - Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas Constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

- d) abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º - Os Estados-partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4º - 1. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Artigo 5º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.
- b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6º - Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher.

PARTE II

Artigo 7º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;

b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;

c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8º - Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9º - 1. Os Estados-partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados-partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10 - Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

a) as mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;

b) acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;

c) a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

d) as mesmas oportunidades para a obtenção de bolsas de estudo e outras subvenções para estudos;

e) as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;

f) a redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;

- g) as mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;
- h) acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre o planejamento da família.

Artigo 11 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c) o direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
- d) o direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) o direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;
- f) o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-partes tomarão as medidas adequadas para:

- a) proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou de licença-maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
- b) implantar a licença-maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;
- c) estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinada ao cuidado das crianças;
- d) dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada, conforme as necessidades.

Artigo 12 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Artigo 13 - Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre os homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) o direito a benefícios familiares;
- b) o direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;
- c) o direito de participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14 - 1. Os Estados-partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:

- a) participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;
- b) ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;
- c) beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;
- d) obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão, a fim de aumentar sua capacidade técnica;
- e) organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas, a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;
- f) participar de todas as atividades comunitárias;

g) ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reestabelecimentos;

h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

PARTE IV

Artigo 15 - 1. Os Estados-partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.

2. Os Estados-partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício desta capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas Cortes de Justiça e nos Tribunais.

3. Os Estados-partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.

4. Os Estados-partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas, à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

a) o mesmo direito de contrair matrimônio;

b) o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com o livre e pleno consentimento;

c) os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;

d) os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;

e) os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;

f) os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;

g) os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;

h) os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

2. Os esposais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.

PARTE V

Artigo 17 - 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "Comitê"), composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado-parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-partes e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma distribuição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-partes. Cada Estado-parte pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais.

3. A primeira eleição se realizará seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Ao menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados-partes para convidá-los a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista, por ordem alfabética, de todos os candidatos assim designados, com indicações dos Estados-partes que os tiverem designado, e a comunicará aos Estados-partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-partes convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nesta reunião, na qual o quorum será estabelecido por dois terços dos Estados-partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-partes presentes e votantes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos.

7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembléia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembléia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê.

9. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude da presente Convenção.

Artigo 18 - Os Estados-partes comprometem-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito:

a) no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e

b) posteriormente, pelo menos a cada quatro anos e toda vez que o Comitê vier a solicitar.

2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Artigo 19 - 1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.

2. O Comitê elegerá sua Mesa para um período de dois anos.

Artigo 20 - 1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos, por um período não superior a duas semanas, para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos, em conformidade com o artigo 18 desta Convenção.

2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

Artigo 21 - O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembléia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral, baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-partes tenham porventura formulado.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

Artigo 22 - As agências especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O Comitê poderá convidar as agências especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção em áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

PARTE VI

Artigo 23 - Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida:

- a) na legislação de um Estado-parte; ou
- b) em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Artigo 24 - Os Estados-partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias de âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Artigo 25 - 1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.

3. Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

4. Esta Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 26 - 1. Qualquer Estado-parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A Assembléia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

Artigo 27 - A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão houver sido depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. Para os Estados que vierem a ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o Estado em questão houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28 - 1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.

2. Não será permitido uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo 29 - As controvérsias entre dois ou mais Estados-partes, com relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não puderem ser dirimidas por meio de negociação serão, a pedido de um deles, submetidas à arbitragem. Se, durante os seis meses seguintes à

data do pedido de arbitragem, as Partes não lograrem pôr-se de acordo quanto aos termos do compromisso de arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação feita em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Cada Estado-parte poderá declarar, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção, que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-partes não estarão obrigados pelo referido parágrafo com relação a qualquer Estado-parte que houver formulado reserva dessa natureza.

3. Todo Estado-parte que houver formulado reserva em conformidade com o parágrafo anterior poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 30 - A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Convenção sobre os direitos políticos da mulher

DECRETO Nº 52.476, DE 12 DE SETEMBRO DE 1963.

As Partes Contratantes,

Desejando pôr em execução o princípio da igualdade de direitos dos homens e das mulheres, contido na Carta das Nações Unidas,

Reconhecendo que toda pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos assuntos públicos de seu país, seja diretamente, seja por intermédio de representantes livremente escolhidos, ter acesso em condições de igualdade às funções públicas de seu país e desejando conceder a homens e mulheres igualdade no gozo e exercício dos direitos políticos, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com as disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Tendo decidido concluir uma Convenção com essa finalidade, estipularam as condições seguintes:

Artigo 1

As mulheres terão, em igualdade de condições com os homens, o direito de voto em todas as eleições, sem nenhuma restrição.

Artigo 2

As mulheres serão, em condições de igualdade com os homens, elegíveis para todos os organismos públicos de eleição, constituídos em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição.

Artigo 3

As mulheres terão, em condições de igualdade o mesmo direito que os homens de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecida em virtude da legislação, nacional sem nenhuma restrição.

Artigo 4

1. A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas e de outro Estado ao qual a Assembléia Geral tenha endereçado convite para esse fim.

2. Esta Convenção será ratificada e os Instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 5

1. A presente Convenção será aberta à adesão de todos os Estados mencionados no parágrafo primeiro do artigo 4.

2. A adesão se fará pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 6

1. A presente Convenção entrará em vigor noventa dias após a data do depósito do sexto Instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que a ratificarem, ou que a ela aderirem após o depósito do sexto Instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor noventa dias após ter sido depositado o seu Instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 7

Se, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, um Estado formular uma reserva a um dos artigos da presente Convenção o Secretário-Geral comunicará o texto da reserva a todos os Estados que são ou vierem a ser partes desta Convenção. Qualquer Estado que não acertar a reserva poderá, dentro do prazo de noventa dias, a partir da data dessa comunicação, (ou da data em que passou a fazer parte da Convenção), notificar ao Secretário-Geral que não aceita a dita reserva. Neste caso a Convenção não vigorará entre esse Estado e o Estado que formulou a reserva.

Artigo 8

1. Todo Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção por uma notificação escrita, endereçada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Essa denúncia se tornará efetiva, um ano após a data em que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação.

2. A presente Convenção cessará de vigorar a partir da data em que tenha se tornado efetiva a denúncia que reduz a menos de seis os Estados Contratantes.

Artigo 9

Toda controvérsia entre dois ou mais Estados Contratantes referente à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não tenha sido regulada por meio de negociação será levada, a pedido de uma das partes, à Corte Internacional de Justiça para que ela se pronuncie, a menos que as partes interessadas convencionem outro modo de solução.

Artigo 10

Todos os Estados-Membros mencionados no parágrafo primeiro do artigo 4 da presente Convenção serão notificados pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas a respeito:

- a) das assinaturas apostas e dos Instrumentos de ratificação recebidos conforme o artigo 4;
- b) dos Instrumentos de adesão recebidos conforme o artigo 5;
- c) da data na qual a presente Convenção entra em vigor conforme o artigo 6;
- d) das comunicações e notificações recebidas do acordo com o artigo 7;

e) das notificações de denúncia recebidas conforme as disposições do parágrafo primeiro do artigo 8;

f) da extinção resultante do parágrafo 2 do artigo 8.

Artigo 11

1. A presente Convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês ou russo, farão igualmente fé, será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas providenciará a entrega de uma cópia autenticada a todos os Estados-Membros e aos Estados Não-Membros visados no parágrafo primeiro do artigo 4.

Em fé do que, os abaixo-assinados devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção, aberta à assinatura em Nova York, a trinta e um de março de mil novecentos e cinquenta e três.